



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 8 de junho de 2023
(OR. en)

6601/23
ADD 2

Dossiê interinstitucional:
2023/0038 (NLE)

POLCOM 28
SERVICES 8
FDI 7
COASI 40

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia

MEDIDAS EM VIGOR

Notas introdutórias

1. As listas da Nova Zelândia e da União estabelecem, no artigo 10.10 (Medidas não conformes) ou no artigo 10.18 (Medidas não conformes), as medidas em vigor da Nova Zelândia e da União que não estão em conformidade com as obrigações impostas pelo:

- a) Artigo 10.5 (Acesso ao mercado) ou 10.14 (Acesso ao mercado);
- b) Artigo 10.6 (Tratamento nacional) ou artigo 10.16 (Tratamento nacional);
- c) Artigo 10.7 (Tratame de nação mais favorecida) ou 10.17 (Tratamento de nação mais favorecida);
- d) Artigo 10.8 (Quadros superiores e conselhos de administração); ou
- e) Artigo 10.9 (Requisitos de desempenho); ou
- f) Artigo 10.15 (Presença local).

2. As reservas de uma Parte não prejudicam os direitos e as obrigações das Partes no âmbito do GATS.

3. Cada inscrição enuncia os seguintes elementos:

- a) "Setor" refere-se ao setor geral em que a inscrição é efetuada;
- b) "Subsetor" refere-se ao setor específico em que a inscrição é efetuada;
- c) "Classificação setorial" refere-se, quando aplicável, à atividade abrangida pela inscrição em conformidade com a CPC, a ISIC Rev 3.1, ou como expressamente descrito nessa inscrição;
- d) "Obrigações em causa" especifica as obrigações referidas no n.º 1 para as quais é efetuada uma inscrição;
- e) "Nível de governo" indica o nível de governo que mantém a medida enumerada;

- f) "Medidas" identifica a lei, o regulamento ou outra disposição em relação à qual a inscrição é realizada. Uma "medida" que figura no elemento "Medidas":
- i) significa a medida como alterada, mantida ou renovada na data de entrada em vigor do presente Acordo;
 - ii) inclui qualquer medida subordinada adotada ou mantida em vigor em virtude da medida e em conformidade com a mesma; e
 - iii) no respeitante à lista da União, inclui qualquer lei, regulamento ou outra disposição que aplique uma diretiva a nível dos Estados-Membros; e
- g) "Descrição" estabelece os aspetos não conformes da medida em vigor em relação aos quais a inscrição é realizada.

4. Na interpretação de uma inscrição, devem ser considerados todos os elementos da mesma. Uma inscrição deve ser interpretada à luz das disposições pertinentes das secções ou subsecções em relação às quais é realizada. Em caso de incoerência entre o elemento "medidas" e os outros elementos de uma inscrição, prevalece o elemento "medidas".

5. Para efeitos das listas da Nova Zelândia e da União, entende-se por:
- a) "ISIC Rev 3.1", a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, n.º 4, ISIC Rev 3.1, 2002;
 - b) "CPC", a Classificação Central dos Produtos (Estudos Estatísticos, Série M, n.º 77, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991).
6. Para efeitos das listas da Nova Zelândia e da União, uma inscrição relativa à obrigação de ter uma presença local no território da União ou da Nova Zelândia é efetuada contra o artigo 10.15 (Presença local) e não contra o artigo 10.14 (Acesso ao mercado) ou o artigo 10.16 (Tratamento nacional). Além disso, tal obrigação não constitui uma inscrição nos termos do artigo 10.56 (Acesso aos recursos essenciais dos prestadores principais).

7. Uma inscrição efetuada a nível da União aplica-se a uma medida da União, a uma medida de um Estado-Membro a nível central ou a uma medida de um governo no interior de um Estado-Membro, a não ser que a inscrição exclua um Estado-Membro. Uma inscrição relativa a um Estado-Membro aplica-se a uma medida de um governo a nível central, regional ou local nesse Estado-Membro. Para efeitos das inscrições da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes. Para efeitos das inscrições da União e dos Estados-Membros, por nível de administração regional na Finlândia entende-se as ilhas Alanda. Uma inscrição efetuada a nível da Nova Zelândia aplica-se a uma medida do governo central ou de uma administração local.

8. A lista de inscrições no presente anexo não inclui medidas relativas a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento que não constituam uma limitação na aceção do artigo 10.5 (Acesso ao mercado), 10.6 (Tratamento nacional), 10.14 (Acesso ao mercado); 10.15 (Presença local); 10.16 (Tratamento nacional). Tais medidas podem incluir a necessidade de obter uma licença, de satisfazer obrigações de serviço universal, de ter qualificações reconhecidas num setor regulado, de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, de ter um agente local de serviço ou de manter um endereço local, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios segundo os quais certas atividades não podem ser exercidas em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem da lista, tais medidas continuam a ser aplicáveis.

9. Para maior clareza, para a União a obrigação de concessão do tratamento nacional não comporta a obrigação de tornar extensivo às pessoas da Nova Zelândia o tratamento concedido num Estado-Membro, em virtude do TFUE ou de qualquer medida adotada no âmbito do TFUE, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros, nos seguintes casos:

- a) Às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou
- b) Às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União.

10. O tratamento concedido às pessoas coletivas estabelecidas por investidores de uma Parte em conformidade com o direito da outra Parte (incluindo, no caso da União Europeia, o direito de um Estado-Membro) e que tenham a sua sede, a administração central ou o principal local de negócios na outra Parte, não prejudica quaisquer condições ou obrigações, em consonância com a secção B (Liberalização do investimento) do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento), que possam ter sido impostas a tais pessoas coletivas aquando do seu estabelecimento na outra Parte e que continuem a ser aplicáveis.

11. As listas da Nova Zelândia e da União aplicam-se apenas aos territórios da Nova Zelândia e da União em conformidade com o artigo 1.4 (Aplicação territorial) e só são pertinentes no contexto das relações comerciais da União e dos Estados-Membros e a Nova Zelândia. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União.

12. Para maior clareza, as medidas não discriminatórias não constituem uma limitação nos termos do artigo 10.5 (Acesso ao mercado) ou do artigo 10.14 (Acesso ao mercado) relativamente a qualquer medida que:

- a) Exija uma separação entre a propriedade da infraestrutura e a propriedade das mercadorias ou dos serviços prestados através dessa infraestrutura para assegurar uma concorrência leal, por exemplo, nos domínios da energia, dos transportes e das telecomunicações;
- b) Restrinja a concentração da propriedade para assegurar uma concorrência leal;
- c) Procure garantir a conservação e a proteção de recursos naturais e do ambiente, nomeadamente através da limitação da disponibilidade, do número e do âmbito de aplicação das concessões autorizadas, bem como através da imposição de moratórias ou interdições;

- d) Limite o número de autorizações concedidas em virtude de condicionalismos de ordem técnica ou material, tais como o espectro e as frequências das telecomunicações; ou
- e) Exija que uma certa percentagem de acionistas, proprietários, sócios ou diretores de uma empresa possua competências específicas ou exerça uma determinada profissão, por exemplo, advogado ou contabilista.

13. No que diz respeito aos serviços informáticos, qualquer um dos seguintes serviços deve ser considerado como serviços informáticos e serviços conexos, independentemente de serem prestados através de uma rede, incluindo a Internet:

- a) Consultoria, adaptação, estratégia, análise, planificação, especificação, desenhos ou modelos, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, atualização, apoio, assistência técnica ou gestão de ou para computadores ou sistemas informáticos;
- b) Programas informáticos definidos como sendo conjuntos de instruções necessárias para fazer funcionar computadores e estabelecer comunicações (por si e entre si), assim como consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, conceção, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, atualização, adaptação, manutenção, apoio, assistência técnica, gestão ou utilização de ou para programas informáticos;
- c) Serviços de processamento e armazenagem de dados, de acolhimento de dados ou de bases de dados;

- d) Serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores; e
- e) Serviços de formação para o pessoal dos clientes, relacionados com programas informáticos, computadores ou sistemas informáticos, não classificados noutras categorias.

Para maior clareza, os serviços viabilizados pelos serviços informáticos e serviços conexos, além dos enunciados nas alíneas a) a e), não são considerados "serviços informáticos e serviços conexos" por si mesmos.

14. No que diz respeito aos serviços financeiros, contrariamente às filiais estrangeiras, as sucursais de uma instituição financeira que não seja da União estabelecidas diretamente num Estado-Membro não estão sujeitas, salvo algumas exceções, à legislação prudencial harmonizada a nível da União, que permite que essas filiais beneficiem de maiores facilidades para criar novos estabelecimentos e prestar serviços transnacionais em toda a União. Consequentemente, essas sucursais recebem uma autorização para desenvolver as suas atividades no território de um Estado-Membro em condições equivalentes às aplicadas às instituições financeiras nacionais desse Estado-Membro, podendo ser-lhes exigido que satisfaçam alguns requisitos prudenciais específicos tais como, no que se refere às atividades bancárias e aos valores mobiliários, uma capitalização separada e outros requisitos de solvência, bem como em matéria de informação e publicação dos requisitos relativos às contas ou, no caso dos seguros, requisitos específicos em matéria de garantia e de depósito, de capitalização separada e de localização, no Estado-Membro em causa, dos ativos que constituem as reservas técnicas e pelo menos um terço da margem de solvência.

15. No que diz respeito ao artigo 10.5 (Acesso ao mercado), as pessoas coletivas que prestem serviços financeiros e constituídas ao abrigo da legislação da Nova Zelândia ou da legislação da União ou de, pelo menos, um dos seus Estados-Membros estão sujeitas a limitações não discriminatórias da forma jurídica¹.

16. São utilizadas as seguintes abreviaturas na lista de reservas do presente anexo:

UE União, incluindo os Estados-Membros

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

¹ Por exemplo, as "sociedades comerciais de responsabilidade limitada" ("parcerias") e as "empresas individuais de responsabilidade limitada" não são formas jurídicas geralmente aceites para instituições financeiras na Nova Zelândia e na União. Esta nota não se destina em si a afetar, ou de outra forma limitar, uma escolha entre sucursais ou filiais por uma instituição financeira da outra Parte.

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

FI Finlândia

FR França

HR Croácia

HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK República Eslovaca

Lista da União

1. Reserva n.º 1 — Todos os setores
2. Reserva n.º 2 — Serviços profissionais (exceto as profissões no domínio da saúde)
3. Reserva n.º 3 — Serviços profissionais — Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos
4. Reserva n.º 4 — Serviços de investigação e desenvolvimento
5. Reserva n.º 5 — Serviços imobiliários
6. Reserva n.º 6 — Serviços às empresas
7. Reserva n.º 7 — Serviços de comunicação
8. Reserva n.º 8 — Serviços de construção
9. Reserva n.º 9 — Serviços de distribuição
10. Reserva n.º 10 — Serviços educativos

11. Reserva n.º 11 — Serviços ambientais
12. Reserva n.º 12 — Serviços financeiros
13. Reserva n.º 13 — Serviços de saúde e serviços sociais
14. Reserva n.º 14 — Serviços relacionados com o turismo e viagens
15. Reserva n.º 15 — Serviços recreativos, culturais e desportivos
16. Reserva n.º 16 — Serviços de transporte e serviços auxiliares dos serviços de transporte
17. Reserva n.º 17 — Extração mineira e atividades relacionadas com a energia
18. Reserva n.º 18 — Agricultura, pescas e indústria transformadora

Reserva n.º 1 — Todos os setores

Setor: Todos os setores

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Tipo de estabelecimento

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

A UE: O tratamento concedido ao abrigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia às pessoas coletivas constituídas em conformidade com o direito da União ou de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União, incluindo as estabelecidas na União, por investidores da Nova Zelândia, não é concedido a pessoas coletivas estabelecidas fora da União, nem a sucursais ou escritórios de representação dessas pessoas coletivas, incluindo sucursais ou escritórios de representação de pessoas coletivas da Nova Zelândia.

Pode ser concedido um tratamento menos favorável às pessoas coletivas constituídas em conformidade com o direito da União ou de um Estado-Membro que tenham apenas a sua sede social na União, a menos que possam demonstrar que possuem um vínculo efetivo e contínuo com a economia de um dos Estados-Membros.

Medidas:

UE: TFUE

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Esta reserva aplica-se apenas aos serviços de saúde, sociais ou educativos:

Na UE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Aquando da venda ou alienação das suas participações no capital, ou nos ativos, de uma empresa estatal existente ou de uma entidade pública existente que presta serviços de saúde, sociais ou educativos (CPC 93, 92), qualquer Estado-Membro pode proibir ou impor limitações no que respeita à propriedade de tais participações ou ativos por investidores da Nova Zelândia ou suas empresas ou limitar a capacidade de os proprietários de tais participações ou ativos controlarem qualquer empresa daí resultante. No que respeita a essa venda ou outra forma de alienação, qualquer Estado-Membro pode adotar ou manter qualquer medida relativa à cidadania dos quadros superiores ou membros dos conselhos de administração, bem como qualquer medida que limite o número de fornecedores.

Para efeitos da presente reserva:

- i) qualquer medida mantida ou adotada após a data de entrada em vigor do presente Acordo que, aquando da venda ou outra forma de alienação, proíba ou imponha limitações no que respeita à propriedade das participações no capital ou ativos ou imponha requisitos de cidadania ou imponha limitações ao número de fornecedores descritos na presente reserva deve ser considerada como uma medida em vigor; e
- ii) por "empresa estatal", entende-se uma empresa detida ou controlada através de participações no capital por qualquer Estado-Membro e inclui uma empresa estabelecida após a data de entrada em vigor do presente Acordo exclusivamente para fins de venda ou alienação das participações no capital ou nos ativos de uma empresa estatal ou de uma entidade pública existente.

Medidas:

UE: Tal como estabelecido no elemento "Descrição" acima indicado.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na AT: Para a exploração de uma sucursal, as sociedades de capitais estabelecidas fora do Espaço Económico Europeu (a seguir, “não EEE”) têm de nomear pelo menos uma pessoa responsável pela sua representação que seja residente na Áustria.

Os quadros (diretores executivos, pessoas singulares) responsáveis pela observância da lei sobre o comércio da Áustria (Gewerbeordnung) têm de ter domicílio na Áustria.

Na BG: A menos que sejam constituídas ao abrigo da legislação de um Estado-Membro da UE ou do Espaço Económico Europeu (a seguir designado por "EEE"), as pessoas coletivas estrangeiras só podem efetuar atividades comerciais se estiverem estabelecidas na República da Bulgária sob a forma de uma sociedade registada no registo comercial. O estabelecimento de sucursais está sujeito a autorização.

Os escritórios de representação de empresas estrangeiras têm de estar registados na Câmara de Comércio e Indústria da Bulgária e não podem exercer atividades económicas; estão autorizados atuar como representantes ou agentes da respetiva sede e não podem prestar serviços.

Na EE: Se pelo menos metade dos membros do conselho de administração de uma sociedade por quotas, sociedade anónima ou da sucursal de uma sociedade estrangeira não residir na Estónia, noutro Estado membro do EEE ou na Confederação Suíça, as sociedades de responsabilidade limitada, as sociedades anónimas ou a sucursal da sociedade estrangeira devem designar um ponto de contacto cujo endereço na Estónia possa ser utilizado para a entrega dos documentos processuais da empresa e das declarações de intenção dirigidas à empresa (ou seja, à sucursal de uma sociedade estrangeira).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na FI: Pelo menos um dos sócios de uma sociedade em nome coletivo ou um dos sócios de uma sociedade em comandita deve ter residência no EEE ou, se o sócio for uma pessoa coletiva, estar domiciliado (não são permitidas sucursais) no EEE. A autoridade de registo pode conceder isenções.

Para exercer atividades comerciais como empresário privado, é exigida a residência no EEE.

Se uma organização estrangeira de um país fora do EEE pretender exercer atividades empresariais ou comerciais estabelecendo uma sucursal na Finlândia, deve solicitar uma autorização de comércio.

Pelo menos, um dos membros ordinários e um dos membros adjuntos do conselho de administração e o diretor executivo de uma sociedade têm de ter residência no EEE. Podem ser concedidas isenções às empresas pela autoridade de registo.

Na SE: As sociedades estrangeiras, que não tenham estabelecido uma entidade jurídica na Suécia ou conduzam o seu negócio através de um agente comercial, devem realizar as suas operações comerciais através de uma sucursal, registada na Suécia, com administração independente e contabilidade separada. Se designados, o diretor executivo e o vice-diretor executivo da sucursal têm de residir no EEE. Uma pessoa singular não residente no EEE, que efetua operações comerciais na Suécia, deve designar um residente responsável pelas operações na Suécia. Deve ser mantida uma contabilidade separada para as operações na Suécia. A autoridade competente pode, em casos individuais, conceder isenções relativamente a requisitos em matéria de sucursal e de residência. Os projetos de obras de construção com duração inferior a um ano, realizados por uma empresa localizada, ou uma pessoa singular residente, fora do EEE, beneficiam de uma derrogação à regra de estabelecimento de uma sucursal ou de designação de um representante residente.

Para sociedades de responsabilidade limitada e associações económicas cooperativas, pelo menos 50 % dos membros do conselho de administração, pelo menos 50 % dos membros adjuntos do conselho de administração, o diretor executivo, o vice-diretor executivo e, pelo menos, uma das pessoas autorizadas a assinar pela empresa, se for o caso, têm de residir no EEE. A autoridade competente pode conceder isenções relativamente a este requisito. Se nenhum dos representantes da empresa ou sociedade residir na Suécia, o conselho de administração deve designar e registar uma pessoa residente na Suécia, que tenha sido autorizada a receber citações em nome da empresa ou sociedade.

Aplicam-se condições análogas ao estabelecimento de todos os outros tipos de pessoas coletivas.

Na SK: Uma pessoa singular estrangeira que solicite o registo do seu nome no registo pertinente (registo comercial, registo empresarial ou outro registo profissional) na qualidade de pessoa habilitada a agir em nome de uma sociedade deve apresentar um pedido de autorização de residência na Eslováquia.

Medidas:

AT: Aktiengesetz, BGBl. Nr. 98/1965, § 254 (2);

GmbH-Gesetz, RGBL. Nr. 58/1906, § 107 (2); e

Gewerbeordnung, BGBl. Nr. 194/1994, § 39 (2a).

BG: Lei do comércio, artigo 17a; e
Lei do incentivo aos investimentos, artigo 24.

EE: Äriseadustik (Código comercial) § 631 (1, 2 e 4).

FI: Laki elinkeinon harjoittamisen oikeudesta (Lei sobre o direito de exercer uma atividade comercial) (122/1919), artigo 1;

Osuuskuntalaki (Lei das cooperativas) 1488/2001;

Osakeyhtiölaki (Lei sobre as sociedades de responsabilidade limitada) (624/2006); e

Laki luottolaitostoiminnasta (Lei sobre as instituições de crédito) (121/2007).

SE: Lag om utländska filialer m.m (Lei das sucursais estrangeiras) (1992:160);

Aktiebolagslagen (Lei das sociedades) (2005:551);

Lei sobre as cooperativas de interesse económico (2018:672); Lei sobre os agrupamentos europeus de interesse económico (1994:1927).

SK: Lei 513/1991 sobre o Código Comercial (artigo 21); Lei 455/1991 sobre a concessão de licenças comerciais; e Lei n.º 404/2011 sobre a residência de estrangeiros (artigos 22 e 32).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Requisitos de desempenho:

Na BG: As empresas estabelecidas só podem empregar nacionais de países terceiros em cargos para os quais não exista o requisito de cidadania búlgara. O número total de nacionais de países terceiros que trabalharam numa empresa estabelecida ao longo dos últimos 12 meses não pode exceder 20 % (35 % no caso das PME) do número médio de nacionais búlgaros, nacionais de outros Estados-Membros, dos Estados partes no Acordo sobre o EEE ou da Confederação Suíça, recrutados com base num contrato de trabalho. Além disso, o empregador deve demonstrar que não está disponível nenhum trabalhador búlgaro, da UE, do EEE ou suíço competente para assumir as funções, por meio de uma análise do mercado de trabalho realizada antes de contratar um nacional de um país terceiro.

No caso de pessoal altamente qualificado, dos trabalhadores sazonais e dos trabalhadores destacados, bem como dos trabalhadores transferidos dentro da empresa, dos investigadores e dos estudantes, não existe limitação do número de nacionais de países terceiros que trabalham para uma única empresa. Nestas categorias, não é exigida uma análise do mercado de trabalho antes de contratar nacionais de países terceiros.

Medidas:

BG: Lei sobre a migração e mobilidade laboral.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na PL: As atividades de uma representação apenas podem incluir a publicidade e a promoção da empresa-mãe estrangeira representada. Para todos os setores, exceto serviços jurídicos, o estabelecimento de investidores e suas empresas que não pertençam à União só pode assumir a forma de uma sociedade em comandita, sociedade por ações de responsabilidade limitada, sociedade de responsabilidade limitada e sociedade por ações, enquanto os investidores e empresas nacionais têm também acesso às formas de empresas não comerciais (sociedades em nome coletivo e sociedades de responsabilidade ilimitada).

Medidas:

PL:

Lei de 6 de março de 2018 sobre as regras relativas à atividade económica dos empresários estrangeiros e de outros estrangeiros no território da República da Polónia.

b) Aquisição de bens imóveis

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na AT (aplica-se ao nível de governo regional): A aquisição, compra, locação de bens imóveis por pessoas singulares e empresas de fora da União requer uma autorização das autoridades regionais competentes (*Länder*). A autorização só será concedida se a aquisição for considerada de interesse público (nomeadamente do ponto de vista económico, social e cultural).

Em CY: Os cipriotas ou as pessoas de origem cipriota, bem como os nacionais de um Estado-Membro, podem adquirir bens imóveis em Chipre sem restrições. Um estrangeiro não pode adquirir, exceto *mortis causa*, um bem imóvel sem obter uma autorização do Conselho de Ministros. Quando um estrangeiro adquire um bem imóvel que excede as dimensões necessárias para a construção de uma casa ou o prolongamento de um teto ou excede a superfície de dois donums (2 676 metros quadrados), qualquer autorização concedida pelo Conselho de Ministros deve ser submetida aos termos, limitações, condições e critérios estabelecidos pela regulamentação adotada pelo Conselho de Ministros e aprovada pela Câmara dos Representantes. Por "estrangeiro", entende-se qualquer pessoa que não seja um cidadão da República de Chipre, incluindo uma empresa sob controlo estrangeiro. O termo não inclui os estrangeiros de origem cipriota ou os cônjuges não cipriotas de cidadãos da República de Chipre.

Na CZ: Às terras agrícolas propriedade do Estado aplicam-se regras específicas. As terras agrícolas do Estado só podem ser adquiridas por nacionais checos, nacionais de outro Estado-Membro, Estados Partes no Acordo sobre o EEE ou a Confederação Suíça. As pessoas coletivas só podem adquirir terras agrícolas do Estado se forem empresários agrícolas na Chéquia ou pessoas com estatuto semelhante noutros Estados-Membros da União Europeia, em Estados Partes no Acordo sobre o EEE ou na Confederação Suíça.

Na DK: As pessoas singulares não residentes na Dinamarca e que não tenham anteriormente residido na Dinamarca durante um período total de cinco anos devem, em conformidade com a Lei dinamarquesa sobre a Aquisição, obter a autorização do Ministério da Justiça para adquirir bens imóveis na Dinamarca. O mesmo se aplica às pessoas coletivas que não estejam registadas na Dinamarca. Relativamente às pessoas singulares, a aquisição de bens imóveis será autorizada se o requerente utilizar o imóvel como residência principal.

Relativamente às pessoas coletivas que não estejam registadas na Dinamarca, na aquisição de bens imóveis será, em geral, autorizada, se a aquisição for uma condição prévia para as atividades comerciais do comprador. Também é necessária uma autorização se o requerente utilizar o imóvel como residência secundária. Essa autorização só será concedida se, após uma avaliação global e concreta, se considerar que o requerente tem laços particularmente fortes com a Dinamarca.

A autorização ao abrigo da Lei de aquisição só é concedida para a aquisição de um bem imóvel específico. A aquisição de terras agrícolas é regida, além disso, pela Lei dinamarquesa sobre as explorações agrícolas, que impõe restrições a todas as pessoas, dinamarquesas ou estrangeiras, aquando da aquisição de propriedade agrícola. Por conseguinte, qualquer pessoa que pretenda adquirir propriedade agrícola tem de cumprir os requisitos dessa lei. De modo geral, tal representa um requisito limitado de residência na exploração agrícola. O requisito de residência não é pessoal. As pessoas coletivas devem ser dos tipos enumerados nos n.ºs 20 e 21 da Lei sobre as explorações agrícolas e estar registadas na União (ou no EEE).

Na EE: Uma pessoa coletiva de um país da OCDE tem o direito de adquirir um bem imóvel que compreenda:

- i) no total, menos de 10 hectares de terras agrícolas, florestais ou agrícolas e florestais, sem restrições.
- ii) 10 hectares ou mais de terras agrícolas se a pessoa coletiva tiver participado, nos três anos imediatamente anteriores ao ano da aquisição do bem imóvel, na produção de produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE, exceto produtos da pesca e algodão (a seguir designados por "produtos agrícolas");

- iii) 10 hectares ou mais de florestas se a pessoa coletiva tiver participado, nos três anos imediatamente anteriores ao ano da aquisição do bem imóvel, na gestão de florestas na aceção da Lei das florestas (a seguir designada por "gestão florestal") ou na produção de produtos agrícolas; e
- iv) menos de 10 hectares de terras agrícolas e menos de dez hectares de terrenos florestais, mas, no total, 10 hectares ou mais de terras agrícolas e florestais, se a pessoa coletiva tiver participado, nos três anos imediatamente anteriores ao ano da aquisição do bem imóvel, na produção de produtos agrícolas ou na gestão florestal.

Se uma pessoa coletiva não cumprir os requisitos previstos nas subalíneas ii) a iv), a pessoa coletiva só pode adquirir um bem imóvel que contenha terras agrícolas, florestais ou um conjunto de terras agrícolas e florestais com uma superfície igual ou superior a 10 hectares mediante autorização do conselho da administração local do local em que se situa o bem imóvel a adquirir.

Em determinadas zonas geográficas, são aplicáveis restrições à aquisição de bens imóveis aos nacionais de países terceiros.

Na EL: As pessoas cuja nacionalidade ou sede se situe fora dos Estados-Membros ou da Associação Europeia de Comércio Livre não podem adquirir nem arrendar bens imóveis nas regiões fronteiriças. Esta proibição pode ser anulada por decisão discricionária tomada por um comité da administração descentralizada competente (ou pelo Ministro da Defesa Nacional, caso os imóveis em causa pertençam ao Fundo para a Exploração de Bens Públicos Privados).

Na HR: As empresas estrangeiras só podem adquirir bens imóveis para fins de prestação de serviços se estiverem estabelecidas e constituídas na Croácia como pessoas coletivas. A aquisição de bens imóveis necessários para a prestação de serviços por sucursais requer a aprovação do Ministério da Justiça. As terras agrícolas não podem ser adquiridas por estrangeiros.

Em MT: Os não nacionais de um Estado-Membro não podem adquirir bens imóveis para fins comerciais. As empresas com 25 % (ou mais) de participação de fora da União têm de obter uma autorização da autoridade competente (Ministro das Finanças) para adquirir bens imóveis para fins comerciais ou empresariais. A autoridade competente determinará se a aquisição proposta representa um benefício líquido para a economia de Malta.

Na PL: A aquisição, direta e indireta, de bens imóveis por estrangeiros requer uma autorização. Uma autorização é emitida através de uma decisão administrativa por um Ministro responsável pelos assuntos internos, com o consentimento do Ministro da Defesa Nacional, e, no caso de terrenos agrícolas, também com o consentimento do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Medidas:

AT: Burgenländisches Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 25/2007;

Kärntner Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 9/2004;

NÖ– Grundverkehrsgesetz, LGBL. 6800;

OÖ– Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 88/1994;

Salzburger Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 9/2002;

Steiermärkisches Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 134/1993;

Tiroler Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 61/1996; Voralberger Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 42/2004; e

Wiener Ausländergrundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 11/1998.

CY: Lei sobre a aquisição de bens imóveis (direito dos estrangeiros) (capítulo 109), conforme alterada.

CZ: Lei n.º 503/2012, Col. sobre a Agência das terras do Estado, conforme alterada.

DK: Lei dinamarquesa sobre a aquisição de bens imóveis (Lei de consolidação n.º 265, de 21 de março de 2014, sobre a aquisição de bens imóveis);

Despacho sobre a Aquisição (Despacho n.º 764, de 18 de setembro de 1995); e

Lei sobre as Explorações agrícolas (Lei de Consolidação n.º 27, de 4 de janeiro de 2017).

EE: Kinnisasja omandamise kitsendamise seadus (Lei sobre as restrições à aquisição de bens imóveis), capítulo 2, n.º 4, capítulo 3, n.º 10, 2017.

EL: Lei n.º 1892/1990, na sua versão atual, conjugada, no que respeita ao pedido, com a Decisão Ministerial F.110/3/330340/S.120/7-4-14 do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro da Proteção dos Cidadãos.

HR: Lei da propriedade e outros direitos materiais (Jornal Oficial 91/96, 68/98, 137/99, 22/00, 73/00, 129/00, 114/01, 79/06, 141/06, 146/08, 38/09, 143/12, 152/14), artigos 354 a 358.b);

Lei das terras agrícolas (Jornal Oficial 20/18, 115/18, 98/19), artigo 2. e

Lei sobre o Processo administrativo geral.

HU: Decreto do Governo n.º 251/2014 (X.2) sobre a Aquisição de bens imóveis por estrangeiros, exceto Terrenos utilizados para fins agrícolas ou florestais; e

Lei LXXVIII de 1993 (n.º 1/A).

MT: Lei sobre os bens imóveis (aquisição por não residentes) (cap. 246); e Protocolo n.º 6 do Tratado de Adesão à UE sobre a aquisição de residências secundárias em Malta.

PL: Lei de 24 de março de 1920 sobre a aquisição de bens imóveis por estrangeiros (Jornal Oficial de 2016, n.º 1061, alterado).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na HU: A compra de bens imóveis por não residentes está sujeita à obtenção de uma autorização da autoridade administrativa competente responsável pela localização geográfica da propriedade.

Medidas:

HU: Decreto do Governo n.º 251/2014 (X.2) sobre a Aquisição de bens imóveis por estrangeiros, exceto Terrenos utilizados para fins agrícolas ou florestais; e

Lei LXXVIII de 1993 (n.º 1/A).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na LV: A aquisição de terras urbanas por nacionais da Nova Zelândia é autorizada através de pessoas coletivas registadas na Letónia ou noutros Estados-Membros:

- i) se mais de 50 % do seu capital social for detido por nacionais de Estados-Membros, pelo governo letão ou por um município letão, separadamente ou no total,
- ii) se mais de 50 % do seu capital social for detido por pessoas singulares e empresas de países terceiros com os quais a Letónia celebrou um acordo bilateral sobre a promoção e a proteção recíproca dos investimentos aprovados pelo Parlamento letão antes de 31 de dezembro de 1996;
- iii) se mais de 50 % do seu capital social for detido por pessoas singulares e empresas de países terceiros com os quais a Letónia celebrou um acordo bilateral sobre a promoção e a proteção recíproca dos investimentos após 31 de dezembro de 1996, na condição de esse acordo prever os direitos de as pessoas singulares e empresas da Letónia adquirirem terrenos no país terceiro em causa;

- iv) se mais de 50 % do seu capital social for detido conjuntamente por pessoas referidas nas subalíneas i), ii) e iii); ou
- v) se as sociedades em questão forem sociedades públicas por ações, na condição de as ações estarem cotadas na bolsa.

Se a Nova Zelândia permitir aos nacionais e às empresas da Letónia adquirir bens imóveis urbanos no seu território, a Letónia permitirá que os nacionais e as empresas da Nova Zelândia adquiram bens imóveis urbanos na Letónia, nas mesmas condições que os nacionais letões.

Medidas:

LV: Lei sobre a reforma agrária nas cidades da República da Letónia, secções 20 e 21.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na DE: Podem aplicar-se certas condições de reciprocidade no que respeita à aquisição de bens imóveis.

Em ES: O investimento estrangeiro em atividades diretamente relacionadas com imóveis destinados a missões diplomáticas de Estados que não são Estados-Membros requer uma autorização administrativa do Conselho de Ministros espanhol, a não ser que haja um acordo para os liberalizar em regime de reciprocidade.

Na RO: Os nacionais estrangeiros, os apátridas e as pessoas coletivas (que não sejam nacionais nem pessoas coletivas de um estado-membro do EEE) podem adquirir direitos de propriedade sobre terras, em conformidade com as disposições dos tratados internacionais, com base no princípio da reciprocidade. Os estrangeiros, os apátridas e as pessoas coletivas não podem adquirir direitos de propriedade sobre terrenos em condições mais favoráveis do que as aplicáveis às pessoas singulares ou coletivas da União.

Medidas:

DE: Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuche (EGBGB); Lei Introdutória do Código Civil.

ES: Decreto Real 664/1999, de 23 de abril de 1999, sobre o investimento estrangeiro.

RO: Lei 17/2014 sobre certas medidas que regulamentam a compra e venda de terras agrícolas situadas fora da cidade e respetivas alterações; e

Lei n.º 268/2001 sobre a privatização das empresas que possuem terrenos em propriedade pública e em gestão privada do Estado para uso agrícola e que institui a Agência dos Domínios do Estado, incluindo as suas alterações subsequentes.

Reserva n.º 2 – Serviços profissionais (exceto as profissões no domínio da saúde)

Setor – subsetor: Serviços profissionais – jurídicos; agente de patentes, agente de propriedade industrial, agente de propriedade intelectual; contabilidade e registos contabilísticos; auditorias; consultoria fiscal; arquitetura e de planeamento urbano; serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia.

Classificação setorial: CPC 861, 862, 863, 8671, 8672, 8673, 8674, parte de 879

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços jurídicos (parte de CPC 861)¹

Para maior clareza, em conformidade com as Notas introdutórias, em particular o n.º 8, os requisitos para inscrição na Ordem dos Advogados podem incluir a exigência de ter obtido um diploma de Direito no país de acolhimento ou equivalente ou de ter completado formação sob a supervisão de um advogado habilitado ou ainda a exigência de um escritório ou endereço postal na jurisdição de uma Ordem dos Advogados para poder ser membro dessa Ordem dos Advogados. Alguns Estados-Membros podem impor um requisito de ter o direito de exercer advocacia na jurisdição de acolhimento a pessoas singulares que detenham determinados cargos numa sociedade de advogados, sociedade, empresa ou aos acionistas.

¹ Para efeitos da presente reserva:

- a) "Direito nacional" significa o direito do Estado-Membro específico e o direito da União Europeia;
- b) "Direito internacional público" exclui o direito da União e inclui o direito estabelecido por tratados e convenções internacionais, bem como o direito internacional consuetudinário;
- c) "Aconselhamento jurídico" inclui a prestação de aconselhamento e a consulta de clientes em matérias, incluindo transações, relações e litígios, que impliquem a aplicação ou interpretação da lei; participação com ou em nome de clientes em negociações e outras relações com terceiros nestas matérias; e elaboração de documentos regulados, no todo ou em parte, por lei; bem como a verificação de qualquer tipo de documentos para efeitos e em conformidade com os requisitos legais;
- d) "Representação jurídica" inclui a elaboração de documentos destinados a ser apresentados a agências administrativas, tribunais ou outros órgãos jurisdicionais oficiais devidamente constituídos; e comparências perante organismos administrativos, tribunais ou outros órgãos jurisdicionais oficiais devidamente constituídos; e
- e) "Arbitragem, conciliação e mediação jurídicas" significa a elaboração de documentos a apresentar, a preparação e a comparência perante um árbitro, conciliador ou mediador em qualquer litígio que implique a aplicação e interpretação da lei. Não inclui os serviços de arbitragem, conciliação e mediação em litígios que não implicam a aplicação e interpretação da lei, que são da competência de serviços relacionados com a consultoria de gestão. Não inclui igualmente a atuação como árbitro, conciliador ou mediador. Como subcategoria, os serviços jurídicos de arbitragem, conciliação ou mediação internacional referem-se aos mesmos serviços quando o litígio envolve partes de dois ou mais países.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na UE: São aplicáveis em cada Estado-Membro requisitos específicos de forma jurídica, numa base não discriminatória.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: A representação jurídica de pessoas junto do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (a seguir designados por "EUIPO") só pode ser assegurada por um profissional de justiça qualificado num dos Estados-Membros do EEE e que tenha a sua sede no EEE, sob reserva de estar habilitado, nesse Estado-Membro, a agir como representante em questões de marcas ou de propriedade industrial, ou por mandatários profissionais cujos nomes constem da lista mantida para o efeito pelo EUIPO. (Parte de CPC 861)

Na AT: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial). Só os advogados do EEE ou de nacionalidade suíça podem prestar serviços jurídicos através de uma presença comercial. A prestação de serviços jurídicos no domínio do direito internacional público e do direito do país de origem só é permitida numa base transfronteiras. A participação de advogados estrangeiros (que têm de ser plenamente qualificados no seu país de origem) no capital social de uma sociedade de advogados, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 %; o resto tem de ser detido por advogados plenamente qualificados do EEE ou da Suíça, e só estes últimos podem exercer uma influência decisiva na tomada de decisões da sociedade de advogados.

Na BE (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): Para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados, é exigida residência, que também é necessária para a prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito interno belga, incluindo a representação perante os tribunais. Para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados, o requisito de residência para um jurista estrangeiro é de pelo menos seis anos a contar da data do pedido de inscrição, ou de três anos, sob certas condições. É exigida a reciprocidade.

Um advogado estrangeiro pode exercer a profissão de consultor jurídico. Um advogado que seja membro de uma Ordem dos Advogados estrangeira (de fora da União) e pretenda estabelecer-se na Bélgica, mas não preencha as condições para a inscrição no painel de advogados plenamente qualificados, na lista da UE ou na lista de advogados estagiários, podem solicitar a inscrição na chamada "lista B". Só existe uma lista B na Ordem dos Advogados de Bruxelas. Um advogado da lista B pode prestar aconselhamento. A representação perante a "Cour de Cassation" está sujeita a nomeação numa lista específica.

Na BG (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): Reservado aos nacionais de um Estado-Membro, de outro Estado parte no Acordo sobre o EEE ou da Confederação Suíça, a quem tenha sido concedida autorização para exercer a profissão de advogado em conformidade com a legislação de qualquer um destes países. Um estrangeiro (com exceção das nacionalidades acima referidas) que tenha sido autorizado a exercer a profissão de advogado em conformidade com a legislação do seu país pode recorrer para os órgãos judiciais da República da Bulgária na qualidade de defensor ou de mandatário de um nacional do seu próprio país, agindo num caso específico, juntamente com um advogado búlgaro, nos casos em que tal esteja previsto num acordo entre o Estado búlgaro e o Estado estrangeiro em causa, ou com base na mutualidade, que apresente um pedido preliminar para o efeito ao presidente do Conselho Supremo da Ordem dos Advogados. Um país a que se aplica a mutualidade é designado pelo ministro da Justiça, a pedido do presidente do Conselho Supremo da Ordem dos Advogados. Para poder prestar mediação jurídica, um estrangeiro deve possuir uma autorização de residência permanente ou de longa duração na República da Bulgária e estar inscrito no Registo Uniforme de Mediadores junto do Ministério da Justiça. Na Bulgária, o tratamento nacional pleno em matéria de estabelecimento e operação de empresas, bem como em matéria de prestação de serviços, apenas pode ser alargado às empresas estabelecidas nos, e aos cidadãos dos, países com os quais foi ou será celebrado um acordo bilateral de assistência jurídica mútua

Em CY: É exigida a nacionalidade do EEE ou suíça e a residência (presença comercial). Apenas os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser associados ou acionistas ou membros do conselho de administração de uma sociedade de advogados em Chipre.

Na CZ: É exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados. A prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito nacional (da União Europeia e do Estado-Membro), incluindo a representação perante os tribunais, exige a nacionalidade do EEE ou suíça. Aplica-se o requisito de residência (presença comercial) a todos os serviços jurídicos.

Na DE: Apenas os juristas com habilitações do EEE ou suíças podem ser admitidos na Ordem dos Advogados e ser, assim, autorizados a prestar serviços jurídicos em relação ao direito nacional. É exigida a presença comercial para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados. Podem ser concedidas isenções pela ordem dos advogados competente.

No caso dos juristas estrangeiros (com qualificações diferentes das do EEE e da Suíça), podem ser aplicadas restrições à posse de ações de uma sociedade de advogados que preste serviços jurídicos em matéria de direito interno. Os advogados ou sociedades de advogados estrangeiros podem prestar serviços jurídicos em direito estrangeiro e direito internacional público se demonstrarem possuir conhecimentos especializados.

Uma sociedade profissional só pode tornar-se acionista de uma sociedade de advogados alemã se for admitida na Ordem dos Advogados alemã e assumir uma das formas jurídicas enumeradas no artigo 59.º-B da Lei federal sobre os juristas. Um acionista tem de participar ativamente na sociedade de advogados. As sucursais de sociedades de advogados estrangeiras podem prestar serviços jurídicos se forem admitidas na Ordem dos Advogados. A admissão na Ordem dos Advogados exige a qualificação dos acionistas como advogados ou advogados de patentes de um estado onde a profissão jurídica correspondente seja reconhecida por regulamento do Ministério da Justiça alemão como tendo uma formação e um estatuto profissional comparáveis (secção 206 da Lei federal sobre os juristas e secção 157 da Lei federal sobre os advogados de patentes). A sucursal deve dispor de uma direção distinta com poderes de agência na Alemanha e tem de ser admitido na Ordem dos Advogados alemã pelo menos um gestor da sucursal com procuração.

Na DK: Os serviços jurídicos prestados sob o título "advokat" (advogado) ou qualquer título semelhante, bem como a representação perante os tribunais, estão reservados aos advogados titulares de uma licença dinamarquesa para o exercício da profissão. Os advogados da UE, do EEE e da Suíça podem exercer a profissão sob a designação do seu país de origem.

Sem prejuízo da reserva da UE acima referida, as ações de uma sociedade de advogados só podem ser detidas por: advogados que exerçam atividades de advocacia na sociedade, na sociedade-mãe ou numa filial; outros trabalhadores da sociedade; ou outra sociedade de advogados registada na Dinamarca. Os outros empregados da empresa não podem deter coletivamente mais de 10 % das ações e dos direitos de voto e, para serem acionistas, têm de passar um exame sobre as regras que se revestem de especial importância para o exercício da advocacia.

Só podem ser membros do conselho de administração de uma sociedade os advogados que exerçam atividades de advocacia numa sociedade, na sociedade-mãe ou numa filial, assim como os outros acionistas e os representantes dos trabalhadores. O conselho de administração deve ser constituído, em maioria, por advogados que exerçam ativamente o direito na empresa, na empresa-mãe ou numa filial. Só podem ser dirigentes de uma sociedade de advogados os advogados que exerçam ativamente o direito na empresa, na sociedade-mãe ou numa filial, assim como os outros acionistas que tenham passado no exame referido acima.

Na EE: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União e Estado-Membro) e à participação na representação em processos penais perante o Supremo Tribunal, aplica-se o requisito da residência (presença comercial).

Na EL: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça e o da residência (presença comercial).

Em ES: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito penal nacional, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça. As autoridades competentes podem conceder derrogações em matéria de nacionalidade. É exigido um endereço comercial para a prestação de quaisquer serviços jurídicos.

Na FI: Para a utilização do título profissional de "advogado" (em finlandês "asianajaja" e em sueco "advokat"), é exigida a residência no EEE ou na Suíça, assim como a inscrição na Ordem dos Advogados. Não membros da Ordem dos Advogados também podem prestar serviços jurídicos, incluindo em relação ao direito nacional finlandês.

Em FR: Para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados, exige-se a residência ou o estabelecimento no EEE, que também é necessária(o) para a prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito interno, incluindo a representação perante tribunais. A representação perante a "Cour de Cassation" e o "Conseil d'Etat" é objeto de contingentamento e reservada aos cidadãos franceses e da União Europeia. Os membros da Ordem dos Advogados da Nova Zelândia podem inscrever-se como consultores jurídicos estrangeiros em França para prestar determinados serviços jurídicos em França, a título temporário ou permanente, no que respeita ao direito da Nova Zelândia e ao direito internacional público. É exigido um endereço comercial na jurisdição da Ordem dos Advogados francesa ou o registo ou estabelecimento no EEE para exercer de forma permanente.

Na HR: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade da União. Nos processos que envolvam o direito internacional público, as partes podem fazer-se representar perante tribunais arbitrais e tribunais *ad hoc* por um advogado estrangeiro que seja membro da Ordem dos Advogados do respetivo país de origem. Só um advogado com o título croata de advogado pode estabelecer uma sociedade de advogados (as sociedades da Nova Zelândia podem estabelecer uma sucursal, que não pode empregar advogados croatas).

Na HU: À plena admissão na Ordem dos Advogados aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE ou suíça, bem como o da residência (presença comercial) para a prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional, incluindo a representação perante tribunais. Os advogados estrangeiros podem prestar aconselhamento jurídico em matéria de direito nacional e de direito internacional público, em parceria com um advogado húngaro ou uma sociedade de advogados húngara. É exigido um contrato de cooperação celebrado com um advogado ("ügyvéd") ou uma sociedade de advogados ("ügyvédi iroda") húngaros. Um consultor jurídico estrangeiro não pode ser membro de uma sociedade de advogados húngara. Nenhum advogado estrangeiro está autorizado a elaborar documentos a apresentar, ou agir como representante legal do cliente, perante um árbitro, conciliador ou mediador em qualquer litígio.

Na LT (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça e o da residência (presença comercial).

Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de acordos internacionais, incluindo disposições específicas sobre a representação perante os tribunais.

No LU (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial).

O Conselho da Ordem pode, numa base de reciprocidade, dispensar um nacional estrangeiro do requisito de nacionalidade.

Na LV (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito interno, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE ou suíça. Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de um acordo bilateral sobre assistência jurídica mútua.

Para os advogados da União ou estrangeiros, existem requisitos especiais. Por exemplo, a participação em processos penais só é autorizada em associação com um advogado do colégio dos advogados ajuramentados da Letónia.

Em MT: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial).

Nos NL: Apenas os advogados com licença local inscritos no registo neerlandês podem usar o título de "advocate". Em vez de utilizar o termo completo "Advocate", os advogados estrangeiros (não inscritos) devem mencionar a organização profissional do seu país de origem para efeito das suas atividades nos Países Baixos.

Em PT (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): é exigida a residência (presença comercial) para exercer o direito nacional português. Para a representação perante os tribunais, é exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados. Os estrangeiros titulares de um diploma de qualquer faculdade de Direito de Portugal podem inscrever-se na Ordem dos Advogados portuguesa, nas mesmas condições que os cidadãos portugueses, se o seu país conceder reciprocidade de tratamento aos nacionais portugueses.

Os outros estrangeiros titulares de uma licenciatura em Direito reconhecida por uma faculdade de Direito em Portugal podem inscrever-se como membro da Ordem dos Advogados, se cumprirem o período de estágio necessário e passarem no exame final e no exame de admissão. Apenas as sociedades de advogados em que as quotas pertencem exclusivamente a advogados admitidos na Ordem dos Advogados portuguesa podem exercer em Portugal.

A consulta jurídica é permitida em qualquer domínio do direito internacional estrangeiro e público por juristas de mérito reconhecido, titulares de graus de mestrado e doutoramento (mesmo que não sejam advogados nem professores universitários), desde que tenham a sua residência profissional ("domiciliação") em PT, sejam aprovados num exame de admissão e estejam inscritos na Ordem dos Advogados.

Na RO: Os advogados estrangeiros não podem apresentar conclusões orais ou escritas perante os tribunais e outros órgãos judiciais, com exceção da arbitragem internacional.

Na SE (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): É exigida a residência no EEE ou na Suíça para a admissão na Ordem dos Advogados e para a utilização do título de "advokat". Podem ser concedidas isenções pelo conselho da Ordem dos Advogados sueca. Sem prejuízo da reserva da UE acima referida, a admissão na Ordem dos Advogados não é necessária para o exercício do direito nacional sueco. Os membros da Ordem dos Advogados sueca só podem ser empregues por um membro da Ordem dos Advogados ou por uma empresa que aja em nome de um membro da Ordem dos Advogados. No entanto, um membro da Ordem dos Advogados pode ser empregue por uma empresa estrangeira que aja a título de advogado, desde que a empresa em causa esteja domiciliada num país da União, no EEE ou na Suíça. Um membro da Ordem dos Advogados sueca pode igualmente ser empregue por uma sociedade de advogados de fora da União, dependendo para isso de uma isenção do Conselho da Ordem dos Advogados sueca.

Os membros da Ordem dos Advogados constituídos em empresa ou sociedade de pessoas não podem ter qualquer outro objetivo nem efetuar qualquer outra atividade para além do exercício da advocacia. Embora a colaboração com outras empresas de advogados seja permitida, a colaboração com empresas estrangeiras está sujeita a autorização do conselho da Ordem dos Advogados sueca. Apenas os membros da Ordem dos Advogados podem, direta ou indiretamente, ou através de uma empresa, exercer a advocacia, possuir ações da empresa ou ser associados. Apenas os membros da Ordem dos Advogados podem ser membros, efetivos ou suplentes, do conselho de administração ou diretor executivo adjunto, ou um signatário autorizado ou secretário de uma empresa ou sociedade de pessoas.

Na SI (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): A presença comercial na República da Eslovénia é requisito para a representação remunerada de clientes perante tribunais. Os advogados estrangeiros autorizados a exercer advocacia noutro país podem exercê-la igualmente e prestar outros serviços jurídicos nos termos do artigo 34a da Lei da Advocacia, contanto que exista reciprocidade efetiva.

Sem prejuízo da reserva da UE quanto aos requisitos de forma jurídica não discriminatória, a presença comercial de advogados designados pela Ordem dos Advogados da Eslovénia está limitada à forma de sociedade em nome individual, sociedades de advogados de responsabilidade limitada (sociedade de pessoas) ou sociedades de advogados em nome coletivo de responsabilidade ilimitada. As atividades de uma sociedade de advogados são limitadas ao exercício do direito. Só os advogados podem ser associados numa sociedade de advogados.

Na SK (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE, assim como o da residência (presença comercial). No caso dos advogado não cidadãos da União é exigida a reciprocidade.

Medidas:

UE: Artigo 120.º do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹;

Artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001².

AT: Rechtsanwaltsordnung (Lei dos advogados) — RAO, RGBL. N.º 96/1868, artigos 1 e 21c.; Rechtsanwaltsgesetz – EIRAG, BGBl. Nr. 27/2000, conforme alterada; § 41 EIRAG

BE: Código Judicial Belga (Artigos 428-508); Decreto Real de 24 de agosto de 1970.

BG: Lei dos advogados; Lei sobre a mediação; e Lei sobre os notários e a atividade notarial.

CY: Lei dos advogados (capítulo 2), conforme alterada.

CZ: Lei n.º 85/1996 Col., Lei sobre a profissão jurídica.

¹ Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO L 154 de 16.6.2017, p. 1).

² Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO UE L 3 de 5.1.2002, p. 1).

DE: Bundesrechtsanwaltsordnung (BRAO; Lei federal sobre os juristas);

Gesetz über die Tätigkeit europäischer Rechtsanwälte in Deutschland (EuRAG); e

§ 10 Rechtsdienstleistungsgesetz (RDG)

DK: Retsplejeloven (Lei relativa à administração da justiça), capítulos 12 e 13 (Lei consolidada n.º 1284 de 14 de novembro de 2018).

EE: Advokatuuriseadus (Lei relativa à Ordem dos Advogados);

Tsiviilkohtumenetluse seadustik (Código de Processo Civil);

halduskohtumenetluse seadustik (Código do Procedimento Administrativo);

kriminaalmenetluse seadustik (Código de Processo Penal); e

väärteomenetluse seadustik (Código de Processo por Infração).

EL: Novo Código dos Advogados n. 4194/2013.

ES: Real Decreto 135/2021, de 2 de marzo, por el que se aprueba el Estatuto General de la Abogacía Española, artículo 9, n.º 1, línea a).

FI: Laki asianajajista (Lei dos advogados) (496/1958), ss. 1 e 3; e Oikeudenkäymiskaari (4/1734) (Código de processo judiciário).

FR: Loi 71-1130 du 31 décembre 1971, Loi 90-1259 du 31 décembre 1990 and Ordonnance du 10 septembre 1817 modifiée.

HR: Lei sobre a profissão jurídica (Jornal Oficial 9/94, 117/08, 75/09, 18/11).

HU: Lei LXXVIII de 2017 sobre as atividades profissionais dos advogados.

LT: Lei sobre a Ordem dos Advogados da República da Lituânia, de 18 de março de 2004, n.º IX-2066, com a última redação que lhe foi dada em 12 de dezembro de 2017 pela Lei n.º XIII-571.

LU: Loi du 16 décembre 2011 modifiant la loi du 10 août 1991 sur la professions d’avocat.

LV: Lei do processo penal, artigo 79; e Lei da advocacia da República da Letónia, artigo 4.

MT: Código de organização e processo civil (cap. 12).

NL: Advocatenwet (Lei sobre os advogados).

PT: Lei n.º 145/2015, 9 de setembro, alterada pela Lei n.º 23/2020, 6 de julho (artigo 194.º substituído pelo artigo 201.º; e artigo 203.º substituído pelo artigo 213.º).

Estatuto da Ordem dos Advogados e Decreto-Lei n.º 229/2004, artigos 5.º e 7.º a 9.º; Decreto-Lei n.º 88/2003, artigos 77.º e 102.º; Estatuto da Câmara dos Solicitadores, alterado pela Lei n.º 49/2004, alterada pela Lei n.º 154/2015, 14 de setembro; pela Lei n.º 14/2006 e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 alterado pela Lei 41/2013, 26 de junho;

Lei n.º 78/2001, artigos 31, 4, alterada pela Lei 54/2013, 31 de julho; Regulamentos dos procedimentos de seleção na mediação familiar e laboral (Portaria n.º 282/2010), alterada pela Portaria 283/2018, 19 de outubro; Lei n.º 21/2007 sobre o regime de mediação penal, artigo 12.º; Lei n.º 22/2013, 26 de fevereiro, alterada pela Lei 17/2017, 16 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 52/2019, 17 de abril.

RO: Lei dos advogados; Lei sobre a mediação; Lei sobre os notários e a atividade notarial.

SE: Rättegångsbalken (Código de processo judicial sueco) (1942:740); e Código de conduta da Ordem dos Advogados, adotado em 29 de agosto de 2008.

SI: Zakon o odvetništvu (Neuradno prečiščeno besedilo-ZOdv-NPB8 Državnega Zbora RS z dne 7.6.2019 (Lei sobre os advogados), texto não oficial consolidado preparado pelo Parlamento esloveno a partir de 7 de junho de 2019).

SK: Lei 586/2003 sobre a advocacia, artigos 2 e 12.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na PL: Os advogados estrangeiros apenas se podem estabelecer sob a forma de uma sociedade em nome coletivo registada, de uma sociedade em comandita ou de uma sociedade por ações.

Medidas:

PL: Lei de 5 de julho de 2002 sobre a prestação de assistência jurídica por advogados estrangeiros na República da Polónia, artigo 19; Lei relativa ao aconselhamento fiscal

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Em IE, IT: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da residência (presença comercial).

Medidas:

IE: Leis dos advogados de 1954-2011.

IT: Decreto Real 1578/1933, artigo 17, Lei sobre as profissões jurídicas.

- b) Agentes de patentes, agentes da propriedade industrial, advogados de propriedade intelectual (parte de CPC 879, 861, 8613)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na DE: Apenas os advogados de patentes com habilitações do EEE ou da Suíça podem ser admitidos na Ordem dos Advogados e ser, assim, autorizados a prestar serviços de agentes de patentes na Alemanha, em relação ao direito nacional. É exigida a presença comercial para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados. Podem ser concedidas isenções pela Ordem dos Advogados. Os advogados de patentes estrangeiros podem prestar serviços jurídicos em direito estrangeiro se demonstrarem possuir conhecimentos especializados, sendo exigido o registo de serviços jurídicos na Alemanha. Os advogados de patentes estrangeiros (com exceção dos que possuem habilitações de países do EEE ou da Suíça) não podem estabelecer uma empresa em conjunto com advogados de patentes nacionais.

Os advogados de patentes estrangeiros (exceto do EEE e da Suíça) podem ter a sua presença comercial apenas sob a forma de uma Patentanwalts-GmbH ou Patentanwalt-AG, podendo apenas adquirir participações minoritárias.

A partir de 1 de agosto de 2022, uma sociedade profissional só pode tornar-se acionista de uma sociedade de advogados de patentes alemã se essa sociedade profissional for admitida na Câmara de Patentes alemã e assumir uma das formas jurídicas enumeradas no artigo 52.º-B do regulamento relativo aos advogados de patentes. As sociedades de advogados de patentes estrangeiras podem prestar serviços se tiverem sido admitidas na Câmara de Patentes alemã. Essa admissão exige a qualificação de um acionista como advogado, contabilista fiscal, auditor ou advogado de patentes e, no caso das sucursais, um gestor com poderes de agência na Alemanha.

Em FR: Para o registo na lista de serviços de agentes de propriedade industrial, é exigido o estabelecimento ou residência no EEE. Às pessoas singulares aplica-se o requisito de nacionalidade do EEE. Para representar um cliente junto do instituto nacional de propriedade intelectual, é exigido o estabelecimento no EEE. A prestação de serviços só pode ser realizada através da "société civile professionnelle" (SCP), da "société d'exercice libéral" (SEL) ou de qualquer outra forma jurídica, sob determinadas condições. Independentemente da forma jurídica, mais de metade das ações e dos direitos de voto devem ser detidos por profissionais do EEE. As sociedades de advogados podem ter o direito de prestar serviços de agente de propriedade industrial (ver reserva para serviços jurídicos).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

Na AT: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a nacionalidade do EEE ou suíça e residência.

Na BG e em CY: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a nacionalidade do EEE ou suíça. Em CY, aplica-se o requisito da residência.

Na EE: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a nacionalidade da Estónia ou da União, bem como um título de residência permanente.

Em ES: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigido estabelecimento num Estado-Membro, presença comercial, bem como um título de residência permanente.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Em PT: É exigida a nacionalidade do EEE para a prestação de serviços de agente de propriedade industrial.

Na LV: É exigida a nacionalidade da União para advogados de patentes.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na FI e na HU: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a residência no EEE.

Na SI: É exigida a residência na Eslovénia para o titular/ou requerente de direitos registados (patentes, marcas comerciais, proteção de desenhos e modelos). Em alternativa, para o principal objetivo da prestação de serviços, como de processamento e notificação, é exigido um agente de patentes ou um agente de marcas e desenhos ou modelos registado na Eslovénia.

Medidas:

AT: Lei dos advogados de patentes, BGBl. 214/1967, conforme alterada, §§ 2 e 16a.

BG: Capítulo 8-B da Lei relativa às patentes e ao registo de modelos de utilidade.

CY: CY: Lei dos advogados (capítulo 2), conforme alterada.

DE: Patentanwaltsordnung (PAO). Gesetz über die Tätigkeit europäischer Patentanwälte in Deutschland (EuPAG) e § 10 Rechtsdienstleistungsgesetz (RDG).

EE: Patendivoliniku seadus (Lei dos agentes de patentes) § 2, § 14.

ES: Ley 24/2015, de 24 de julio, de Patentes, artigos 175, 176 e 177. Ley 17/2009, de 23 de noviembre, sobre el libre acceso a las actividades de servicios y su ejercicio, artigo 3.2.

FI: Tavaramerkkilaki (Lei sobre as marcas comerciais) (7/1964);

Laki auktorisoiduista teollisoikeusasiamehistä (Lei sobre os advogados de propriedade industrial autorizados) (22/2014);

Laki kasvinjalostajanoikeudesta (Lei sobre os direitos dos obtentores de variedades vegetais) 1279/2009; e Mallioikeuslaki (Lei sobre os desenhos e modelos registados) 221/1971.

FR: Code de la propriété intellectuelle.

HU: Lei XXXII de 1995 sobre os advogados de patentes.

LV: Lei relativa às instituições e procedimentos de propriedade industrial, capítulo XVIII (artigos 119 a 136).

PT: Decreto-Lei n.º 15/95, alterado pela Lei n.º 17/2010, pela Portaria 1200/2010, artigo 5.º, e pela Portaria 239/2013; e Lei 9/2009.

SI: Zakon o industrijski lastnini (Industrial Property Act), Uradni list RS, št. 51/06 – uradno prečiščeno besedilo in 100/13 and 23/20 (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 51/06 – texto consolidado oficial e 100/13 e 23/20).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

Na IE: Para o estabelecimento, é necessário que pelo menos um dos administradores, sócios, gestores ou trabalhadores de uma empresa esteja registado como advogado de patentes ou de propriedade intelectual na Irlanda. A prestação de serviços a nível transfronteiriço exige a nacionalidade e a presença comercial no EEE, o local de negócios principal num Estado membro do EEE e habilitações profissionais nos termos da lei de um Estado membro do EEE.

Medidas:

IE: Secções 85 e 86 da Lei sobre as marcas comerciais, de 1996, conforme alterada;

Regra 51, Regra 51A e Regra 51B das Regras sobre as marcas comerciais, de 1996, conforme alterada; Secções 106 e 107 da Lei sobre as patentes, de 1992, conforme alterada; e Regras do registo de agentes de patentes S.I. 580 de 2015.

- c) Serviços de contabilidade (CPC 8621, exceto serviços de auditoria, 86213, 86219, 86220)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na AT: Os contabilistas e guarda-livros estrangeiros (qualificados de acordo com a legislação do seu país de origem) não podem deter mais de 25 % dos capitais próprios e das ações com direito de voto de uma empresa austríaca. O prestador de serviços deve ter um escritório ou uma sede profissional no EEE (CPC 862).

Em FR: Aplica-se o requisito do estabelecimento ou da residência. Os serviços podem ser prestados por qualquer tipo de empresa, exceto "société en nom collectif" (SNC) e "société en commandite simple" (SCS). Aplicam-se condições específicas às "société d'exercice libéral" (SEL), "association de gestion et comptabilité" (AGC) e "société pluri-professionnelle d'exercice" (SPE) (CPC 86213, 86219, 86220).

Em IT: É exigida a residência ou sede social para a inscrição no registo profissional, a qual é necessária para a prestação de serviços de contabilidade (CPC 86213, 86219, 86220).

Em PT (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): Para a inscrição na Ordem dos Contabilistas Certificados, necessária para a prestação de serviços de contabilidade, é exigida a residência ou sede social, sob reserva de tratamento recíproco para os nacionais portugueses.

Medidas:

AT: Wirtschaftstreuhänderberufsgesetz (Lei das profissões de contabilidade e auditoria, BGBl. I Nr. 58/1999), § 12, § 65, § 67, § 68 (1) 4; e

Bilanzbuchhaltungsgesetz (BibuG), BGBl. I Nr. 191/2013, §§ 7, 11, 28.

FR: Ordonnance 45-2138 du 19 septembre 1945.

IT: Decreto Legislativo 139/2005; e Lei n.º 248/2006.

PT: Decreto-Lei n.º 452/99, alterado pela Lei n.º 139/2015, 7 de setembro.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na SI: É exigido o estabelecimento na União Europeia para a prestação de serviços de contabilidade (CPC 86213, 86219, 86220).

Medidas:

SI: Lei sobre os serviços no mercado interno, Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 21/10.

d) Serviços de auditoria (CPC – 86211, 86212 exceto serviços de contabilidade)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na UE: A prestação de serviços de revisão legal de contas requer a aprovação pela autoridade competente de um Estado-Membro habilitada a reconhecer a equivalência das qualificações de um revisor nacional da Nova Zelândia ou de qualquer país terceiro, sob reserva de reciprocidade (CPC 8621).

Medidas:

UE: Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹; e Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho².

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na BG: Podem aplicar-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.

Medidas:

BG: Lei da auditoria financeira independente.

¹ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

² Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na AT: Os auditores estrangeiros (qualificados de acordo com a legislação do seu país de origem) não podem deter mais de 25 % dos capitais próprios e das ações com direito de voto de uma empresa austríaca. O prestador de serviços deve ter um escritório ou uma sede profissional no EEE.

Medidas:

AT: Wirtschaftstreuhändergesetz (Lei das profissões de contabilidade e auditoria, BGBl. I Nr. 58/1999), § 12, § 65, § 67, § 68 (1) 4

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na DK: A prestação de serviços de auditoria está restrita aos revisores aprovados como tais na Dinamarca. A aprovação exige residência num estado-membro do EEE. Os direitos de voto em empresas de auditoria aprovadas e não aprovadas nos termos da regulamentação de transposição da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹ não podem exceder 10 % dos direitos de voto.

¹ Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO UE L 157, 9.6.2006, p. 87).

Em FR (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): Para a revisão oficial de contas: aplica-se o requisito do estabelecimento ou da residência. Os nacionais da Nova Zelândia podem prestar serviços de revisão legal de contas em França, sob reserva de reciprocidade. Podem ser prestados serviços através de qualquer forma de empresa, exceto aquelas em que os sócios são considerados comerciantes ("commerçants"), como a "société en nom collectif" (SNC) e a "société en commandite simple" (SCS). Na PL: É requerido o estabelecimento na União para prestar serviços de auditoria.

Aplicam-se requisitos de forma jurídica.

Medidas:

DK: Revisorloven (Lei dinamarquesa sobre auditores e sociedades de auditoria autorizados), Lei n.º 1287, de 20 de novembro de 2018.

FR: Code de commerce

PL: Lei de 11 de maio de 2017 sobre os revisores oficiais de contas, as sociedades de auditoria e a supervisão pública — Jornal Oficial de 2017, item 1089.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em CY: A autorização é exigida e está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsetor. São autorizadas associações profissionais de pessoas singulares (sociedades de pessoas).

Na SK: Apenas as empresas em que pelo menos 60 % da participação no capital ou dos direitos de voto estão reservados para nacionais eslovacos ou nacionais de um Estado-Membro podem ser autorizadas a efetuar auditorias na República Eslovaca.

Medidas:

CY: Lei sobre os auditores de 2017 (Lei 53 (I)/2017).

SK: Lei n.º 423/2015 sobre a revisão oficial de contas.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na DE: As sociedades de auditoria ("Wirtschaftsprüfungsgesellschaften") só podem adotar formas jurídicas admissíveis no EEE. As sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita simples podem ser reconhecidas como "Wirtschaftsprüfungsgesellschaften" se estiverem registadas no registo comercial como sociedades de pessoas para fins comerciais com base nas suas atividades fiduciárias, artigo 27 (Wirtschaftsprüferordnung WPO). No entanto, os auditores de países terceiros registados em conformidade com o artigo 134 (Wirtschaftsprüferordnung WPO) podem realizar a revisão oficial de demonstrações fiscais anuais ou elaborar as demonstrações financeiras consolidadas de uma empresa com a sua sede fora da União, cujos valores mobiliários sejam negociados num mercado regulamentado.

Medidas:

DE: Handelsgesetzbuch, (HGB; Código de Direito Comercial); Gesetz über eine Berufsordnung der Wirtschaftsprüfer (Wirtschaftsprüferordnung – WPO; Lei relativa aos revisores oficiais de contas).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento nacional:

Em ES: Os revisores oficiais de contas têm de ser nacionais de um Estado-Membro. Esta reserva não se aplica à auditoria de empresas de fora da União cotadas num mercado regulamentado espanhol.

Medidas:

ES: Ley 22/2015, de 20 de julio, de Auditoría de Cuentas (nova Lei sobre a auditoria: Lei 22/2015 sobre os Serviços de auditoria).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na EE: Aplicam-se requisitos de forma jurídica. A maioria dos votos representados pelas ações de uma empresa de auditoria pertence a auditores ajuramentados sujeitos à supervisão de uma autoridade competente de um Estado membro do EEE que tenham adquirido as suas qualificações num Estado membro do EEE, ou a empresas de auditoria. Pelo menos três quartos das pessoas que representam uma empresa de auditoria oficial devem ter adquirido as suas qualificações num Estado membro do EEE.

Medidas:

EE: Lei sobre as atividades dos revisores de contas (Audiitortevuse seadus) § 76-77

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na SI: É exigida a presença comercial. As entidades de auditoria de países terceiros podem deter ações em empresas de auditoria eslovenas, ou com estas formar parcerias, contanto que as leis dos países em cujos termos essas entidades foram constituídas concedam idênticos direitos a entidades de auditoria eslovenas (requisito de reciprocidade).

Medidas:

SI: Lei sobre a auditoria (ZRev-2), Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 65/2008 (com a última redação que lhe foi dada pela Lei n.º 115/21); e Lei sobre as sociedades (ZGD-1), Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 42/2006 (com a última redação que lhe foi dada pela Lei n.º 18/21).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na BE: É exigido um estabelecimento na Bélgica onde a atividade profissional terá lugar e onde serão conservados os atos, documentos e correspondência que lhe digam respeito. Pelo menos um administrador ou gestor do estabelecimento tem de ser aprovado como auditor.

Na FI: Requisito de residência no EEE de, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade de responsabilidade limitada finlandesa e das empresas que têm a obrigação de efetuar uma auditoria. Um auditor tem de ser um auditor ou uma sociedade de auditores com uma licença das autoridades locais.

Na HR: Os serviços de auditoria só podem ser prestados por pessoas coletivas estabelecidas na Croácia ou por pessoas singulares residentes na Croácia.

Em IT: É exigida a residência para a prestação de serviços de auditoria por pessoas singulares.

Na LT: A prestação de serviços de auditoria está sujeita ao estabelecimento no EEE.

Na SE: Só os auditores aprovados na Suécia e as sociedades de auditoria registadas na Suécia podem prestar serviços de revisão legal de contas, sendo exigida a residência no EEE ou na Suíça. Os títulos de "auditor aprovado" e "auditor autorizado" só podem ser usados por auditores aprovados ou autorizados na Suécia. Os auditores de associações económicas cooperativas e determinadas outras empresas que não são contabilistas certificados ou aprovados têm de ter residência no EEE, a não ser que o governo ou uma autoridade governamental designada pelo governo num caso particular o permita.

Medidas:

BE: Lei de 7 de dezembro de 2016 relativa à organização e à supervisão pública da profissão de auditor (Lei dos auditores públicos)

FI: Tilintarkastuslaki (Lei sobre a auditoria) (459/2007), Leis setoriais que exigem o recurso a auditores com uma licença das autoridades locais.

HR: Lei sobre a auditoria (Jornal Oficial 146/05, 139/08, 144/12), artigo 3.

IT: Decreto legislativo 58/1998, artigos 155, 158 e 161;

Decreto do Presidente da República 99/1998; e Decreto legislativo 39/2010, artigo 2.

LT: Lei sobre a auditoria, de 15 de junho de 1999, n.º VIII-1227 (versão atualizada de 3 de julho de 2008, n.º X1676).

SE: Revisorslagen (Lei dos auditores) (2001:883);

Revisionslag (Lei da auditoria) (1999:1079);

Aktiebolagslagen (Lei das sociedades) (2005:551);

Lag om ekonomiska föreningar (Lei das associações económicas cooperativas) (2018:672); e

Outras leis que regulam os requisitos para recorrer a auditores aprovados.

- e) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863, excluindo aconselhamento jurídico e representação jurídica em matéria fiscal, que são considerados serviços jurídicos)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na AT: Os consultores fiscais estrangeiros (qualificados de acordo com a legislação do seu país de origem) não podem deter mais de 25 % dos capitais próprios e das ações com direito de voto de uma empresa austríaca. O prestador de serviços deve ter um escritório ou uma sede profissional no EEE.

Medidas:

AT: Wirtschaftstreuhänderberufsgesetz (Lei das profissões de contabilidade e auditoria, BGBl. I Nr. 58/1999), § 12, § 65, § 67, § 68 (1) 4

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na DE: Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.

Medidas:

DE: Steuerberatungsgesetz (Lei sobre consultoria fiscal), 4 de novembro de 1975 (BGBl I., p. 2735), alterada pela última vez pelo artigo 50.º da lei de 10 de agosto de 2021 (BGBl. I, p. 2436): §§ 3, 34, 40 (1), 49, 50a

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Em FR: Aplica-se o requisito do estabelecimento ou da residência. Os serviços podem ser prestados por qualquer tipo de empresa, exceto "société en nom collectif" (SNC) e "société en commandite simple" (SCS). Aplicam-se condições específicas às (SEL), "association de gestion et comptabilité" (AGC) e "société pluri-professionnelle d'exercice" (SPE).

Medidas:

FR: Ordonnance 45-2138 du 19 septembre 1945.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na HU: É requerida a residência no EEE para a prestação de serviços de consultoria fiscal.

Em IT: Aplica-se o requisito da residência.

Medidas:

HU: Lei 150 de 2017 sobre tributação; Decreto do Governo 2018/263 sobre o registo e formação no domínio de atividades de consultoria fiscal.

IT: Decreto Legislativo 139/2005; e Lei n.º 248/2006.

- f) Serviços de arquitetura e planeamento urbano, engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673, 8674)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em FR: Um arquiteto que deseje estabelecer-se em França para prestar serviços de arquitetura só o pode fazer utilizando uma das seguintes formas jurídicas (numa base não discriminatória): "société anonyme" (SA), "société à responsabilité limitée" (SARL) (sociétés anonymes, à responsabilité limitée), "entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée" (EURL), "société civile professionnelle" (SCP) (en commandite par actions), "société coopérative et participative" (SCOP), "société d'exercice libéral à responsabilité limitée" (SELARL), "société d'exercice libéral à forme anonyme" (SELAFA), "société d'exercice libéral par actions simplifiée" (SELAS) or "société par actions simplifiée" (SAS), ou ainda como pessoa ou como sócio numa sociedade de arquitetos (CPC 8671).

Medidas:

FR: Loi 90-1258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales;
Décret 95-129 du 2 février 1995 relatif à l'exercice en commun de la profession d'architecte sous forme de société en participation;

Décret 92-619 du 6 juillet 1992 relatif à l'exercice en commun de la profession d'architecte sous forme de société d'exercice libéral à responsabilité limitée SELARL, société d'exercice libéral à forme anonyme SELAFA, société d'exercice libéral en commandite par actions SELCA; e Loi 77-2 du 3 janvier 1977.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Para os consultores que avaliam a conformidade dos projetos de investimento ou exercem a supervisão da construção, é exigido o estabelecimento na Bulgária nos termos da lei comercial búlgara ou a inscrição no registo comercial de um Estado-Membro da UE ou do EEE.

Medidas:

BG: Artigo 167.º, n.º 1, da Lei do ordenamento do território;

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento nacional:

Na HR: Um desenho ou projeto criado por um arquiteto, engenheiro ou urbanista estrangeiro tem de ser validado por uma pessoa autorizada na Croácia, no que respeita à sua conformidade com a legislação croata (CPC 8671, 8672, 8673, 8674).

Medidas:

HR: Lei do Ordenamento do Território e das Atividades de Construção (Jornal Oficial 118, 110/19); Lei sobre os cuidados de saúde (Jornal Oficial 153/13, 39/19).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Em CY: À prestação de serviços de arquitetura e planeamento urbano, engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673, 8674) aplicam-se as condições de nacionalidade e residência.

Medidas:

CY: Lei 41/1962, conforme alterada; Lei 224/1990, conforme alterada; e Lei 29(i) 2001, conforme alterada.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na CZ: É exigida a residência no EEE.

Na HU: Na medida em que sejam prestados por uma pessoa singular presente no território da Hungria, é requerida a residência no EEE para a prestação dos seguintes serviços: serviços de arquitetura, serviços de engenharia (aplicável apenas a estagiários de nível pós-universitário), serviços integrados de engenharia e arquitetura paisagística (CPC 8671, 8672, 8673 e 8674).

Em IT: É exigida a residência, o domicílio profissional ou o endereço comercial em Itália para a inscrição no registo profissional, a qual é necessária para a prestação de serviços de arquitetura e serviços de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673 e 8674).

Na SK: É exigida a residência no EEE para o registo na ordem profissional, o qual é necessário para a prestação de serviços de arquitetura e de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673 e 8674).

Medidas:

CZ: Lei n.º 360/1992 Col. sobre o exercício da profissão de arquiteto, engenheiro e técnico autorizados a trabalhar no domínio da construção.

HU: Lei LVIII de 1996 sobre as ordens profissionais de arquitetos e engenheiros.

IT: Decreto Real 2537/1925, regulamentação sobre as profissões de arquiteto e de engenheiro; Lei n.º 1395/1923; e

Decreto do Presidente da República (D.P.R.) 328/2001.

SK: Lei 138/1992 sobre os arquitetos e os engenheiros, artigos 3, 15, 15a, 17a e 18a.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BE: A prestação de serviços de arquitetura inclui que o prestador supervisione a execução das obras (CPC 8671, 8674). Os arquitetos estrangeiros autorizados nos seus países de acolhimento e que pretendam exercer a sua profissão a título ocasional na Bélgica devem obter uma autorização prévia do conselho da Ordem na região onde tencionam prestar serviços.

Medidas:

BE: Lei de 20 de fevereiro de 1939 relativa à proteção do título da profissão de arquiteto; e

Lei de 26 de junho de 1963 que cria a Ordem dos Arquitetos, Regulamento de deontologia, de 16 de dezembro de 1983, estabelecido pelo Conselho nacional da Ordem dos Arquitetos (aprovado pelo artigo 1 do A.R. de 18 de abril de 1985, M.B., 8 de maio de 1985).

Reserva n.º 3 — Serviços profissionais — Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Setor – subsetor: Profissões liberais — serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários; de parteiras; de enfermeiros; de fisioterapeutas e pessoal paramédico; serviços veterinários; vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos

Classificação setorial: CPC 9312, 93191, 932, 63211

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

- a) Serviços médicos, dentários, de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas e paramédicos (CPC 852, 9312, 93191)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em IT: É exigida a nacionalidade da União para a prestação de serviços por psicólogos. Os profissionais estrangeiros podem ser autorizados a exercer com base na reciprocidade (parte da CPC 9312).

Medidas:

IT: Lei 56/1989 sobre a profissão de psicólogo.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em CY: À prestação de serviços médicos (incluindo psicólogos), dentários, de parteiros, de enfermagem, de fisioterapia e paramédicos aplicam-se as condições de nacionalidade cipriota e de residência.

Medidas:

CY: Lei de inscrição dos médicos (Capítulo 250), conforme alterada;

Lei de inscrição dos dentistas (Capítulo 249), conforme alterada;

Lei 75(I)/2013, conforme alterada – Podologistas;

Lei 33(I)/2008 – conforme alterada – Física médica;

Lei 34(I)/2006 – conforme alterada – Ergoterapeutas;

Lei 9(I)/1996 – conforme alterada – Técnicos dentários;

Lei 68(I)/1995 – conforme alterada – Psicólogos;

Lei 16(I)/1992 – conforme alterada – Técnicos de ótica;

Lei 23(I)/2011 – conforme alterada – Radiologistas/radioterapeutas;

Lei 31(I)/1996 – conforme alterada – Dietistas/nutricionistas;

Lei 140/1989 – conforme alterada – Fisioterapeutas; e

Lei 214/1988 – conforme alterada – Enfermeiros.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Presença local:

Na DE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Podem ser impostas restrições geográficas ao registo profissional tanto de nacionais como de não nacionais.

Os médicos (incluindo psicólogos, psicoterapeutas e dentistas) devem inscrever-se nas associações regionais de médicos ou dentistas do seguro de saúde obrigatório (kassenärztliche or kassenzahnärztliche Vereinigungen) se desejarem tratar pacientes segurados pelos fundos de seguro de doença obrigatórios. Esta inscrição pode ser sujeita a restrições quantitativas com base na distribuição regional dos médicos. Esta restrição não se aplica a dentistas. A inscrição só é necessária para os médicos que participam no sistema de saúde público. Pode haver restrições não discriminatórias sobre a forma jurídica dos estabelecimentos onde é permitido prestar esses serviços (§ 95 SGB V).

Para os serviços de parteiros, o acesso é limitado às pessoas singulares. Para os serviços médicos e dentários, é autorizado o acesso a pessoas singulares, centros de cuidados médicos autorizados e organismos mandatados. Pode haver requisitos em matéria de estabelecimento.

No respeitante à telemedicina, o número de prestadores de serviços de tecnologias da informação e comunicação pode ser limitado para garantir a interoperabilidade, a compatibilidade e as normas de segurança necessárias. Esta limitação é aplicada de uma forma não discriminatória (CPC 9312, 93191).

Medidas:

Bundesärzteordnung (BÄO; Regulamento federal dos médicos);

Gesetz über die Ausübung der Zahnheilkunde (ZHG);

Gesetz über den Beruf der Psychotherapeutin und des Psychotherapeuten (PsychThG; Lei sobre a prestação de serviços psicoterapêuticos);

Gesetz über die berufsmäßige Ausübung der Heilkunde ohne Bestallung (Heilpraktikergesetz);

Gesetz über das Studium und den Beruf von Hebammen(HebG); e

Bundes-Apothekerordnung;

Pode existir legislação adicional relativa às parteiras a nível regional.

Gesetz über die Pflegeberufe (PflBG);

Sozialgesetzbuch Fünftes Buch (SGB V; Código Social, Livro V) – Regime legal de seguro de saúde.

Nível regional:

Heilberufekammergesetz des Landes Baden-Württemberg;

Gesetz über die Berufsausübung, die Berufsvertretungen und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten (Heilberufe-Kammergesetz – HKaG) in Bayern;

Berliner Heilberufekammergesetz (BlnHKG);

Hamburgisches Kammergesetz für die Heilberufe (HmbKGGH); Gesetz über die Berufsgerichtsbarkeit der Heilberufe; Hamburgisches Gesetz über die Ausübung des Berufs der Hebamme und des Entbindungspflegers (Hamburgisches Hebammengesetz);

Heilberufsgesetz Brandenburg (HeilBerG);

Bremisches Gesetz über die Berufsvertretung, die Berufsausübung, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Psychotherapeuten, Tierärzte und Apotheker (Heilberufsgesetz – HeilBerG);

Heilberufsgesetz Mecklenburg-Vorpommern (Heilberufsgesetz M-V – HeilBerG);

Heilberufsgesetz (HeilBG NRW);

Heilberufsgesetz (HeilBG Rheinland-Pfalz);

Gesetz über die öffentliche Berufsvertretung, die Berufspflichten, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte/ Ärztinnen, Zahnärzte/ Zahnärztinnen, psychologischen Psychotherapeuten/ Psychotherapeutinnen und Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten/psychotherapeutinnen, Tierärzte/Tierärztinnen und Apotheker/Apothekerinnen im Saarland (Saarländisches Heilberufekammergesetz – SHKG);

Gesetz über Berufsausübung, Berufsvertretungen und Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder und Jugendlichenpsychotherapeuten im Freistaat Sachsen (Sächsisches Heilberufekammergesetz – SächsHKaG) e Thüringer Heilberufegesetz.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao Mercado, Presença local:

Em FR: Enquanto outros tipos de forma jurídica estão também acessíveis aos investidores da União, os investidores estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas "société civile professionnelle" (SCP) e "société d'exercice libéral" (SEL). Para a prestação de serviços médicos e dentários e de parteiros, é exigida a nacionalidade francesa. Todavia, os estrangeiros podem ter acesso no âmbito de quotas fixadas anualmente. Para os serviços médicos, dentários e de parteiros e serviços prestados por enfermeiros, prestação por intermédio da SEL à forme anonyme, à responsabilité limitée par actions simplifiée or en commandite par actions, société coopérative (apenas para os médicos generalistas e especializados independentes) ou société interprofessionnelle de soins ambulatoires (SISA) apenas para os centros de saúde multidisciplinares (MSP).

Medidas:

FR: Loi 90-1258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales, Loi n° 2011-940 du 10 août 2011 modifiant certaines dispositions de la loi n° 2009-879 dite HPST, Loi n° 47-1775 portant statut de la coopération; e Code de la santé publique.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na AT: Podem aplicar-se requisitos específicos de forma jurídica, não discriminatórios (CPC 9312, parte de 9319). A cooperação entre médicos para a prestação de cuidados de saúde ambulatoriais, denominados consultórios de grupo, só pode ter lugar sob a forma jurídica de Offene Gesellschaft/OG ou Gesellschaft mit beschränkter Haftung/GmbH. Apenas os médicos podem ser sócios de um consultório de grupo. Estes devem estar habilitados para a prática clínica independente, estar inscritos na Ordem dos Médicos austríaca e exercer a profissão médica na prática. Outras pessoas não podem atuar na qualidade de sócios de consultórios de grupo e não podem tomar parte nas suas receitas ou lucros (parte de CPC 9312).

Medidas:

AT: Lei sobre os médicos, BGBl. I Nr. 169/1998, §§ 52a – 52c;

Lei federal que regulamenta as profissões paramédicas de alto nível, BGBl. Nr. 460/1992; e Lei federal que regulamenta os massagistas médicos de nível inferior e superior, BGBl. Nr. 169/2002.

b) Serviços veterinários (CPC 932)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na AT: Apenas nacionais de um estado-membro do EEE podem prestar serviços veterinários. O requisito de nacionalidade não se aplica aos nacionais de um Estado não membro do EEE se houver um acordo da União Europeia com esse Estado que preveja o tratamento nacional no que respeita ao investimento e ao comércio transfronteiras de serviços veterinários.

Em ES: É obrigatória a inscrição numa associação profissional para o exercício da profissão, que requer igualmente a nacionalidade da União. Este requisito pode ser dispensado através de um acordo profissional bilateral. A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares.

Em FR: À prestação de serviços veterinários aplica-se o requisito da nacionalidade EEE, mas o requisito da nacionalidade pode ser dispensado se houver reciprocidade. As formas jurídicas disponíveis para uma empresa que presta serviços veterinários estão limitadas a "société civile professionnelle" (SCP) e "société d'exercice libéral" (SEL).

Podem ser autorizadas, em determinadas condições, outras formas jurídicas de sociedades previstas no direito interno francês ou no direito de outro estado-membro do EEE, desde que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal em França.

Medidas:

AT: Tierärztegesetz (Lei veterinária), BGBl. Nr. 16/1975, §3 (2) (3).

ES: Real Decreto 126/2013, de 22 de febrero, por el que se aprueban los Estatutos Generales de la Organización Colegial Veterinaria Española; artigos 62 e 64.

FR: Code rural et de la pêche maritime.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Em CY: À prestação de serviços veterinários aplicam-se as condições da cidadania da UE, associada à da residência na UE.

Na EL: Para a prestação de serviços veterinários, é exigida a nacionalidade do EEE ou suíça.

Na HR: Apenas pessoas singulares ou coletivas estabelecidas num Estado-Membro para efeitos de exercício de atividades veterinárias podem prestar serviços veterinários transnacionais na República da Croácia. Só os nacionais da União podem abrir um consultório ou clínica veterinários na República da Croácia.

Na HU: É exigida a nacionalidade do EEE para a inscrição na Ordem dos Veterinários húngara, necessária para prestar serviços veterinários. A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: condições do mercado de trabalho no setor.

Medidas:

CY: Lei 169/1990, conforme alterada.

EL: Decreto Presidencial 38/2010, Decisão Ministerial 165261/IA/2010 (Jornal Oficial 2157/B).

HR: Lei sobre a profissão veterinária (Jornal Oficial 83/13, 148/13, 115/18) artigos 3 (67), artigos 105 e 121.

HU: Lei CXXVII de 2012 sobre a Ordem dos Veterinários húngara e sobre as condições de prestação de serviços veterinários.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na CZ: Para a prestação de serviços veterinários, é exigida a presença física no território.

Em IT e PT: É exigida a residência para prestar serviços veterinários.

Na PL: Para a prestação de serviços veterinários, é exigida a presença física no território. Para exercer a profissão de cirurgião veterinário no território da Polónia, os não nacionais da União têm de passar num exame em língua polaca organizado pela Ordem dos Cirurgiões Veterinários polaca.

Na SI: Apenas pessoas singulares ou coletivas estabelecidas num Estado-Membro da União Europeia para efeitos de exercício de atividades veterinárias podem prestar serviços veterinários transnacionais na República da Eslovénia.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Presença local:

Na SK: Ao exercício da profissão aplica-se o requisito do registo na ordem profissional associado ao da residência no EEE. A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares.

Medidas:

CZ: Lei No. 166/1999 Col. (Lei veterinária), §58-63, 39; e

Lei No. 381/1991 Col. (sobre a Câmara dos cirurgiões veterinários da República Checa), n.º 4.

IT: Decreto legislativo C.P.S. 233/1946, artigos 7-9; e

Decreto do Presidente da República (DPR) 221/1950, artigo 7.

PL: Lei de 21 de dezembro de 1990 sobre a profissão de cirurgião veterinário e as câmaras de cirurgias veterinárias.

PT: Decreto-Lei n.º 368/91 (Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários) alterado p/Lei 125/2015, de 3 de setembro.

SI: Pravilnik o priznavanju poklicnih kvalifikacij veterinarjev (Regras sobre o reconhecimento das qualificações profissionais para os veterinários), Uradni list RS, št. Jornal Oficial n.º 71/2008, 7/2011, 59/2014 e 21/2016, Lei sobre os serviços no mercado interno, Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 21/2010.

SK: Lei 442/2004 sobre os médicos veterinários privados e a Câmara dos médicos veterinários, artigo 2.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na DE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares. A telemedicina só pode ser exercida no contexto de um tratamento primário que envolva a presença física prévia de um veterinário.

Em DK e NL: A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares.

Na IE: A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares ou às sociedades de pessoas.

Na LV: A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares.

Medidas:

DE: Bundes-Tierärzteordnung (BTÄO; Código federal para a profissão de médico veterinário).

Nível regional:

Leis sobre os conselhos para as profissões médicas dos Länder (Heilberufs- und Kammergesetze der Länder) e (com base nessas)

Baden-Württemberg, Gesetz über das Berufsrecht und die Kammern der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker, Psychologischen Psychotherapeuten sowie der Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten (Heilberufe-Kammergesetz – HBKG);

Bayern, Gesetz über die Berufsausübung, die Berufsvertretungen und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten (Heilberufe-Kammergesetz – HKaG);

Berlin, Berliner Heilberufekammergesetz (BlnHKG);

Brandenburg, Heilberufsgesetz (HeilBerG);

Bremen, Gesetz über die Berufsvertretung, die Berufsausübung, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Psychotherapeuten, Tierärzte und Apotheker (Heilberufsgesetz – HeilBerG);

Hamburg, Hamburgisches Kammergesetz für die Heilberufe (HmbKGGH);

Hessen, Gesetz über die Berufsvertretungen, die Berufsausübung, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker, Psychologischen Psychotherapeuten und Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten (Heilberufsgesetz);

Mecklenburg-Vorpommern, Heilberufsgesetz (HeilBerG);

Niedersachsen, Kammergesetz für die Heilberufe (HKG);

Nordrhein-Westfalen, Heilberufsgesetz NRW (HeilBerg);

Rheinland-Pfalz, Heilberufsgesetz (HeilBG);

Saarland, Gesetz Nr. 1405 über die öffentliche Berufsvertretung, die Berufspflichten, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte/Ärztinnen, Zahnärzte/Zahnärztinnen, Tierärzte/Tierärztinnen und Apotheker/Apothekerinnen im Saarland (Saarländisches Heilberufekammergesetz – SHKG);

Sachsen, Gesetz über Berufsausübung, Berufsvertretungen und Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten im Freistaat Sachsen (Sächsisches Heilberufekammergesetz – SächsHKaG);

Sachsen-Anhalt, Gesetz über die Kammern für Heilberufe Sachsen-Anhalt (KGHB-LSA);

Schleswig-Holstein, Gesetz über die Kammern und die Berufsgerichtsbarkeit für die Heilberufe (Heilberufekammergesetz – HBKG);

Thüringen, Thüringer Heilberufegesetz (ThürHeilBG); e

Berufsordnungen der Kammern (Códigos de conduta profissional dos conselhos veterinários).

DK: Lovbekendtgørelse nr. 40 af lov om dyrlæger af 15. januar 2020 (Lei consolidada n.º 40 de 15 de janeiro de 2020, relativa aos veterinários).

IE: Lei do exercício de veterinária, de 2005.

LV: Lei da medicina veterinária.

NL: Wet op de uitoefening van de diergeneeskunde 1990 (WUD).

- c) Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na AT: A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público só pode ser efetuada através de uma farmácia. É exigida a nacionalidade de um estado-membro do EEE ou da Confederação Suíça para explorar uma farmácia. É exigida a nacionalidade de um estado-membro do EEE ou da Confederação Suíça para arrendatários e pessoas responsáveis pela gestão de uma farmácia.

Medidas:

AT: Apothekengesetz (Lei das farmácias), RGBL. N.º 5/1907, na versão alterada, §§ 3, 4, 12; Arzneimittelgesetz (Lei dos medicamentos), BGBl. Nr. 185/1983 conforme alterada, §§ 57, 59, 59a; e Medizinproduktegesetz (Lei dos produtos médicos), BGBl. Nr. 657/1996 conforme alterada, § 99.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na DE: A exploração de farmácias está reservada às pessoas singulares (farmacêuticos). Os nacionais de outros países ou as pessoas que não tenham passado o exame alemão de farmácia só podem obter uma licença para adquirir uma farmácia que já tenha existido nos três anos anteriores. O número total de farmácias por pessoa está limitado a uma farmácia e até três sucursais de farmácias.

Em FR: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado do EEE ou Suíça.

Os farmacêuticos estrangeiros podem ser autorizados a estabelecer-se em França no âmbito de quotas fixadas anualmente. A abertura de uma farmácia deve ser autorizada. A presença comercial, incluindo a venda à distância de medicamentos ao público através de serviços da sociedade da informação, tem de revestir uma das formas jurídicas autorizadas pela legislação nacional, numa base não discriminatória: société d'exercice libéral (SEL) anonyme, par actions simplifiée, à responsabilité limitée unipersonnelle ou pluripersonnelle, en commandite par actions, société en noms collectifs (SNC) ou société à responsabilité limitée (SARL) unipersonnelle ou pluripersonnelle apenas.

Medidas:

DE: Gesetz über das Apothekenwesen (ApoG; German Pharmacy Act); Bundes-Apothekerordnung;

Gesetz über den Verkehr mit Arzneimitteln (AMG);

Gesetz über Medizinprodukte (MPG);

Verordnung zur Regelung der Abgabe von Medizinprodukten (MPAV)

FR: Code de la Santé Publique; e

Loi 90-1258 du 31 décembre 1990 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales e Loi 2015-990 du 6 août 2015.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na EL: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado da União.

Na HU: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado do EEE.

Na LV: Para iniciar uma prática independente numa farmácia, um farmacêutico ou um técnico de farmácia estrangeiro, que tenha feito os seus estudos num Estado que não seja um Estado-Membro ou um estado-membro do EEE, tem de trabalhar durante, pelo menos, um ano numa farmácia num estado-membro do EEE sob a supervisão de um farmacêutico.

Medidas:

EL: Lei 5607/1932, alterada pelas Leis 1963/1991 e 3918/2011; Decreto Presidencial 64/2018 (Jornal Oficial da República Helénica 124/edição A/11-7-2018).

HU: Lei XCVIII de 2006 sobre as disposições gerais em matéria de fornecimento fiável e economicamente viável de produtos médicos e aparelhos médicos e sobre a distribuição de produtos médicos.

LV: Lei sobre os produtos farmacêuticos, artigo 38.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na BG: Os diretores de farmácias têm de ser farmacêuticos qualificados e só podem dirigir uma farmácia onde eles próprios trabalham. Existe uma quota (não mais de quatro) para o número de farmácias detidas por uma pessoa na República da Bulgária.

Na DK: Apenas as pessoas singulares a quem tenha sido concedida uma licença de farmacêutico da autoridade dinamarquesa em matéria de saúde e medicamentos estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos.

Em ES, HR, HU e PT: A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e condições de densidade na zona.

Na IE: A venda de produtos farmacêuticos por correspondência é proibida, com exceção dos medicamentos de venda livre.

Em MT: A emissão de licenças de farmácia está sujeita a restrições específicas. Ninguém pode ter mais de uma licença em seu nome em qualquer cidade ou aldeia [artigo 5(1) do Regulamento sobre a licença de farmácia (LN 279/07)], exceto no caso de não haver outros pedidos para essa cidade ou aldeia [artigo 5(2) do Regulamento sobre a licença de farmácia (LN 279/07)].

Em PT: Em sociedades comerciais em que o capital é representado por ações, estas devem ser nominativas. Uma pessoa não pode, ao mesmo tempo, deter, explorar ou gerir, direta ou indiretamente, mais de quatro farmácias.

Na SI: A rede de farmácias na Eslovénia é composta por instituições farmacêuticas públicas, propriedade dos municípios, e privadas, titulares de concessões, cujos acionistas majoritários devem ser farmacêuticos profissionais. É proibida a venda por correspondência de produtos farmacêuticos sujeitos a receita médica. A venda por correspondência de medicamentos não sujeitos a receita médica requer uma autorização especial do Estado.

Medidas:

BG: Lei sobre os medicamentos na medicina humana, artigos 222, 224, 228.

DK: Apotekerloven (Lei dinamarquesa das farmácias), Lei n.º 1040 03/09/2014.

ES: Ley 16/1997, de 25 de abril, de regulación de servicios de las oficinas de farmacia (Lei 16/1997, de 25 de abril, que regulamenta os serviços das farmácias), artigos 2, 3.1; e

Real Decreto Legislativo 1/2015, de 24 de julio por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley de garantías y uso racional de los medicamentos y productos sanitarios (Ley 29/2006).

HR: Lei sobre os cuidados de saúde (Jornal Oficial 100/18, 125/19).

HU: Lei XCVIII de 2006 sobre as disposições gerais em matéria de fornecimento fiável e economicamente viável de produtos médicos e aparelhos médicos e sobre a distribuição de produtos médicos.

IE: Irish Medicines Boards Acts 1995 e 2006 (n.º 29 de 1995 e n.º 3 de 2006); Regulamentos de 2003 relativos aos medicamentos (Prescrição e controlo da distribuição), conforme alterados (S.I. 540 de 2003); Regulamentos de 2007 relativos aos medicamentos (Controlo da introdução no mercado), conforme alterados (S.I. 540 de 2007); Lei relativa às farmácias de 2007 (n.º 20 de 2007); Regulamento relativo ao negócio de retalho no ramo das farmácias de 2008, conforme alterado, (S.I. n.º 488 de 2008).

MT: Regulamento sobre a licença de farmácia (LN 279/07) adotado ao abrigo da Lei sobre o medicamentos (cap. 458).

PT: Decreto-Lei n.º 307/2007, artigos 9.º, 14.º e 15.º, alterado pela Lei 26/2011, 16 de junho, alterada:

– pelo Acórdão TC 612/2011, 24/01/2012,

– pelo Decreto-Lei 171/2012, 1 ago.,

– pela Lei 16/2013, 8 fev.,

– pelo Decreto-Lei 128/2013, 5 set.,

– pelo Decreto-Lei 109/2014, 10 jul.,

– pela Lei 51/2014, 25 ago.,

– pelo Decreto-Lei 75/2016, 8 nov.; e Portaria 1430/2007 revogada p/ Portaria 352/2012, 30 out.

SI: Lei dos serviços de farmácia (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 85/2016, 77/2017, 73/2019); e Lei dos produtos farmacêuticos (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 17/2014, 66/2019).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em IT: O exercício da profissão só é possível para as pessoas singulares inscritas no registo, bem como para as pessoas coletivas sob a forma de sociedades de pessoas, em que cada associado da empresa tem de ser um farmacêutico inscrito. Para a inscrição no registo profissional farmacêutico é exigida a nacionalidade de um Estado-Membro ou a residência e o exercício da profissão em Itália. Os nacionais estrangeiros com as qualificações necessárias podem inscrever-se se forem cidadãos de um país com o qual a Itália tem um acordo especial que autoriza o exercício da profissão, sob condição de reciprocidade (Decreto Legislativo CPS 233/1946, artigos 7 a 9 e D.P.R. 221/1950 n.ºs 3 e 7). A abertura de novas farmácias ou a reabertura de farmácias abandonadas são autorizadas na sequência de um concurso público. Apenas os nacionais de um Estado-Membro inscritos no registo dos farmacêuticos ("albo") podem participar num concurso público.

A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e condições de densidade na zona.

Medidas:

IT: Lei 362/1991, artigos 1, 4, 7 e 9;

Decreto legislativo CPS 233/1946, artigos 7-9; e

Decreto do Presidente da República (D.P.R. 221/1950, n.ºs 3 e 7).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em CY: Às vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e a outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211) aplica-se o requisito da nacionalidade.

Medidas:

CY: Lei dos produtos farmacêuticos e venenos (Capítulo 254), conforme alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na BG: A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público só pode ser efetuada através de uma farmácia. A venda de produtos farmacêuticos por correspondência é proibida, com exceção dos medicamentos de venda livre.

Na EE: A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público só pode ser efetuada através de uma farmácia. É proibida a venda de produtos médicos por correspondência, bem como a entrega por via postal ou serviço de correio expresso de produtos médicos encomendados pela Internet. A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: condições de densidade na zona.

Na EL: Só pessoas singulares que sejam farmacêuticos titulares de uma licença e empresas fundadas por farmacêuticos titulares de uma licença estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos.

Em ES: Apenas pessoas singulares que sejam farmacêuticos portadores de licença estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público. Nenhum farmacêutico pode obter mais do que uma licença.

No LU: Apenas pessoas singulares estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público.

Nos NL: A venda de produtos farmacêuticos por correspondência está submetida a certas obrigações.

Na PL: O exercício da profissão só é possível para as pessoas singulares inscritas no registo, bem como para as pessoas coletivas sob a forma de sociedades de pessoas, em que cada associado da empresa tem de ser um farmacêutico inscrito.

Medidas:

BG: Lei sobre os medicamentos na medicina humana, artigos 222, 228, 234(5).

EE: Ravimiseadus (Lei dos produtos médicos), RT I 2005, 2, 4; § 29 (2) e § 41 (3); e
Tervishoiuteenuse korraldamise seadus (Lei sobre a organização dos serviços de saúde, RT I
2001, 50, 284).

EL: Lei 5607/1932, alterada pelas Leis 1963/1991 e 3918/2011.

ES: Ley 16/1997, de 25 de abril, de regulación de servicios de las oficinas de farmacia (Lei
16/1997, de 25 de abril, que regulamenta os serviços das farmácias), artigos 2, 3.1; e

Real Decreto Legislativo 1/2015, de 24 de julio por el que se aprueba el Texto refundido de la
Ley de garantías y uso racional de los medicamentos y productos sanitarios (Ley 29/2006).

LU: Loi du 4 juillet 1973 concernant le régime de la pharmacie (annexe a043);

Règlement grand-ducal du 27 mai 1997 relatif à l'octroi des concessions de pharmacie
(annexe a041); e

Règlement grand-ducal du 11 février 2002 modifiant le règlement grand-ducal du 27 mai
1997 relatif à l'octroi des concessions de pharmacie (annexe a017).

NL: Geneesmiddelenwet, artigo 67.

PL: Artigo 99.º, n.º 4, Lei de 6 de setembro de 2001 – Lei dos produtos farmacêuticos, Jornal
Oficial de 2021

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na BG: É exigida a residência permanente para os farmacêuticos.

Medidas:

BG: Lei sobre os medicamentos na medicina humana, artigos 146, 161, 195, 222, 228.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na DE, SK: É exigida a residência para obter uma licença de farmacêutico ou abrir uma farmácia para a venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de certos produtos médicos.

Medidas:

DE: Gesetz über das Apothekenwesen (ApoG; German Pharmacy Act);

Gesetz über den Verkehr mit Arzneimitteln (AMG);

Gesetz über Medizinprodukte (MPG);

Verordnung zur Regelung der Abgabe von Medizinprodukten (MPAV).

SK: Lei 362/2011 sobre os medicamentos e aparelhos médicos, artigo 6; e

Lei 578/2004 sobre os prestadores de cuidados de saúde, os empregados do setor médico e a organização profissional.

Reserva n.º 4 – Serviços de investigação e desenvolvimento

Setor – subsetor: Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D)

Classificação setorial: CPC 851, 853

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

A UE: Relativamente aos serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) financiados pelo setor público que beneficiam de fundos concedidos pela União a nível da União, os direitos exclusivos ou as autorizações só podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros e a pessoas coletivas da União que tenham a sua sede estatutária, administração central ou principal local de negócios na União Europeia (CPC 851, 853).

Relativamente aos serviços de I&D financiados pelo setor público que beneficiam de financiamento concedido por um Estado-Membro, os direitos exclusivos ou as autorizações só podem ser concedidos a nacionais do Estado-Membro em causa e a pessoas coletivas do Estado-Membro em causa que tenham a sua sede nesse Estado-Membro (CPC 851, 853).

Medidas:

UE: Todos os atuais e futuros programas-quadro de investigação e inovação da União, incluindo as regras de participação no Horizonte 2020 e os regulamentos relativos às Iniciativas Tecnológicas Conjuntas (ITC) e o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT), bem como os atuais e futuros programas de investigação nacionais, regionais ou locais.

Reserva n.º 5 — Serviços imobiliários

Setor – subsetor: Serviços imobiliários

Classificação setorial: CPC 821, 822

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Presença local

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Em CY: À prestação de serviços imobiliários aplicam-se as condições de nacionalidade e de residência.

Medidas:

CY: Lei dos agentes imobiliários 71(1)/2010, alterada

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na CZ: Para obter o certificado necessário à prestação de serviços imobiliários na Chéquia, aplica-se o requisito de residência às pessoas singulares e de estabelecimento às pessoas coletivas.

Na HR: É exigida uma presença comercial no EEE para prestar serviços imobiliários.

Em PT: Às pessoas singulares aplica-se o requisito de residência no EEE. Às pessoas coletivas aplica-se o requisito de constituição no EEE.

Medidas:

CZ: Lei do licenciamento comercial.

HR: Lei sobre a corretagem imobiliária (Jornal Oficial 107/07 e 144/12), artigo 2.

PT: Decreto-Lei n.º 211/2004 (artigos 3.º e 25.º), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 69/2011.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na DK: Para a prestação de serviços imobiliários por uma pessoa singular presente no território da Dinamarca, unicamente os agentes imobiliários autorizados que sejam pessoas singulares inscritas no registo dos agentes imobiliários da Autoridade dinamarquesa para as empresas podem usar o título de "agente imobiliário". Segundo a lei, o requerente tem de ser um residente dinamarquês ou um residente da União, do EEE ou da Confederação Suíça.

A lei sobre a venda de bens imóveis só é aplicável aquando da prestação de serviços imobiliários aos consumidores. A lei da venda de bens imóveis não se aplica à locação de bens imóveis (CPC 822).

Medidas:

DK: Lov om formidling af fast ejendom m.v. lov. nr. 526 af 28.05.2014 (Lei sobre a venda de bens imóveis).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na SI: Na medida em que a Nova Zelândia permita aos nacionais e empresas da Eslovénia prestar serviços de agentes imobiliários, a Eslovénia permitirá aos nacionais e empresas da Nova Zelândia prestar serviços de agentes imobiliários nas mesmas condições, desde que sejam ainda cumpridos os seguintes requisitos: direito de exercer como agente imobiliário na Nova Zelândia, apresentação da documentação relevante em matéria de registo criminal e a inscrição no registo dos agentes imobiliários no ministério competente na Eslovénia.

Medidas:

SI: Lei sobre as agências imobiliárias.

Reserva n.º 6 — Serviços às empresas

Setor – subsetor:	Serviços às empresas – serviços de locação sem operadores; Serviços relacionados com a consultoria de gestão; Atividades de ensaios e análises técnicas; Serviços conexos de consultoria científica e técnica; Serviços relacionados com a agricultura; Serviços de segurança; Serviços de colocação de pessoal; Serviços de tradução e interpretação e outros serviços às empresas
Classificação setorial:	ISIC Rev. 37, parte de CPC 612, parte de 621, parte de 625, 831, parte de 85990, 86602, 8675, 8676, 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209, 87901, 87902, 87909, 88, parte de 893
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços de locação sem operador (CPC 83103, CPC 831)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na SE: Para que os navios com participação estrangeira possam arvorar pavilhão da Suécia, é necessário demonstrar que a influência da Suécia é dominante. Por "influência sueca dominante" entende-se o facto de o navio ser explorado a partir da Suécia e de mais de metade da propriedade do navio ser sueca ou de pessoas de outro país do EEE. Os navios estrangeiros podem, em determinadas condições, beneficiar de uma isenção desta regra se forem objeto de locação por pessoas coletivas suecas através de contratos de fretamento em casco nu (CPC 83103).

Medidas:

SE: Sjölagen (Lei marítima) (1994:1009), capítulo 1, § 1.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na SE: Os prestadores de serviços de locação de automóveis a curto prazo ou a longo prazo e de certos veículos fora de estrada (terrängmotorfordon) sem condutor, locados por um período inferior a um ano, são obrigados a designar uma pessoa responsável por assegurar, nomeadamente, que o negócio é conduzido em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis e que são cumpridas as regras de segurança rodoviária. A pessoa responsável tem de residir no EEE (CPC 831).

Medidas:

SE: Lag (1998: 492) om biluthyrning (Lei da locação de automóveis).

b) Serviços de locação e outros serviços às empresas relacionados com a aviação

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

A UE: Para a locação de aeronaves sem tripulação (dry lease), as aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea da União estão sujeitas aos requisitos de registo de aeronaves aplicáveis. Um acordo de locação sem tripulação em que seja parte uma transportadora da União fica sujeito aos requisitos constantes da legislação da União ou nacional em matéria de segurança da aviação, tais como a aprovação prévia e outras condições aplicáveis à utilização de aeronaves registadas como aeronaves de países terceiros. Para o registo, pode-se requerer que as aeronaves sejam propriedade de pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade ou por empresas coletivas que cumprem determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo (CPC 83104).

No que respeita aos sistemas informatizados de reserva (a seguir designado por "SIR"), se os prestadores de serviços SIR que operam fora da União não concederem às transportadoras aéreas da União um tratamento equivalente (ou seja, não discriminatório) ao concedido pelos prestadores de serviços SIR da União às transportadoras aéreas de países terceiros na União, ou se as transportadoras aéreas de fora da União não concederem aos prestadores de serviços SIR da União um tratamento equivalente ao concedido pelas transportadoras aéreas na União a prestadores de serviços SIR de países terceiros, podem ser tomadas medidas para conceder um tratamento discriminatório equivalente, respetivamente, às transportadoras aéreas de fora da União pelos prestadores de serviços SIR na União, ou aos prestadores de serviços SIR de fora da União pelas transportadoras aéreas da União.

Medidas:

UE: Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹; e Regulamento (CE) n.º 80/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho².

¹ Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293 de 31.10.2008, p. 3).

² Regulamento (CE) n.º 80/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2299/89 do Conselho (JO UE L 35 de 4.2.2009, p. 47).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BE: As aeronaves privadas (civis) pertencentes a pessoas singulares que não sejam nacionais de um estado-membro do EEE só podem ser registadas se o seu proprietário tiver domicílio ou residência na Bélgica há pelo menos um ano sem interrupção. As aeronaves privadas (civis) pertencentes a entidades jurídicas estrangeiras não constituídas em conformidade com a legislação de um estado-membro do EEE só podem ser registadas se as entidades proprietárias tiverem um estabelecimento, uma agência ou um escritório na Bélgica há pelo menos um ano sem interrupção (CPC 83104).

Medidas:

BE: Arrêté Royal du 15 mars 1954 réglementant la navigation aérienne.

- c) Serviços relacionados com a consultoria em gestão — serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na BG: Para poder prestar serviços de mediação, é exigida residência permanente ou de longa duração na República da Bulgária aos cidadãos de países que não sejam estados-membros do EEE ou da Confederação Suíça.

Na HU: É necessário, para admissão no registo, notificar o Ministro responsável pela justiça, para exercer as atividades de mediação (por exemplo, arbitragem e conciliação).

Medidas:

BG: Lei da mediação, artigo 8.º.

HU: Lei LV de 2002 sobre a mediação.

d) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em CY: A prestação de serviços por químicos e biólogos requer a nacionalidade de um Estado-Membro.

Em FR: A profissão de biólogo está reservada às pessoas singulares, sendo exigida a nacionalidade do EEE.

Medidas:

CY: Lei sobre o registo dos químicos de 1988 (Lei 157/1988), conforme alterada.

FR: Code de la Santé Publique.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Presença local:

Na BG: À prestação de serviços técnicos de ensaio e análise aplica-se o requisito de estabelecimento na Bulgária, em conformidade com a Lei do comércio da Bulgária, bem como a inscrição no Registo comercial.

Para a inspeção periódica das condições técnicas dos veículos de transporte rodoviário, a pessoa deve estar registada em conformidade com a Lei do comércio da Bulgária ou a Lei das pessoas coletivas sem fins lucrativos, ou estar registada noutro estado-membro do EEE.

Os ensaios e análises da composição e pureza do ar e da água só podem ser efetuados pelo Ministério do Ambiente e da Água da Bulgária, ou pelas suas agências.

Medidas:

BG: Lei sobre os requisitos técnicos para produtos;

Lei das medidas;

Lei da pureza do ar ambiente;

Artigo 148.º, n.º 2, da Lei sobre a circulação rodoviária;

Lei da água; e

Portaria N-32 relativa à inspeção periódica das condições técnicas dos veículos de transporte rodoviário.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Em IT: Para biólogos, analistas químicos e agrónomos e "periti agrari", são exigidas a residência e a inscrição no registo profissional. Os nacionais de países terceiros podem inscrever-se na condição de reciprocidade.

Medidas:

IT: Biólogos e analistas químicos: Lei 396/1967 sobre a profissão de biólogo; e Decreto Real 842/1928 sobre a profissão de analista químico.

e) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Em IT: Requisito de residência ou sede social em Itália para a inscrição no registo dos geólogos, a qual é necessária para o exercício das profissões de topógrafo e geólogo a fim de prestar serviços relacionados com a prospeção e a exploração mineira, etc. É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro; no entanto, os estrangeiros podem inscrever-se sob condição de reciprocidade.

Medidas:

IT: Geólogos: Lei 112/1963, artigos 2 e 5; D.P.R. 1403/1965, artigo 1.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na BG: Para poder prestar serviços relacionados com a geodesia, cartografia e prospeção cadastral, aplica-se às pessoas singulares o requisito de nacionalidade e residência num estado-membro do EEE ou na Confederação Suíça. No caso das pessoas coletivas, é exigido o registo comercial em conformidade com a legislação de um estado-membro do EEE ou da Confederação Suíça.

Medidas:

BG: Artigos 16.º e 17.º da Lei do cadastro e do registo predial; e artigo 24.º, n.º 1, da Lei da geodesia e cartografia.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento nacional:

Em CY: À prestação dos serviços relevantes aplica-se a condição da nacionalidade.

Medidas:

CY: Lei 224/1990, conforme alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em FR: Para a prestação de serviços de topografia, as únicas formas jurídicas de sociedade autorizadas são a "société d'exercice libéral" (SEL) (anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions“, "société civile professionnelle" (SCP), "société anonyme" (SA) and "société à responsabilité limitée" (SARL)(sociétés anonymes, à responsabilité limitée). Para os serviços de exploração e prospeção é exigido o estabelecimento. No caso dos investigadores científicos, pode derrogar-se desta exigência por decisão do Ministro da Investigação Científica, em acordo com o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Medidas:

FR: Loi 46-942 du 7 mai 1946 e décret n°71-360 du 6 mai 1971.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na HR: Os serviços de consultoria geológica, geodésica e mineira de base, bem como os serviços conexos de consultoria em matéria de proteção do ambiente no território da Croácia, só podem ser prestados juntamente com ou através de pessoas coletivas nacionais.

Medidas:

HR: Decreto sobre os requisitos em matéria de emissão de licenças que autorizam as pessoas coletivas a exercer atividades profissionais de proteção do ambiente (Jornal Oficial n.º 57/10), artigos 32-35.

f) Serviços relacionados com a agricultura (parte de CPC 88)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Em IT: Para biólogos, analistas químicos e agrónomos e "periti agrari", são exigidas a residência e a inscrição no registo profissional. Os nacionais de países terceiros podem inscrever-se na condição de reciprocidade.

Medidas:

IT: Biólogos e analistas químicos: Lei 396/1967 sobre a profissão de biólogo; e Decreto Real 842/1928 sobre a profissão de analista químico.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento de nação mais favorecida:

Em PT: As profissões de biólogo, analista químico e agrónomo estão reservadas às pessoas singulares. Aos nacionais de países terceiros aplica-se o regime de reciprocidade no caso dos engenheiros e engenheiros técnicos (e não um requisito de cidadania). Para os biólogos, não existe um requisito de cidadania nem de reciprocidade.

Medidas:

PT: Decreto-Lei n.º 119/92; alterado pela Lei 123/2015, 2 de setembro (Ordem dos Engenheiros);

Lei n.º 47/2011; alterada pela Lei 157/2015, 17 de setembro (Ordem dos Engenheiros Técnicos); e

Decreto-Lei n.º 183/98; alterado pela Lei 159/2015, 18 de setembro (Ordem dos Biólogos).

g) Serviços de segurança (CPC 87302, 87303, 87304, 87305, 87309)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em IT: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro e a residência para obter a autorização necessária para prestar serviços de segurança e efetuar o transporte de valores.

Em PT: A prestação de serviços de segurança por um prestador estrangeiro numa base transfronteiras não é autorizada.

O requisito de nacionalidade aplica-se ao pessoal especializado.

Medidas:

IT: Lei sobre a segurança pública (TULPS) 773/1931, artigos 133-141; Decreto Real 635/1940, artigo 257.

PT: Lei 34/2013 alterada pela Lei 46/2019, 16 de maio; e Portaria 273/2013 alterada pela Portaria 106/2015, 13 de abril.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Presença local:

Na DK: Existe um requisito de residência para indivíduos que pretendam obter autorização para prestar serviços de segurança. O mesmo requisito aplica-se também aos gestores e à maioria dos membros dos conselhos de administração de pessoas jurídicas que requeiram autorização para o mesmo fim, salvo se tal prestação decorrer de acordos internacionais ou de despachos do ministro da Justiça.

Medidas:

DK: Lovbekendtgørelse 2016-01-11 nr. 112 om vagtvirksomhed.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na EE: Aos guardas de segurança aplica-se o requisito da residência.

Medidas:

EE: Turvaseadus (Lei da segurança) § 21, § 22.

h) Serviços de colocação de pessoal (CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional (aplica-se ao nível de administração regional):

Na BE: Em todas as regiões da Bélgica, uma empresa que tenha a sua sede fora do EEE tem de provar que presta serviços de colocação de pessoal no seu país de origem. Na Região da Valónia, para prestar serviços de colocação de pessoal, é requerido um tipo específico de entidade jurídica (regularmente constituída sob a forma de uma pessoa coletiva que tenha uma forma comercial, quer na aceção do direito belga, quer em virtude do direito de um Estado-Membro ou regida por este, seja qual for a forma jurídica). Uma empresa que tenha a sua sede fora do EEE tem de demonstrar que preenche as condições previstas no decreto (por exemplo no que respeita ao tipo de entidade jurídica). Na comunidade germanófona, uma empresa que tenha a sua sede fora do EEE tem de cumprir os critérios de admissão estabelecidos no decreto mencionado (CPC 87202).

Medidas:

BE: Região da Flandres: Artigo 8, § 3, Besluit van de Vlaamse Regering van 10 december 2010 tot uitvoering van het decreet betreffende de private arbeidsbemiddeling.

Região da Valónia: Décret du 3 avril 2009 relatif à l'enregistrement ou à l'agrément des agences de placement (Decreto de 3 de abril de 2009 sobre o registo das agências de colocação), artigo 7; e Arrêté du Gouvernement wallon du 10 décembre 2009 portant exécution du décret du 3 avril 2009 relatif à l'enregistrement ou à l'agrément des agences de placement (Decisão do Governo da Valónia de 10 de dezembro de 2009 que implementa o Decreto de 3 de abril de 2009 sobre o registo das agências de colocação), artigo 4.

Comunidade Germanófono: Dekret über die Zulassung der Leiharbeitsvermittler und die Überwachung der privaten Arbeitsvermittler / Décret du 11 mai 2009 relatif à l'agrément des agences de travail intérimaire et à la surveillance des agences de placement privées, artigo 6.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

Na DE: É exigida a nacionalidade de um estado-membro do EEE ou uma presença comercial na União para obter uma licença de exploração de uma agência de trabalho temporário (nos termos da secção 3, n.º 3 a 5, desta Lei sobre as agências de trabalho temporário - Arbeitnehmerüberlassungsgesetz). O Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais pode adotar um regulamento relativo à colocação e ao recrutamento de pessoal não EEE para determinadas profissões, como no domínio da saúde e da prestação de cuidados de saúde. A licença ou sua prorrogação serão recusadas se os estabelecimentos, partes de estabelecimentos ou estabelecimentos auxiliares que não se encontram no EEE se destinarem a executar emprego temporário (nos termos da secção 3, n.º 2, da Lei relativa ao trabalho temporário – Arbeitnehmerüberlassungsgesetz)

Em ES: Antes do início da atividade, as agências de colocação são obrigadas a apresentar uma declaração sob compromisso de honra que comprove o cumprimento dos requisitos previstos pela legislação em vigor (CPC 87201, 87202).

Medidas:

DE: Gesetz zur Regelung der Arbeitnehmerüberlassung (AÜG);

Sozialgesetzbuch Drittes Buch (SGB III; Código Social, Livro três) – Promoção do Emprego;
e

Verordnung über die Beschäftigung von Ausländerinnen und Ausländern (BeschV; Portaria sobre o emprego de estrangeiros).

ES: Real Decreto-ley 8/2014, de 4 de julio, de aprobación de medidas urgentes para el crecimiento, la competitividad y la eficiencia (tramitado como Ley 18/2014, de 15 de octubre).

i) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na BG: Para poder exercer atividades oficiais de tradução, as pessoas singulares estrangeiras devem ser titulares de uma autorização de residência permanente, prolongada ou de longa duração na República da Bulgária.

Medidas:

BG: Regulamento relativo à legalização, certificação e tradução de documentos; e

Despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros que estabelece um regime temporário de certificação nos termos do artigo 21.º, alínea a), n.º 2, do referido regulamento.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na HU: Os serviços de tradução oficial, de certificação oficial de traduções e de cópias autenticadas de documentos oficiais em línguas estrangeiras só podem ser prestados pelo Serviço húngaro de tradução e atestação (OFFI).

Na PL: Apenas pessoas singulares podem ser tradutores ajuramentados.

Medidas:

HU: Decreto do Conselho de Ministros n.º 24/1986 sobre a tradução e a interpretação oficiais.

PL: Lei de 25 de novembro de 2004 sobre a profissão de tradutor ou intérprete ajuramentado (Jornal Oficial de 2019, item 1326).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na FI: É exigida residência no EEE para os tradutores certificados.

Medidas:

FI: Laki auktorisoiduista kääntäjistä (Lei dos tradutores autorizados) (1231/2007), artigo 2(1).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento nacional:

Em CY: Para o fornecimento de traduções oficiais e certificadas por tradutores ajuramentados, é necessária a inscrição e inscrição no registo de tradutores ajuramentados, após aprovação do conselho para o registo de tradutores ajuramentados. Aplicam-se os requisitos de nacionalidade e residência.

Na HR: Aos tradutores certificados aplica-se o requisito de nacionalidade do EEE.

Medidas:

CY: Lei de 2019 relativa ao registo e regulamentação dos serviços prestados por tradutores ajuramentados [45 (I)/2019], conforme alterada.

HR: Portaria relativa aos intérpretes judiciais permanentes (Jornal Oficial 88/2008), artigo 2.

- j) Outros serviços às empresas (parte de CPC 612, parte de 621, parte de 625, 87901, 87902, 88493, parte de 893, parte de 85990, 87909, ISIC 37)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na SE: As casas de penhores têm de estar estabelecidas como sociedade de responsabilidade limitada ou como sucursal (parte de CPC 87909).

Medidas:

SE: Lei sobre as casas de penhores (1995:1000).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na CZ: Apenas as empresas de embalagem autorizadas podem prestar serviços de recolha e de recuperação de embalagens; e essa empresa tem de ser uma pessoa coletiva constituída sob a forma de sociedade por ações (CPC 88493, ISIC 37).

Medidas:

CZ: Lei 477/2001 Col. (Lei das embalagens) n.º 16.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Nos NL: Para prestar serviços em matéria de contraste de metais, é exigida a presença comercial nos Países Baixos. O contraste de artigos de metais preciosos é atualmente concedido exclusivamente a dois monopólios públicos neerlandeses (parte de CPC 893).

Medidas:

NL: Waarborgwet 1986.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em PT: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro para a prestação de serviços de agências de cobrança e serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901, 87902).

Medidas:

PT: Lei n.º 49/2004.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na CZ: É necessária uma licença para prestar serviços de leilões. Para obter uma licença (com vista à prestação de serviços de leilões públicos voluntários), uma empresa tem de estar constituída na Chéquia e uma pessoa singular tem de obter uma autorização de residência, tendo tanto a empresa como a pessoa singular de estar registada no registo comercial da República Checa (parte de CPC 612, parte de 621, parte de 625, parte de 85990).

Medidas:

CZ: Lei n.º 455/1991 Col.;

Lei sobre as licenças de comércio; e

Lei n.º 26/2000 Col., sobre os leilões públicos.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na SE: Um plano económico de uma sociedade de construção tem de ser certificado por duas pessoas. Essas pessoas devem ser publicamente aprovadas pelas autoridades do EEE (CPC 87909).

Medidas:

SE: Lei sobre as cooperativas de construção (1991:614).

Reserva n.º 7 — Serviços de comunicação

Setor – subsetor: Serviços de comunicação - serviços postais e de correio rápido

Classificação setorial: Parte de CPC 71235, parte de 73210, parte de 751

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

A UE: A organização da colocação de marcos e caixas de correio na via pública, a emissão de selos postais e a prestação do serviço de correio registado utilizado no decurso de processos judiciais ou administrativos podem ser limitadas nos termos da lei nacional. Podem ser estabelecidos sistemas de concessão de licenças para os serviços objeto da obrigação de serviço universal. Estas licenças podem ser sujeitas a uma obrigação específica de serviço universal ou a uma contribuição financeira para um fundo de compensação.

Medidas:

UE: Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

Reserva n.º 8 – Serviços de construção

Setor – Subsetor: Serviços de construção e serviços de engenharia conexos

Classificação setorial: CPC 51

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

¹ Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (JO L 15 de 21.1.1998, p. 14).

Descrição:

Em CY: Requisito de nacionalidade.

Medida:

Lei de registo e controlo dos empreiteiros da construção e obras técnicas de 2001 (29 (I)/2001-2013), artigos 15.º e 52.º.

Reserva n.º 9 — Serviços de distribuição

Setor – Subsetor: Serviços de distribuição – geral, distribuição de tabaco

Classificação setorial: CPC 3546, parte de 621, 6222, 631, parte de 632

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Presença local

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços de distribuição (CPC 3546, 631, 632 exceto 63211, 63297, 62276, parte de 621)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em PT: Existe um regime de autorização específico para a instalação de certos estabelecimentos de comércio a retalho e centros comerciais, que diz respeito aos centros comerciais com uma superfície bruta arrendável igual ou superior a 8 000 m² e aos estabelecimentos retalhistas com uma área de venda igual ou superior a 2 000 m², quando localizados fora dos centros comerciais. Critérios principais: contribuição para uma multiplicidade de ofertas comerciais; avaliação dos serviços aos consumidores; qualidade do emprego e responsabilidade social das empresas; integração no ambiente urbano; e contribuição para a ecoeficiência (CPC 631, 632, exceto 63211, 63297).

Medidas:

PT: Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em CY: Aos serviços de distribuição prestados pelos delegados de informação médica (CPC 62117) aplica-se o requisito da nacionalidade.

Medidas:

CY: Lei 74(I) 2002, conforme alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na LT: A distribuição de produtos pirotécnicos está sujeita à concessão de uma licença. Apenas as pessoas coletivas da União Europeia podem obter uma licença (CPC 3546).

Medidas:

LT: Lei sobre a supervisão da circulação de produtos pirotécnicos (23 de março de 2004. N.º IX-2074).

b) Distribuição de tabaco (parte de CPC 6222, 62228, parte de 6310, 63108)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em ES: Existe monopólio estatal no comércio a retalho de tabaco. Ao estabelecimento aplica-se o requisito da nacionalidade de um Estado-Membro. Apenas as pessoas singulares podem explorar uma tabacaria. Nenhum distribuidor de tabaco pode obter mais do que uma licença (CPC 63108).

Em FR: Existe monopólio do Estado na venda por grosso e a retalho de tabaco. Existe um requisito de nacionalidade para a distribuição de tabaco (buralistes) (parte de CPC 6222, parte de 6310).

Medidas:

ES: Lei 14/2013 de 27 de setembro de 2014.

FR: Code général des impôts.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na AT: Apenas as pessoas singulares podem solicitar uma autorização para explorar uma tabacaria.

É dada prioridade aos nacionais de um estado-membro do EEE (CPC 63108).

Medidas:

AT: Lei sobre o monopólio do tabaco de 1996, § 5 e § 27.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em IT: É exigida uma licença para distribuir e vender tabaco. As licenças são concedidas por concurso público. A concessão de licenças está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade geográfica dos pontos de venda existentes (parte de CPC 6222, parte de 6310).

Medidas:

IT: Decreto legislativo 184/2003;

Lei n.º 165/1962;

Lei n.º 3/2003;

Lei n.º 1293/1957;

Lei n.º 907/1942; e

Decreto do Presidente da República (D.P.R.) 1074/1958.

Reserva n.º 10 — Serviços educativos

Setor – Subsetor: Serviços educativos (financiados pelo setor privado)

Classificação setorial: CPC 921, 922, 923, 924

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado:

Em CY: Aplica-se o requisito da nacionalidade de um Estado-Membro aos proprietários e acionistas maioritários de escolas financiadas pelo setor privado. Os nacionais da Nova Zelândia podem obter autorização do Ministro (da Educação), em conformidade com a forma e condições especificadas.

Medidas:

CY: Lei das escolas privadas de 2019 [N. 147(I)/2019], conforme alterada; Lei das instituições de ensino superior de 1996 [N. 67(I)/1996], conforme alterada; Lei das universidades privadas (criação, funcionamento e controlo) de 2005 [N. 109(I)/2005], conforme alterada; e Lei da garantia de qualidade e acreditação no ensino superior e da criação e do funcionamento de uma agência em matérias conexas de 2015 (N. 136(I)/2015), conforme alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Os serviços de ensino primário e secundário financiados pelo setor privado só podem ser prestados por entidades jurídicas autorizadas nos termos do direito búlgaro ou da legislação de um Estado-Membro. Podem ser estabelecidos ou transformados jardins de infância e escolas detidos por estrangeiros, a pedido de entidades jurídicas estrangeiras, em conformidade com acordos e convenções internacionais. Os institutos de ensino superior estrangeiros não podem estabelecer filiais no território da Bulgária. Os institutos de ensino superior estrangeiros só podem abrir faculdades, departamentos e institutos na Bulgária no âmbito da estrutura dos institutos de ensino superior búlgaros e em cooperação com estes (CPC 921, 922).

Medidas:

BG: Lei do ensino pré-escolar e escolar; e

Lei do ensino superior, n.º 4 das disposições complementares.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na SI: As escolas primárias financiadas pelo setor privado só podem ser fundadas por pessoas eslovenas. O prestador de serviços deve estabelecer uma sede estatutária ou sucursal na Eslovénia (CPC 921).

Medidas:

SI: Lei da organização e do financiamento do ensino (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 12/1996) e suas alterações, artigo 40.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Em CZ e SK: Para obter a autorização do Estado para operar uma instituição de ensino superior financiada pelo setor privado é requerido o estabelecimento num Estado-Membro. Esta reserva não se aplica aos serviços de ensino técnico e profissional de nível pós-secundário (CPC 923, exceto CPC 92310).

Medidas:

CZ: Lei No. 111/1998 Col. (Lei do ensino superior), § 39; e

Lei n.º 561/2004 Col. sobre o ensino pré-escolar, básico, secundário, terciário profissional e outros tipos de educação (Lei da educação).

SK: Lei n.º 131/ 2002, relativa às universidades.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços: Acesso ao mercado:

Em ES e IT: É exigida uma autorização para abrir uma universidade financiada pelo setor privado que emite diplomas ou títulos reconhecidos. É aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade dos estabelecimentos existentes.

Em ES: O procedimento prevê a consulta do Parlamento.

Em IT: Baseia-se num programa de três anos e apenas pessoas coletivas italianas podem ser autorizadas a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado (CPC 923).

Medidas:

ES: Ley Orgánica 6/2001, de 21 de Diciembre, de Universidades (Lei 6/2001, de 21 de dezembro, sobre as universidades), artigo 4.

IT: Decreto Real 1592/1933 (Lei do ensino secundário);

Lei 243/1991 (Contribuição pública ocasional para universidades privadas);

Resolução 20/2003 do CNVSU (Comitato nazionale per la valutazione del sistema universitario); e

Decreto do Presidente da República (DPR) 25/1998.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado:

Na EL: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro para os proprietários e a maioria dos membros do conselho de administração nas escolas primárias e secundárias financiadas pelo setor privado, e para professores do ensino primário e secundário financiado pelo setor privado (CPC 921, 922). O ensino de nível universitário deve ser assegurado exclusivamente por instituições que sejam pessoas coletivas de direito público totalmente autónomas. No entanto, a Lei 3696/2008 autoriza o estabelecimento por residentes da União (pessoas singulares ou coletivas) de instituições de ensino superior privado que concedam certificados que não sejam reconhecidos como equivalentes a diplomas universitários (CPC 923).

Medidas:

EL: Leis 682/1977, 284/1968, 2545/1940 e Decreto Presidencial 211/1994, alterado pelo Decreto Presidencial 394/1997, Constituição da República Helénica, artigo 16, n.º 5; Lei n.º 3549/2007; e Lei 3696/2008 relativa à criação e ao funcionamento de colégios e outras disposições (Jornal Oficial da República Helénica 177/edição A/25-8-2008).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na AT: A prestação de serviços de ensino superior financiados pelo setor privado na área das ciências aplicadas requer uma autorização da autoridade competente, a AQ Austria (agência austríaca de garantia da qualidade e acreditação). Um investidor que pretenda oferecer um programa de estudos de ciências aplicadas tem de ter por atividade principal o fornecimento de tais programas, e tem de apresentar uma avaliação das necessidades e um estudo de mercado para que o programa de estudos proposto seja aceite. O Ministério competente pode recusar a aprovação se a decisão da autoridade de acreditação não for conforme aos interesses nacionais em matéria de educação. O requerente de uma universidade privada necessita de uma autorização da AQ Austria. O Ministério competente pode recusar a aprovação se a decisão da autoridade de acreditação não for conforme aos interesses nacionais em matéria de educação (CPC 923).

Medidas:

AT: Lei das universidades de ciências aplicadas, BGBl. I Nr. 340/1993, conforme alterada, § 2 e 8;
Lei do ensino superior privado, BGBl. I Nr. 77/2020, § 2; e

Lei sobre a garantia da qualidade no ensino superior, BGBl. Nr. 74/2011 na versão alterada, § 25
(3).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional,
Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado,
Tratamento nacional:

Em FR: Para lecionar numa instituição de ensino financiada pelo setor privado, é exigida a nacionalidade de um Estado-Membro (CPC 921, 922, 923). No entanto, os nacionais da Nova Zelândia podem obter uma autorização das autoridades competentes para lecionar em instituições de ensino primário, secundário e superior. Os nacionais da Nova Zelândia podem também obter uma autorização das autoridades competentes para abrir e explorar instituições de ensino primário, secundário e superior. Essa autorização é concedida de forma discricionária.

Medidas:

FR: Code de l'éducation.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em MT: Os prestadores de serviços que pretendam prestar serviços de ensino superior ou de educação de adultos financiados pelo setor privado têm de obter uma licença do Ministério da Educação e do Emprego. A decisão quanto à emissão de uma licença pode ser discricionária (CPC 923, 924).

Medidas:

MT: Diploma Legal 296 de 2012.

Reserva n.º 11 — Serviços ambientais

Setor – subsetor:	Serviços ambientais – tratamento e reciclagem de pilhas e acumuladores usados, veículos velhos e resíduos de equipamento elétrico e eletrónico; proteção do ar e do clima (serviços de limpeza de gases de escape)
Classificação setorial:	Parte de CPC 9402, 9404
Obrigações em causa:	Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

Na SE: Apenas as entidades estabelecidas na Suécia ou que tenham a sua sede principal na Suécia podem ser acreditadas para prestar serviços de controlo dos gases de escape (CPC 9404).

Na SK: É exigida a constituição no EEE (requisito de residência) para prestar serviços de processamento e reciclagem de pilhas e acumuladores usados, óleos usados, automóveis antigos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (parte da CPC 9402).

Medidas:

SE: Lei sobre os veículos (2002:574).

SK: Lei 79/2015 sobre os resíduos.

Reserva n.º 12 — Serviços financeiros

Setor – subsetor: Serviços financeiros — seguros e banca

Classificação setorial: Não aplicável

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços de seguros e serviços conexos

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em IT: O acesso à profissão atuarial é autorizado exclusivamente às pessoas singulares. São autorizadas associações profissionais de pessoas singulares (não constituídas em sociedade). É exigida a nacionalidade da União para exercer a profissão atuarial, exceto no caso dos profissionais estrangeiros que podem ser autorizados a exercer com base na reciprocidade.

Medidas:

IT: Artigo 29 do Código dos seguros privados (Decreto legislativo n.º 209 de 7 de setembro de 2005); e Lei 194/1942, artigo 4, Lei 4/1999 sobre o registo.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na BG: A atividade de seguros de pensões pode ser exercida apenas por uma sociedade por ações licenciada em conformidade com o Código dos seguros sociais e registada nos termos da lei do comércio ou nos termos da legislação de outro Estado-Membro (não sucursais).

Em BG, ES, PL e PT: O estabelecimento de sucursais diretas não é autorizado para a intermediação de seguros, que está reservada às companhias constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro (constituição de sociedade local exigida). Na PL, aos intermediários de seguros aplica-se o requisito da residência.

Medidas:

BG: Código dos Seguros, artigos 12.º, 56.º-63.º, 65.º, 66.º e 80.º, n.º 4; e
Código da Segurança Social, artigos 120.º-A a 162.º, artigos 209.º a 253.º, artigos 260.º a 310.º

ES: Reglamento de Ordenación, Supervisión y Solvencia de Entidades Aseguradoras y Reaseguradoras (RD 1060/2015, de 20 de noviembre de 2015), artigo 36.

PL: Lei das atividades de seguros e resseguros de 11 de setembro de 2015 (Jornal Oficial de 2020, pontos 895 e 1180); Lei sobre a distribuição de seguros de 15 de dezembro, 2017 (Jornal Oficial 2019, ponto 1881); Lei da organização e do funcionamento dos fundos de pensões, de 28 de agosto de 1997 (Jornal Oficial de 2020, ponto 105); e

Lei de 6 de março de 2018 sobre as regras relativas à atividade económica dos empresários estrangeiros e de outros estrangeiros no território da República da Polónia.

PT: Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, revogado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009 de 5 de janeiro; e capítulo I, secção VI, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, artigos 34.º, n.ºs 6 e 7, e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, revogado pela Lei n.º 7/2019 de 16 de janeiro. Artigo 8.º do Regime Jurídico da Atividade de Distribuição de Seguros e Resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019 de 16 de janeiro.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na AT: A direção de uma sucursal tem de ser assegurada por, pelo menos, duas pessoas singulares residentes na Áustria.

Na BG: Existe um requisito de residência para os membros dos órgãos de direção e supervisão das companhias de (res)seguros e para qualquer pessoa autorizada a administrar ou representar a companhia de (res)seguros. Pelo menos uma das pessoas que gerem e representam a companhia de seguros de pensões deve ser fluente na língua búlgara.

Medidas:

AT: Lei da supervisão dos seguros 2016, artigo 14, parágrafo 1, n.º 3, Jornal Oficial Federal I n.º 34/2015 (Versicherungsaufsichtsgesetz 2016, § 14 Abs. 1 Z 3, BGBl. I Nr. 34/2015).

BG: Código dos seguros, artigos 12, 56-63, 65, 66 e 80, n.º 4;

Código da Segurança Social, artigos 120.º-A a 162.º, artigos 209.º a 253.º, artigos 260.º a 310.º.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Antes de estabelecer uma sucursal ou agência para prestar serviços de seguros, as seguradoras ou resseguradoras estrangeiras têm ter estar autorizadas, no seu país de origem, a exercer nas mesmas classes de seguros que desejam oferecer na Bulgária.

Os rendimentos dos fundos de pensões voluntários complementares, bem como rendimentos semelhantes diretamente relacionados com seguros de pensões voluntários geridos por pessoas que estão registadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro e que podem, em conformidade com a legislação em causa, efetuar operações de seguros de pensões voluntários, não são tributáveis em conformidade com o procedimento estabelecido na lei do imposto sobre o rendimento das sociedades.

Em ES: Antes de estabelecer uma sucursal ou agência em Espanha para prestar determinados tipos de seguros, uma companhia de seguros estrangeira deve ter sido autorizada a operar nos mesmos setores no seu país de origem durante pelo menos cinco anos.

Em PT: Para poder abrir uma sucursal ou agência, as companhias de seguros estrangeiras devem ter sido autorizadas a exercer a atividade de seguros ou resseguros, de acordo com a legislação nacional aplicável, durante pelo menos cinco anos.

Medidas:

BG: Código dos seguros, artigos 12, 56-63, 65, 66 e 80, n.º 4;

Código da Segurança Social, artigos 120.º-A a 162.º, artigos 209.º a 253.º, artigos 260.º a 310.º.

ES: Reglamento de Ordenación, Supervisión y Solvencia de Entidades Aseguradoras y Reaseguradoras (RD 1060/2015, de 20 de noviembre de 2015), artigo 36.

PT: Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98 e capítulo I, secção VI, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, artigos 34.º, n.ºs 6 e 7, e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 144/2006; Artigo 215.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2005 de 9 de setembro.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na AT: A fim de obter uma licença para abrir uma sucursal, as companhias de seguros estrangeiras têm de ter uma forma jurídica correspondente ou comparável a uma sociedade anónima ou a uma associação mútua de seguros no seu país de origem.

AT: Lei da supervisão dos seguros 2016, artigo 14, parágrafo 1, n.º. 1, Jornal Oficial Federal I n.º 34/2015 (Versicherungsaufsichtsgesetz 2016, § 14 Abs. 1 Z 1, BGBl. I Nr. 34/2015).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços financeiros — Tratamento nacional, Presença local:

Na EL: As empresas de seguros e de resseguros com sede em países terceiros podem operar na Grécia através do estabelecimento de uma filial ou sucursal. Nesta situação, uma "sucursal" não é obrigada a assumir qualquer forma jurídica específica, uma vez que significa uma presença permanente no território de um Estado-Membro (Grécia) de uma empresa com sede fora da União Europeia, que recebe uma autorização nesse Estado-Membro (Grécia) e que exerce uma atividade de seguros.

Medidas:

EL: Art. 130 da Lei 4364/ 2016 (Jornal do Gov. 13/ A/ 5.2.2016).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na AT: São proibidas as atividades de promoção e a intermediação em nome de uma filial não estabelecida na União Europeia ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria (exceto em matéria de resseguro e de retrocessão).

Na DK: Nenhuma pessoa ou empresa (incluindo as companhias de seguros) pode, para fins comerciais, participar na execução de contratos de seguro direto para pessoas residentes na Dinamarca, navios dinamarqueses ou bens situados na Dinamarca, excetuando as companhias de seguros autorizadas pela legislação dinamarquesa ou pelas autoridades dinamarquesas competentes.

Na SE: A prestação de serviços de seguros diretos por uma seguradora estrangeira só é permitida através da mediação de uma companhia de seguros autorizada na Suécia, desde que a seguradora estrangeira e a companhia de seguros sueca pertençam ao mesmo grupo de empresas ou tenham celebrado entre si um acordo de cooperação.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Em DE, HU e LT: A prestação de serviços de seguros diretos por companhias de seguros não localizadas na União exige o estabelecimento e autorização de uma sucursal.

Na SE: É exigido o estabelecimento de uma presença comercial (requisito de presença local) para a prestação de serviços de intermediação de seguros por empresas não constituídas no EEE.

Na SK: O seguro no setor dos transportes aéreo e marítimo, que cobre as aeronaves ou navios e a responsabilidade, só pode ser assumido por companhias de seguros estabelecidas na União ou por sucursais de companhias de seguros que não estejam estabelecidas na União mas que sejam autorizadas na República Eslovaca.

Medidas

AT: Lei da supervisão dos seguros 2016, artigo 13, parágrafos 1 e 2, Jornal Oficial Federal I n.º 34/2015 (Versicherungsaufsichtsgesetz 2016, § 13 Abs. 1 und 2, BGBl. I Nr. 34/2015)

DE: Versicherungsaufsichtsgesetz (VAG) para todos os serviços de seguros; em ligação com Luftverkehrs-Zulassungs-Ordnung (LuftVZO), apenas para o seguro de responsabilidade aérea obrigatório.

DK: Lov om finansiel virksomhed jf. lovbekendtgørelse 182 af 18. februar 2015.

HU: Lei LX de 2003.

LT: Lei dos seguros, 18 de setembro de 2003, m. Nr. IX-1737, com a última alteração de 13 de junho de 2019 Nr. XIII-2232.

SE: LAG om försäkringsförmedling (Lei da mediação na distribuição de seguros) (capítulo 3, secção 3, 2018: 12192005:405); e Lei relativa as companhias de seguros estrangeiras na Suécia (capítulo 4, secções 1 e 10, 1998:293).

SK: Lei 39/2015 dos seguros.

b) Serviços bancários e outros serviços financeiros

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na BG: Para o exercício de atividades de concessão de empréstimos com fundos não provenientes de depósitos ou de outros fundos reembolsáveis, a aquisição de participações numa instituição de crédito ou noutra instituição financeira, a locação financeira, as operações de garantia, a aquisição de créditos sobre empréstimos e outras formas de financiamento (tais como cessão financeira ou financiamento sem recurso), as instituições financeiras não bancárias estão sujeitas a um regime de registo junto do Banco Nacional da Bulgária. A instituição financeira deve ter a sua atividade principal no território da Bulgária.

Na BG: Os bancos não pertencentes ao EEE podem exercer atividades bancárias na Bulgária desde que obtenham uma licença do Banco Nacional da Bulgária para poderem iniciar e exercer atividades comerciais na República da Bulgária por intermédio de uma sucursal.

Em IT: Para ser autorizada a operar o sistema de liquidação de valores mobiliários ou prestar os serviços de depositário central de valores mobiliários com um estabelecimento em Itália, uma empresa deve estar constituída em sociedade em Itália (não sucursais).

No caso de programas de investimento coletivo distintos dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (a seguir designados por "OICVM") harmonizados por força da legislação da União, uma sociedade fideicomissária ou depositária deve estar estabelecida em Itália ou noutro Estado-Membro e ter uma sucursal em Itália.

As empresas de gestão de fundos de investimento não harmonizados por força da legislação da União devem também estar constituídas em Itália (não sucursais).

Apenas os bancos, companhias de seguros, sociedades de investimento e empresas de gestão dos OICVM harmonizados em conformidade com a legislação da União que tenham a sua sede na União, bem como os OICVM constituídos em sociedade em Itália, podem exercer a atividade de gestão de recursos de fundos de pensões.

Para as atividades de venda porta-a-porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados que sejam residentes no território de um Estado-Membro.

Os escritórios de representação de intermediários de fora da União não podem efetuar atividades destinadas a prestar serviços de investimento, incluindo a negociação por conta própria e por conta de clientes, colocação e tomada firme de instrumentos financeiros (é exigida uma sucursal).

Em PT: A gestão de fundos de pensões só pode ser efetuada por sociedades especializadas constituídas em Portugal para esse fim e por companhias de seguros estabelecidas em Portugal e autorizadas a exercer atividades de seguros de vida ou por entidades autorizadas para fazer a gestão de fundos de pensões noutros Estados-Membros. Não são permitidas sucursais diretas de países que não sejam da União.

Medidas:

BG: Lei das instituições de crédito, artigo 2, n.º 5, artigo 3-A e artigo 17;

Código dos seguros sociais, artigos 121, 121b, 121f, e

Lei sobre a moeda, artigo 3.

IT: Decreto legislativo 58/1998, artigos 1, 19, 28, 30-33, 38, 69 e 80;

Regulamento Conjunto do Banco de Itália e da Consob de 22.2.1998, artigos 3 e 41;

Regulamento do Banco de Itália, de 25.1.2005;

Título V, capítulo VII, secção II, Regulamento 16190 da Consob, de 29.10.2007, artigos 17-21, 78-81, 91-111; e sob reserva do:

Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários

PT: Decreto-Lei n.º 12/2006, alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/2007, Decreto-Lei n.º 357-A/2007, Norma n.º 7/2007-R, com a redação que lhe foi dada pela Norma n.º 2/2008-R, Norma 19/2008-R, Norma 8/2009. Artigo 3.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020 de 23 de julho.

¹ Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários, e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/EU e o Regulamento (UE) No 236/2012 (JO UE L 257, 28.8.2014, p. 1).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na HU: As sucursais de sociedades de gestão de fundos de investimento não EEE não podem participar na gestão de fundos de investimento europeus e não podem prestar serviços de gestão de ativos a fundos de pensões privados.

Medidas:

HU: Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; e Lei CXX de 2001 sobre o mercado de capitais.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na BG: Os bancos devem ser geridos e representados conjuntamente por, pelo menos, duas pessoas. As pessoas que gerem e representam o banco devem estar pessoalmente presentes no endereço da gestão do banco. As pessoas coletivas não podem ser membros eleitos da direção nem do conselho de administração de um banco.

Na SE: Os fundadores das caixas económicas devem ser pessoas singulares.

Medidas:

BG: Lei sobre as instituições de crédito, artigo 10; Código dos seguros sociais, artigos 121, 121b, 121f; e artigo 3 da Lei sobre a moeda.

SE: Sparbankslagen (Lei sobre as caixas de poupança) (1987:619), capítulo 2, § 1.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na HU: O conselho de administração de uma instituição de crédito deve ter, pelo menos, dois membros reconhecidos como residentes de acordo com a regulamentação sobre as operações de câmbio e que tenham tido residência permanente na Hungria durante pelo menos um ano.

Medidas:

HU: Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; e

Lei CXX de 2001 sobre o mercado de capitais.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na RO: Os operadores de mercado são pessoas coletivas estabelecidas sob a forma de sociedades anónimas, de acordo com as disposições do direito das sociedades. Os sistemas de negociação alternativos [sistema de negociação multilateral na aceção da Diretiva MiFID II] podem ser geridos por um operador de sistema estabelecido nas condições acima descritas ou por uma empresa de investimento autorizada pela ASF (Autoritatea de Supraveghere Financiară — Autoridade de Supervisão Financeira).

Na SI: Os regimes de pensões podem ser oferecidos através de um fundo mútuo (que não é uma entidade jurídica e é, por conseguinte, gerido por uma companhia de seguros, um banco ou uma sociedade de gestão de fundos de pensões), uma sociedade de gestão de fundos de pensões ou uma companhia de seguros. Além disso, os regimes de pensões podem ser igualmente propostos por prestadores de regimes de pensões estabelecidos nos termos da lei aplicável no Estado-Membro em causa.

Medidas:

RO: Lei n.º 126, de 11 de junho de 2018, relativa aos instrumentos financeiros e Regulamento n.º 1/2017 relativo à alteração e ao complemento do Regulamento n.º 2/2006 relativo aos mercados regulamentados e aos sistemas de negociação alternativos, aprovados pelo Decreto n.º 15/2006 – ASF – Autoritatea de Supraveghere Financiară – Autoridade de Supervisão Financeira.

SI: Lei do seguro de pensões e de invalidez (Jornal Oficial n.º 102/2015 (com a última redação que lhe foi dada pelo n.º 28/19)).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na HU: As empresas não EEE só podem prestar serviços financeiros ou exercer atividades auxiliares de serviços financeiros através de uma sucursal na Hungria.

Medidas:

HU: Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; e Lei CXX de 2001 sobre o mercado de capitais.

Reserva n.º 13 — Serviços de saúde e serviços sociais

Setor – subsetor: Serviços de saúde e serviços sociais

Classificação setorial: CPC 931, 933

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na DE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Os serviços de salvamento e os "serviços de ambulâncias qualificados" são organizados e regulamentados pelos *Länder*. A maior parte dos *Länder* delega nos municípios as suas competências em matéria de serviços de salvamento. Os municípios podem dar prioridade aos operadores sem fins lucrativos. Isto aplica-se tanto aos prestadores de serviços estrangeiros como aos prestadores de serviços nacionais (CPC 931, 933). Os serviços de ambulâncias são objeto de planeamento, autorização e acreditação. No respeitante à telemedicina, o número de prestadores de serviços de TIC (tecnologias da informação e comunicação) pode ser limitado para garantir a interoperabilidade, a compatibilidade e as normas de segurança necessárias. Esta restrição é aplicada de uma forma não discriminatória.

Na HR: O estabelecimento de algumas instalações de serviços sociais financiadas pelo setor privado pode ser subordinado a limitações baseadas nas necessidades em áreas geográficas específicas (CPC 9311, 93192, 93193, 933).

Na SI: Os seguintes serviços são objeto de um monopólio de Estado: aprovisionamento em sangue; preparações de sangue; retirada e preservação de órgãos humanos para transplante; serviços medicossociais; serviços de higiene; serviços epidemiológicos e serviços de saúde ecológica; serviços anatomopatológicos; e procriação com assistência biomédica (CPC 931).

Medidas:

DE: Bundesärzteordnung (BÄO; Regulamento federal dos médicos);

Gesetz über die Ausübung der Zahnheilkunde (ZHG);

Gesetz über den Beruf der Psychotherapeutin und des Psychotherapeuten (PsychThG; Lei sobre a prestação de serviços psicoterapêuticos);

Gesetz über die berufsmäßige Ausübung der Heilkunde ohne Bestallung (Heilpraktikergesetz);

Gesetz über das Studium und den Beruf der Hebammen (HebG);

Gesetz über den Beruf der Notfallsanitäterin und des Notfallsanitäters (NotSanG);

Gesetz über die Pflegeberufe (PflBG);

Gesetz über die Berufe in der Physiotherapie (MPhG);

Gesetz über den Beruf des Logopäden (LogopG);

Gesetz über den Beruf des Orthoptisten und der Orthoptistin (OrthoptG);

Gesetz über den Beruf der Podologin und des Podologen (PodG);

Gesetz über den Beruf der Diätassistentin und des Diätassistenten (DiätAssG);

Gesetz über den Beruf der Ergotherapeutin und des Ergotherapeuten (ErgThg);
Bundesapothekerordnung (BapO);

Gesetz über den Beruf des pharmazeutisch-technischen Assistenten (PTAG);

Gesetz über technische Assistenten in der Medizin (MTAG);

Gesetz zur wirtschaftlichen Sicherung der Krankenhäuser und zur Regelung der
Krankenhauspflegesätze (Krankenhausfinanzierungsgesetz – KHG);

Gewerbeordnung (Lei do comércio e indústria);

Sozialgesetzbuch Fünftes Buch (SGB V; Código Social, Livro V) – Regime legal de seguro de
saúde;

Sozialgesetzbuch Sechstes Buch (SGB VI; Código Social, Livro VI) – Seguros de pensão
obrigatórios;

Sozialgesetzbuch Siebtes Buch (SGB VII; Código Social, Livro VII) – Seguro de acidente
obrigatório;

Sozialgesetzbuch Neuntes Buch (SGB IX; Código Social, Livro IX) – Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência;

Sozialgesetzbuch Elftes Buch (SGB XI; Código Social, Livro XI) – Seguro de cuidados de longa duração.

Personenbeförderungsgesetz (PBefG; Lei sobre os transportes públicos).

Nível regional:

Gesetz über den Rettungsdienst (Rettungsdienstgesetz – RDG) in Baden-Württemberg;

Bayerisches Rettungsdienstgesetz (BayRDG);

Gesetz über den Rettungsdienst für das Land Berlin (Rettungsdienstgesetz);

Gesetz über den Rettungsdienst im Land Brandenburg (BbgRettG);

Bremisches Hilfeleistungsgesetz (BremHilfeG);

Hamburgisches Rettungsdienstgesetz (HmbRDG);

Gesetz über den Rettungsdienst für das Land Mecklenburg-Vorpommern (RDGM-V);

Niedersächsisches Rettungsdienstgesetz (NRettDG);

Gesetz über den Rettungsdienst sowie die Notfallrettung und den Krankentransport durch Unternehmer (RettG NRW);

Landesgesetz über den Rettungsdienst sowie den Notfall- und Krankentransport (RettDG);

Saarländisches Rettungsdienstgesetz (SRettG);

Sächsisches Gesetz über den Brandschutz, Rettungsdienst und Katastrophenschutz (SächsBRKG);

Rettungsdienstgesetz des Landes Sachsen-Anhalt (RettDG LSA);

Schleswig-Holsteinisches Rettungsdienstgesetz (SHRDG);

Thüringer Rettungsdienstgesetz (ThüRettG).

Landespflegegesetze:

Gesetz zur Umsetzung der Pflegeversicherung in Baden-Württemberg (Landespflegegesetz – LPfG);

Gesetz zur Ausführung der Sozialgesetze (AGSG);

Gesetz zur Planung und Finanzierung von Pflegeeinrichtungen (Landespflegeeinrichtungsgesetz – LPflegEG);

Gesetz über die pflegerische Versorgung im Land Brandenburg (Landespfleugesetz – LPflegeG);

Gesetz zur Ausführung des Pflege-Versicherungsgesetzes im Lande Bremen und zur Änderung des Bremischen Ausführungsgesetzes zum Bundessozialhilfegesetz (BremAGPflegeVG);

Hamburgisches Landespfleugesetz (HmbLPG);

Hessisches Ausführungsgesetz zum Pflege-Versicherungsgesetz;

Landespfleugesetz (LPflegeG M-V);

Gesetz zur Planung und Förderung von Pflegeeinrichtungen nach dem Elften Buch Sozialgesetzbuch (Niedersächsisches Pflegegesetz – NPflegeG);

Gesetz zur Weiterentwicklung des Landespflerechts und Sicherung einer unterstützenden Infrastruktur für ältere Menschen, pflegebedürftige Menschen und deren Angehörige (Alten- und Pflegegesetz Nordrhein-Westfalen – APG NRW);

Landesgesetz zur Sicherstellung und Weiterentwicklung der pflegerischen Angebotsstruktur (LPflegeASG) (Rheinland-Pfalz);

Gesetz Nr. 1694 zur Planung und Förderung von Angeboten für hilfe-, betreuungs- oder pflegebedürftige Menschen im Saarland (Saarländisches Pflegegesetz);

Sächsisches Pflegegesetz (SächsPflegeG);

Schleswig-Holstein: Ausführungsgesetz zum Pflege-Versicherungsgesetz (Landespflegegesetz – LPflegeG);

Thüringer Gesetz zur Ausführung des Pflege-Versicherungsgesetzes (ThürAGPflegeVG).

Landeskrankenhausgesetz Baden-Württemberg;

Bayerisches Krankenhausgesetz (BayKrG);

Berliner Gesetz zur Neuregelung des Krankenhausrechts;

Krankenhausentwicklungsgesetz Brandenburg (BbgKHEG);

Bremisches Krankenhausgesetz (BrmKrHG);

Hamburgisches Krankenhausgesetz (HmbKHG);

Hessisches Krankenhausgesetz 2011 (HKHG 2011);

Krankenhausgesetz für das Land Mecklenburg-Vorpommern (LKHG M-V);

Niedersächsisches Krankenhausgesetz (NKHG);

Krankenhausgestaltungsgesetz des Landes Nordrhein-Westfalen (KHGG NRW);

Landeskrankenhausgesetz Rheinland-Pfalz (LKG Rh-Pf);

Saarländisches Krankenhausgesetz (SKHG);

Gesetz zur Neuordnung des Krankenhauswesens (Sächsisches Krankenhausgesetz – SächsKHG);

Krankenhausgesetz Sachsen-Anhalt (KHG LSA);

Gesetz zur Ausführung des Krankenhausfinanzierungsgesetzes (AG-KHG) in Schleswig-Holstein;

Thüringisches Krankenhausgesetz (Thür KHG).

HR: Lei sobre os cuidados de saúde (Jornal Oficial 150/08, 71/10, 139/10, 22/11, 84/11, 12/12, 70/12, 144/12).

SI: Lei sobre os serviços de saúde, Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 23/2005, artigos 1, 3 e 62-64; Lei sobre o tratamento da infertilidade e os procedimentos da procriação com assistência biomédica, Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 70/00, artigos 15 e 16; e Lei sobre o aprovisionamento de sangue (ZPKrv-1), Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 104/06, artigos 5 e 8.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em FR: Para a prestação de serviços hospitalares e de ambulâncias, de serviços de casas de saúde (exceto serviços hospitalares) e serviços sociais, é necessária uma autorização para exercer funções de gestão. No processo de autorização tem-se em conta a disponibilidade de gestores locais.

As empresas podem assumir todas as formas jurídicas, com exceção das reservadas às profissões liberais.

Medidas:

FR: Loi 90-1258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales;

Loi n°2011-940 du 10 août 2011 modifiant certaines dispositions de la loi n°2009-879 dite HPST,

Loi n°47-1775 portant statut de la coopération; e

Code de la santé publique.

Reserva n.º 14 — Serviços relacionados com o turismo e viagens

Setor – subsetor: Serviços de turismo e viagens - hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (*catering*); Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens); Serviços de guias turísticos

Classificação setorial: CPC 641, 642, 643, 7471, 7472

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: É exigida a constituição em sociedade (não sucursais). Os serviços de agências de viagens ou de operadores turísticos podem ser prestados por uma pessoa estabelecida no EEE se, no momento do estabelecimento no território da Bulgária, a referida pessoa apresentar uma cópia de um documento que ateste o direito de exercer essa atividade, bem como um certificado ou outro documento emitido por uma instituição de crédito ou uma seguradora que ateste a existência de um seguro que cobre a responsabilidade da referida pessoa por danos que possam resultar de um incumprimento culposo dos deveres profissionais. Nos casos em que a participação pública (estatal ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 %, o número de diretores estrangeiros não pode ser superior ao número de diretores de nacionalidade búlgara. Requisito de nacionalidade do EEE para os guias turísticos (CPC 641, 642, 643, 7471, 7472).

Medidas:

BG: Lei sobre o turismo, artigos 61, 113 e 146.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Em CY: Só as pessoas singulares ou coletivas da União Europeia podem obter licença de estabelecimento e exploração de empresas ou agências de turismo ou viagens, assim como a renovação de licenças de exploração de empresas ou agências existentes. Nenhuma empresa não residente, exceto as estabelecidas noutro Estado-Membro, pode exercer na República de Chipre, de modo organizado ou permanente, as atividades referidas no artigo 3 da lei supramencionada, a menos que seja representada por uma empresa residente. A prestação de serviços de guia turístico e de serviços de agências de viagem e de operadores de turismo pode requerer a nacionalidade de um Estado-Membro (CPC 7471, 7472).

Medidas:

CY: Lei do turismo e das agências de viagem e guias turísticos, 1995 (Lei 41(I)/1995) conforme alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na EL: Os nacionais de países terceiros têm de obter um diploma das escolas de guias turísticos do Ministério do Turismo grego para poderem ter direito a exercer a profissão. A título de exceção, o direito a exercer a profissão pode ser temporariamente concedido (até um ano) a nacionais de países terceiros em determinadas condições explicitamente definidas, por derrogação das disposições acima mencionadas, caso seja confirmada a falta de um guia turístico para uma língua específica.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em ES (em relação à ES, aplica-se igualmente ao nível de governo regional): É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro para prestar serviços de guia turístico (CPC 7472).

Na HR: É exigida a nacionalidade do EEE ou Suíça para a prestação dos serviços de alojamento e restauração nas famílias e casas rurais (CPC 641, 642, 643, 7471, 7472).

Medidas:

EL: Decreto Presidencial 38/2010, Decisão Ministerial 165261/IA/2010 (Jornal Oficial 2157/B), artigo 50 da Lei 4403/2016, artigo 47 da Lei 4582/2018 (Jornal do Gov. 208/A).

ES: Andalucía: Decreto 8/2015, de 20 de enero, Regulador de guías de turismo de Andalucía;

Aragão: Decreto 21/2015, de 24 de febrero, Reglamento de Guías de turismo de Aragón;

Cantábria: Decreto 51/2001, de 24 de julio, Article 4, por el que se modifica el Decreto 32/1997, de 25 de abril, por el que se aprueba el reglamento para el ejercicio de actividades turísticoinformativas privadas;

Castela e Leão: Decreto 25/2000, de 10 de febrero, por el que se modifica el Decreto 101/1995, de 25 de mayo, por el que se regula la profesión de guía de turismo de la Comunidad Autónoma de Castilla y León;

Castela-Mancha: Decreto 86/2006, de 17 de julio, de Ordenación de las Profesiones Turísticas;

Catalonha: Decreto Legislativo 3/2010, de 5 de octubre, para la adecuación de normas con rango de ley a la Diretiva 2006/123/CE, del Parlamento y del Consejo, de 12 de diciembre de 2006, relativa a los servicios en el mercado interior, artículo 88;

Madrid: Decreto 84/2006, de 26 de octubre del Consejo de Gobierno, por el que se modifica el Decreto 47/1996, de 28 de marzo;

Comunidad Valenciana: Decreto 90/2010, de 21 de mayo, del Consell, por el que se modifica el reglamento regulador de la profesión de guía de turismo en el ámbito territorial de la Comunitat Valenciana, aprobado por el Decreto 62/1996, de 25 de marzo, del Consell;

Extremadura Decreto 37/2015, de 17 de marzo;

Galiza: Decreto 42/2001, de 1 de febrero, de Refundición en materia de agencias de viajes, guías de turismo y turismo activo;

Ilhas Balears: Decreto 136/2000, de 22 de septiembre, por el cual se modifica el Decreto 112/1996, de 21 de junio, por el que se regula la habilitación de guía turístico en las Islas Baleares; Ilhas Canarias: Decreto 13/2010, de 11 de febrero, por el que se regula el acceso y ejercicio de la profesión de guía de turismo en la Comunidad Autónoma de Canarias, artículo 5;

Rioja: Decreto 14/2001, de 4 de marzo, Reglamento de desarrollo de la Ley de Turismo de La Rioja;

Navarra: Decreto Foral 288/2004, de 23 de agosto. Reglamento para actividad de empresas de turismo activo y cultural de Navarra.

Asturias: Decreto 59/2007, de 24 de mayo, por el que se aprueba el Reglamento regulador de la profesión de Guía de Turismo en el Principado de Asturias; e

Múrcia: Decreto n.º 37/2011, de 8 de abril, por el que se modifican diversos decretos en materia de turismo para su adaptación a la ley 11/1997, de 12 de diciembre, de turismo de la Región de Murcia tras su modificación por la ley 12/2009, de 11 de diciembre, por la que se modifican diversas leyes para su adaptación a la directiva 2006/123/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo de 12 de diciembre de 2006, relativa a los servicios en el mercado interior.

HR: Lei do setor da hotelaria e da restauração (Jornal Oficial 85/15, 121/16, 99/18, 25/19, 98/19, 32/20 e 42/20); e Lei da prestação de serviços de turismo (Jornal Oficial 130/17, 25/19, 98/19 e 42/20).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na HU: A prestação de serviços de agente de viagens e de operadores turísticos e de serviços de guia turístico numa base transfronteiras está sujeita a uma licença emitida pelo instituto húngaro de licenciamento comercial. As licenças são reservadas aos cidadãos do EEE e às pessoas coletivas que tenham a sua sede nos Estados-Membros do EEE (CPC 7471, 7472).

Em IT (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): os guias turísticos de Estados não membros da União são obrigados a obter uma licença específica da região para o exercício da atividade de guia turístico profissional. Os guias turísticos de Estados-Membros podem trabalhar livremente sem a necessidade dessa licença. A licença é concedida aos guias turísticos que demonstrem competência e conhecimentos adequados (CPC 7472).

Medidas:

HU: Lei CLXIV de 2005 sobre o comércio, Decreto do Governo n.º 213/1996 (XII.23.) sobre as atividades de organização de viagens e agências de viagens.

IT: Lei 135/2001, artigos 7.5 e 6; e Lei 40/2007 (DL 7/2007).

Reserva n.º 15 — Serviços recreativos, culturais e desportivos

Setor – subsetor: Serviços recreativos; serviços de agências noticiosas, outros serviços desportivos

Classificação setorial: CPC 962, parte de 96419

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Capítulo: Comércio de serviços e investimento

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Agências de imprensa e noticiosas (CPC 962)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Em CY: A criação e o funcionamento de agências noticiosas ou subagências na República de Chipre só são concedidos a cidadãos da República de Chipre ou a cidadãos da União ou a pessoas coletivas regidas por cidadãos da República de Chipre ou cidadãos da União.

Medidas:

CY: Lei da imprensa (N. 145/89), conforme alterada.

b) Outros serviços desportivos (CPC 96419)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Na AT (aplica-se ao nível de governo regional): A exploração de escolas de esqui e de serviços de guia de montanha é regida pela legislação dos *Bundesländer*. A prestação destes serviços pode requerer a nacionalidade de um estado-membro do EEE. As empresas podem ser obrigadas a nomear um diretor executivo que seja um nacional de um estado-membro do EEE.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento nacional:

Em CY: Requisito de nacionalidade para o estabelecimento de escolas de dança e requisito de nacionalidade para os treinadores desportivos.

Medidas:

AT: Kärntner Schischulgesetz, LGBI. Nr. 53/97;

Kärntner Berg– und Schiführergesetz, LGBI. Nr. 25/98;

NÖ– Sportgesetz, LGBI. Nr. 5710;

OÖ– Sportgesetz, LGBI. Nr. 93/1997;

Salzburger Schischul– und Snowboardschulgesetz, LGBI. Nr. 83/89;

Salzburger Bergführergesetz, LGBI. Nr. 76/81;

Steiermärkisches Schischulgesetz, LGBI. Nr. 58/97;

Steiermärkisches Berg– und Schiführergesetz, LGBI. Nr. 53/76;

Tiroler Schischulgesetz. LGBL. Nr. 15/95;

Tiroler Bergsportführergesetz, LGBL. Nr. 7/98;

Vorarlberger Schischulgesetz, LGBL. Nr. 55/02 §4 (2)a;

Vorarlberger Bergführergesetz, LGBL. Nr. 54/02; e

Wien: Gesetz über die Unterweisung in Wintersportarten, LGBL. Nr. 37/02.

CY: Lei 65(I)/1997, conforme alterada; Lei 17(I)/1995, conforme alterada; e Regulamentos das escolas privadas de ginástica (1995/2012), conforme alterado.

Reserva n.º 16 — Serviços de transporte e serviços auxiliares dos serviços de transporte

Setor – subsetor:	Serviços de transporte — pescas e transporte por água — qualquer outra atividade comercial efetuada a partir de um navio; serviços de transporte por água e serviços auxiliares dos transportes por água; transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário; transporte rodoviário e serviços auxiliares do transporte rodoviário; serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo; prestação de serviços de transporte combinado
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 050 1, 0502; CPC 5133, 5223, 711, 712, 721, 741, 742, 743, 744, 745, 748, 749, 7461, 7469, 83103, 86751, 86754, 8730, 882
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Quadros superiores e conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

Transporte marítimo e serviços auxiliares do transporte marítimo. Qualquer atividade comercial efetuada a partir de um navio (ISIC Rev. 3.1 0501, 0502; CPC 5133, 5223, 721, parte de 742, 745, 74540, 74520, 74590, 882)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na UE: No que respeita aos serviços portuários, a entidade portuária, ou a autoridade competente, pode limitar o número de prestadores de serviços portuários no respeitante a um determinado serviço portuário.

Medidas:

UE: Artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/352 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

¹ Regulamento (UE) 2017/352 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017, que estabelece o regime da prestação de serviços portuários e regras comuns relativas à transparência financeira dos portos (JO UE L 57 de 3.3.2017, p. 1).

Na BG: As atividades de transporte e quaisquer atividades relacionadas com obras técnicas de engenharia hidráulica e subaquáticas, a prospeção e extração de minerais e outros recursos inorgânicos, a pilotagem, o abastecimento de combustível, a receção de resíduos, as misturas de água e petróleo e de outros resíduos do mesmo género, efetuadas por navios nas águas interiores e nas águas territoriais da Bulgária, só podem ser realizadas por navios que arvoreem o pavilhão búlgaro ou por navios que arvoreem o pavilhão de outro Estado-Membro.

O número de prestadores de serviços nos portos pode ser limitado em função da capacidade objetiva do porto, que é decidida por uma comissão de peritos, estabelecida pelo Ministro dos Transportes, Tecnologia da Informação e Comunicações.

Requisito de nacionalidade para serviços de apoio. O comandante e o chefe de máquinas do navio devem ser nacionais de um Estado-Membro do EEE ou da Confederação Suíça (ISIC Rev. 3.1 0501, 0502, CPC 5133, 5223, 721, 74520, 74540, 74590, 882).

Medidas:

BG: Código da marinha mercante;

Lei relativa ao transporte marítimo, por vias navegáveis interiores e aos portos da República da Bulgária;

Portaria sobre as condições e a ordem de seleção das empresas búlgaras para o transporte de passageiros e de mercadorias em virtude dos tratados internacionais; e

Portaria n.º 3 relativa à manutenção dos navios sem tripulação.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na BG: No que respeita aos serviços de apoio ao transporte público efetuados em portos búlgaros, em portos de importância nacional, o direito de exercer as atividades de apoio é concedido através de um contrato de concessão. Nos portos de importância regional, este direito é concedido através de um contrato celebrado com o proprietário do porto (CPC 74520, 74540, 74590).

Medidas:

BG: Código da marinha mercante; e

Lei relativa ao transporte marítimo, por vias navegáveis interiores e aos portos da República da Bulgária.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na DK: Os prestadores de serviços de pilotagem só podem prestar tais serviços na Dinamarca se estiverem domiciliados no EEE, registados e aprovados pelas autoridades dinamarquesas nos termos da Lei da Pilotagem (CPC 74520).

Medidas:

DK: Lei dinamarquesa sobre a pilotagem, § 18.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na DE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Os navios não pertencentes a nacionais de Estados-Membros só podem ser utilizados para atividades que não sejam de transporte e serviços auxiliares nas vias navegáveis da Alemanha Federal após obterem uma autorização específica. Se não houver navios da União disponíveis ou se os mesmos estiverem disponíveis em condições muito desfavoráveis, ou numa base de reciprocidade, podem ser concedidas dispensas para navios de países terceiros. Podem ser concedidas dispensas para navios com pavilhão da Nova Zelândia numa base de reciprocidade (§ 2, n.º 3, do Verordnung über die Küstenschiffahrt, KüSchV). Todas as atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da lei sobre a pilotagem são regulamentadas e a acreditação está reservada aos nacionais do EEE ou da Confederação Suíça. As estações de pilotagem só podem ser criadas e exploradas por autoridades públicas ou empresas por elas designadas.

Para a locação de navios de mar com ou sem operadores, e para a locação sem operador de navios de navegação interior, a celebração de contratos de transporte de mercadorias por navios com pavilhão estrangeiro ou o fretamento de tais navios podem ser limitados em função da disponibilidade de navios com pavilhão alemão ou pavilhão de outro Estado-Membro.

As transações entre residentes e não residentes no interior da zona económica podem ser limitadas [Transportes marítimos, serviços de apoio ao transporte por água, locação a curto prazo de navios, locação a longo prazo de navios sem operador (CPC 721, 745, 83103, 86751, 86754, 8730)], quando essas transações digam respeito a:

- i) locação de navios de transporte destinados a vias navegáveis interiores que não estão matriculados na zona económica;
- ii) transporte de mercadorias com tais navios de transporte destinados a vias navegáveis interiores; ou
- iii) serviços de reboque por esses navios de transporte destinados a vias navegáveis interiores.

Medidas:

DE: Gesetz über das Flaggenrecht der Seeschiffe und die Flaggenführung der Binnenschiffe (Flaggenrechtsgesetz; Lei da proteção do pavilhão);

Verordnung über die Küstenschifffahrt (KüSchV);

Gesetz über die Aufgaben des Bundes auf dem Gebiet der Binnenschifffahrt (Binnenschifffahrtsaufgabengesetz – BinSchAufgG);

Verordnung über Befähigungszeugnisse in der Binnenschifffahrt (Binnenschifferpatentverordnung – BinSchPatentV);

Gesetz über das Seelotswesen (Seelotsgesetz – SeeLG);

Gesetz über die Aufgaben des Bundes auf dem Gebiet der Seeschifffahrt (Seeaufgabengesetz – SeeAufgG); e

Verordnung zur Eigensicherung von Seeschiffen zur Abwehr äußerer Gefahren (See-Eigensicherungsverordnung – SeeEigensichV).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na FI: A prestação de serviços de apoio ao transporte marítimo em águas marítimas finlandesas está reservada às frotas que operam sob o pavilhão nacional, da União ou norueguês (CPC 745).

Medidas:

FI: Merilaki (Lei marítima) (674/1994); e

Laki elinkeinon harjoittamisen oikeudesta (Lei sobre o direito de exercer uma atividade comercial) (122/1919), artigo 4.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na EL: Os serviços de carga e descarga nas áreas portuárias são objeto de um monopólio público (CPC 741).

Em IT: É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de carga/descarga marítima. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes; densidade demográfica; dispersão geográfica e criação de emprego (CPC 741).

Medidas:

EL: Código do direito público marítimo (Decreto Legislativo 187/1973).

IT: Código da navegação;

Lei n.º 84/1994; e

Decreto ministerial 585/1995.

Transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário (CPC 711, 743)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Apenas os nacionais de um Estado-Membro podem prestar serviços de transporte ferroviário ou serviços de apoio ao transporte ferroviário na Bulgária. A licença para efetuar o transporte ferroviário de passageiros ou de mercadorias é emitida pelo Ministro dos Transportes para os operadores ferroviários registados como comerciantes (CPC 711, 743).

Medidas:

BG: Lei do transporte ferroviário, artigos 37 e 48.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na LT: Os direitos exclusivos para a prestação de serviços de transporte são concedidos a empresas ferroviárias detidas, ou cujas ações são detidas a 100 %, pelo Estado (CPC 711).

Medidas:

LT: Código do transporte ferroviário da República da Lituânia, de 22 de abril de 2004, n.º IX-2152, com a redação que lhe foi dada em 8 de junho de 2006, n.º X-653.

Transporte rodoviário e serviços auxiliares do transporte rodoviário (CPC 712, 7121, 7122, 71222, 7123)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na AT: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): Os direitos exclusivos e/ou autorizações para a prestação de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias podem apenas ser concedidos a nacionais de Partes Contratantes do EEE e a pessoas coletivas da União com sede social na Áustria. As licenças são concedidas numa base não discriminatória, sob condição de reciprocidade (CPC 712).

Medidas:

AT: Güterbeförderungsgesetz (Lei do transporte de mercadorias), BGBl. Nr. 593/1995; § 5;

Gelegenheitsverkehrsgesetz (Lei sobre o tráfego ocasional), BGBl. Nr. 112/1996; § 6; e

Kraftfahrliniengesetz (Lei sobre o transporte regular), BGBl. I Nr. 203/1999 conforme alterada, §§ 7 e 8.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na EL: Relativamente aos operadores de serviços de transporte rodoviário de mercadorias; para exercer a atividade de operador de transporte rodoviário de mercadorias, é necessária uma licença grega. As licenças são concedidas numa base não discriminatória, sob condição de reciprocidade (CPC 7123).

Medidas:

EL: Emissão de licenças para operadores de transporte rodoviário de mercadorias: Lei grega 3887/2010 (Diário do Governo A' 174), alterada pelo artigo 5 da Lei 4038/2012 (Diário do Governo A' 14).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na IE: Exame das necessidades económicas para serviços de transporte rodoviário interurbano. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes; densidade demográfica; dispersão geográfica; impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego (CPC 7121, CPC 7122).

Em MT: Táxis: aplicam-se restrições ao número de licenças.

Karozzini (carruagens de cavalo): aplicam-se restrições ao número de licenças (CPC 712).

Em PT: Exame das necessidades económicas para serviços de limusina. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes; densidade demográfica; dispersão geográfica; impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego (CPC 7122).

Medidas:

IE: Lei de 2009 sobre a regulamentação dos transportes públicos.

MT: Regulamento sobre os serviços de táxi (SL 499.59).

PT: Decreto-Lei n.º 41/80, de 21 de agosto.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na CZ: Na Chéquia, é exigida a constituição em sociedade (exclusão de sucursais).

Medidas:

CZ: Lei n.º 111/1994 Col., sobre o transporte rodoviário.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na SE: Para exercer a atividade de operador de transportes rodoviários, é necessária uma licença sueca. Os critérios para receber uma licença de táxi incluem o facto de a empresa designar uma pessoa singular para gestor de transportes (de facto, um requisito de residência — ver as reservas suecas em matéria de tipos de estabelecimento).

Os critérios para receber uma licença para outros operadores de transportes rodoviários exigem que a empresa esteja estabelecida na União, tenha um estabelecimento situado na Suécia e tenha designado uma pessoa singular para gestor de transportes, a qual tem de ser residente na União.

Medidas:

SE: Yrkestrafiklag (2012:210) (Lei sobre o tráfego profissional);

Yrkestrafikförordning (2012:237) (Regulamento sobre o tráfego profissional);

Taxitrafiklag (2012:211) (Lei sobre os táxis); e

Taxitrafikförordning (2012:238) (Regulamento sobre os táxis).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na SK: A prestação de serviços de transporte rodoviário exige a constituição ou residência num Estado-Membro.

Medidas:

SK: Col.º 56/2012, sobre o transporte rodoviário; e

Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na PL: Para serviços de armazenagem de mercadorias congeladas ou refrigeradas e serviços de armazenagem a granel de líquidos ou gases em aeroportos, a possibilidade de prestar certas categorias de serviços dependerá do tamanho do aeroporto. O número de prestadores de serviços em cada aeroporto pode ser restringido devido a constrangimentos em matéria de espaço disponível e, por outras razões, limitado a um mínimo de dois prestadores.

Medidas:

PL: Lei polaca sobre a aviação, de 3 de julho de 2002, artigos 174.2 e 174.3.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na UE: Para os serviços de assistência em escala, pode ser requerido o estabelecimento no território da União. O nível de abertura dos serviços de assistência em escala depende da dimensão do aeroporto. O número de prestadores em cada aeroporto pode ser limitado. Para os "grandes aeroportos", este limite não pode ser inferior a dois prestadores. É exigida a reciprocidade.

Medidas:

UE: Diretiva 96/67/CE do Conselho¹.

Na BE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Para os serviços de assistência em escala, é exigida a reciprocidade.

Medidas:

BE: Arrêté Royal du 6 novembre 2010 réglementant l'accès au marché de l'assistance en escale à l'aéroport de Bruxelles-National (artigo 18);

¹ Diretiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade (JO UE L 272 de 25.10.1996, p. 36).

Besluit van de Vlaamse Regering betreffende de toegang tot de grondafhandelingsmarkt op de Vlaamse regionale luchthavens (artigo 14); e

Arrêté du Gouvernement wallon réglementant l'accès au marché de l'assistance en escale aux aéroports relevant de la Région wallonne (artigo 14).

Serviços de apoio a todos os modos de transporte (parte de CPC 748)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na UE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Os serviços de desalfandegamento só podem ser prestados por residentes da União ou pessoas coletivas estabelecidas na União.

Medidas:

UE: Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹

Prestação de serviços de transporte combinado (CPC 711, 712, 7212, 741, 742, 743, 744, 745, 748, 749)

¹ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na UE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Com a exceção da FI: apenas os transportadores rodoviários estabelecidos num Estado-Membro que satisfaçam as condições de acesso à profissão e ao mercado dos transportes de mercadorias entre Estados-Membros podem, no âmbito de um transporte combinado entre Estados-Membros, efetuar trajetos rodoviários iniciais ou finais que façam parte integrante do transporte combinado e que incluam ou não a passagem de uma fronteira. Aplicam-se limitações que afetam alguns modos de transporte.

Podem ser tomadas medidas necessárias para assegurar a redução ou o reembolso dos impostos sobre os veículos automóveis aplicáveis aos veículos rodoviários, quando encaminhados em transporte combinado.

Medidas:

UE: Diretiva 92/106/CEE do Conselho¹.

¹ Diretiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros (OJ UE L 368, 17.12.1992, p. 38).

Reserva n.º 17 – Extração mineira e atividades relacionadas com a energia

Setor – subsetor:	Indústrias extrativas – extração de produtos energéticos; Indústrias extrativas – extração de minérios metálicos e outras indústrias extrativas; Atividades relacionadas com a energia – produção, transporte e distribuição por conta própria de eletricidade, gás, vapor e água quente; transporte de combustíveis por condutas; serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas; e serviços relacionados com a distribuição de energia
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 10, 11, 12, 13, 14, 40, CPC 5115, 63297, 713, parte de 742, 8675, 883, 887
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

- a) Indústrias extrativas (ISIC Rev. 3.1 10, 11, 12, Extração de materiais para a produção de energia; 13, 14: Extração de minérios metálicos e outras indústrias extrativas; CPC 5115, 7131, 8675, 883

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Nos NL: A exploração e a utilização de hidrocarbonetos nos Países Baixos é sempre efetuada conjuntamente por uma empresa privada e uma sociedade anónima (de responsabilidade limitada) designada pelo Ministro dos Assuntos Económicos. Os artigos 81.º e 82.º da Lei da exploração mineira estipulam que todas as ações de uma sociedade designada devem ser detidas, direta ou indiretamente, pelo Estado neerlandês (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 11, 3.1 12, 3.1 13, 3.1 14).

Na BE: A prospeção e a exploração de recursos minerais e outros recursos não vivos nas águas territoriais e na plataforma continental estão sujeitas a concessão. O concessionário deve ter domicílio escolhido na Bélgica (ISIC Rev. 3.1:14).

Em IT (aplica-se igualmente ao nível de governo regional para exploração): As minas pertencentes ao Estado estão sujeitas a regras específicas de exploração e extração mineira. Antes de qualquer atividade de exploração, é obrigatória uma autorização de exploração ("permesso di ricerca", artigo 4 do Decreto Real 1447/1927). Esta autorização tem uma duração determinada e define exatamente as fronteiras do terreno em exploração. Pode ser concedida mais de uma autorização para a mesma zona a diferentes pessoas ou empresas (este tipo de licença não é necessariamente exclusivo). A exploração de minerais requer uma autorização ("concessione", artigo 14) da autoridade regional (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 11, 3.1 12, 3.1 13, 3.1 14, CPC 8675, 883).

Medidas

BE: Arrêté Royal du 1er septembre 2004 relatif aux conditions, à la délimitation géographique et à la procédure d'octroi des concessions d'exploration et d'exploitation des ressources minérales et autres ressources non vivantes de la mer territoriale et du plateau continental.

IT: Serviços de exploração: Decreto Real 1447/1927; e Decreto legislativo 112/1998, artigo 34.

NL: Mijnbouwwet (Lei da exploração mineira).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na BG: As atividades de prospeção ou exploração de recursos naturais do subsolo no território da República da Bulgária, na plataforma continental e na zona económica exclusiva no Mar Negro estão sujeitas a autorização, enquanto as atividades de extração e exploração estão sujeitas a uma concessão atribuída ao abrigo da lei sobre os recursos naturais do subsolo.

É proibido às empresas registadas em jurisdições com tratamento fiscal preferencial (isto é, zonas *offshore*) ou relacionadas, direta ou indiretamente, com essas empresas participar em concursos públicos com vista à atribuição de autorizações ou concessões para a prospeção, exploração ou extração de recursos naturais, incluindo os minérios de urânio e de tório, bem como explorar uma autorização ou concessão já existente que tenha sido atribuída, uma vez que tais operações são excluídas; é igualmente proibido registar a descoberta geológica ou comercial de uma jazida na sequência dos trabalhos de exploração.

A extração de minério de urânio é suspensa pelo Decreto do Conselho de Ministros n.º 163 de 20.08.1992.

No que respeita à exploração e extração de minério de tório, aplica-se o regime geral de licenças e concessões de exploração mineira. As decisões em matéria de autorização da exploração ou extração de minério de tório são tomadas caso a caso, numa base não discriminatória.

De acordo com a Decisão da Assembleia Nacional da República da Bulgária, de 18 de janeiro de 2012 (14 de junho de 2012), é proibida qualquer utilização da tecnologia de fraturação hidráulica (*fracking*) para atividades de prospeção, exploração ou extração de petróleo e de gás.

É proibida a exploração e a extração de gás de xisto (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 11, 3.1 12, 3.1 13, 3.1 14).

Medidas:

BG: Lei sobre os recursos naturais do subsolo;

Lei sobre as concessões;

Lei sobre a privatização e o controlo pós-privatização;

Lei sobre a utilização segura da energia nuclear; Decisão da Assembleia Nacional da República da Bulgária de 18 de janeiro de 2012; Lei sobre as relações económicas e financeiras com as empresas registadas em jurisdições com tratamento fiscal preferencial, as partes controladas por essas empresas e os seus beneficiários efetivos; e Lei sobre os recursos do subsolo.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em CY: O Conselho de Ministros pode recusar conceder autorização para o exercício de atividades de prospeção, pesquisa e exploração de hidrocarbonetos por qualquer entidade efetivamente controlada pela Nova Zelândia ou por nacionais da Nova Zelândia. Após a concessão de uma autorização, nenhuma entidade poderá ficar sob o controlo direto ou indireto da Nova Zelândia ou de um nacional da Nova Zelândia sem a aprovação prévia do Conselho de Ministros. O Conselho de Ministros pode recusar conceder uma autorização a uma entidade efetivamente controlada pela Nova Zelândia ou por um nacional da Nova Zelândia no caso de a Nova Zelândia não conceder a entidades da República de Chipre ou entidades dos Estados-Membros no respeitante ao acesso e ao exercício de atividades de prospeção, pesquisa e exploração de hidrocarbonetos um tratamento comparável ao que a República de Chipre ou o Estado-Membro concede a entidades da Nova Zelândia (ISIC Rev 3.1 1110).

Medidas:

CY: Lei de 2007 sobre a prospeção, exploração e utilização de hidrocarbonetos (Lei 4(I)/2007), conforme alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na SK: Relativamente à extração mineira, às atividades relacionadas com a extração mineira e às atividades geológicas, é exigida a constituição em sociedade no EEE (não sucursais). As atividades de extração e prospeção abrangidas pela Lei 44/1988 da República Eslovaca sobre a proteção e exploração dos recursos naturais são regulamentadas numa base não discriminatória, inclusive através de medidas de política pública tendentes a garantir a conservação e a proteção dos recursos naturais e do ambiente, como a autorização ou proibição de certas tecnologias de exploração mineira. Para maior clareza, tais medidas podem incluir a proibição da utilização de lixiviação de cianetos no tratamento ou refinação de minerais, a exigência de uma autorização específica no caso do fracking para atividades de prospeção, exploração ou extração de petróleo e de gás, bem como a aprovação prévia por referendo local no caso de recursos minerais nucleares ou radioativos. Não são aumentados os aspetos não conformes da medida em vigor em relação aos quais a reserva é adotada. (ISIC 10, 11, 12, 13, 14, CPC 5115, 7131, 8675 e 883).

Medidas

SK: Lei 51/1988 sobre a exploração mineira, explosivos e administração mineira estatal; e Lei n.º 569/2007 sobre a atividade geológica, Lei n.º 44/1988 sobre a proteção e exploração dos recursos naturais.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na FI: A exploração e a utilização de recursos minerais estão sujeitas a uma autorização, a qual é concedida pelo governo no que se refere à extração de materiais nucleares. A reabilitação de uma área de exploração mineira está sujeita a uma autorização do governo. A autorização pode ser concedida a pessoas singulares residentes no EEE ou a pessoas coletivas estabelecidas no EEE. Pode aplicar-se um exame das necessidades económicas (ISIC Rev. 3.1 120, CPC 5115, 883, 8675).

Na IE: As empresas de exploração e extração mineira que operam na Irlanda são obrigada a ter uma presença no país. No caso da exploração de minérios, as empresas (irlandesas e estrangeiras) devem empregar os serviços de um agente ou de um gestor de exploração residente na Irlanda, enquanto durarem os trabalhos. No caso da extração mineira, deve ser obtido um contrato de locação ou uma licença de exploração mineira estatal por uma sociedade constituída na Irlanda. Não existem restrições quanto à propriedade de tal sociedade (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 13, 3.1 14, CPC 883).

Na LT: Todos os recursos minerais do subsolo (minerais para energia, metais, indústria e construção) na Lituânia são propriedade exclusiva do Estado. Podem ser concedidas licenças de prospeção geológica ou exploração de recursos minerais a uma pessoa singular residente na União e no EEE ou a uma pessoa coletiva estabelecida na União e no EEE.

Medidas

FI: Kaivoslaki (Lei da exploração mineira) (621/2011); e

Ydinenergialaki (Lei sobre a energia nuclear) (990/1987).

IE: Leis sobre o desenvolvimento de recursos minerais 1940 — 2017; e Leis sobre o planeamento e regulamentos ambientais.

LT: Constituição da República da Lituânia, 1992. Última alteração em 21 de março de 2019, n.º XIII-2004; e

Lei do subsolo n.º I-1034, 1995, nova redação de 10 de abril de 2001, n.º IX-243, última alteração em 14 de abril de 2016, n.º XII-2308.

No que respeita ao Investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na SI: A exploração e a utilização de recursos minerais, incluindo a extração mineira regulamentada, estão sujeitas ao estabelecimento ou à nacionalidade do EEE, da Confederação Suíça ou de um país membro da OCDE ou ainda de um país terceiro, sob condição de reciprocidade substancial. O respeito da condição de reciprocidade é verificado pelo Ministério responsável pelas indústrias extrativas (ISIC Rev. 3.1 10, ISIC Rev. 3.1 11, ISIC Rev. 3.1 12, ISIC Rev. 3.1 13, ISIC Rev. 3.1 14, CPC 883, CPC 8675).

Medidas:

SI: Lei sobre a exploração mineira 2014.

- b) Produção, transporte e distribuição por conta própria de eletricidade, gás, vapor e água quente; transporte de combustíveis por condutas; serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas; serviços relacionados com a distribuição de energia (ISIC Rev. 3.1 40, 3.1 401, CPC 63297, 713, parte de 742, 74220, 887)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na DK: Um proprietário ou utilizador que pretenda estabelecer uma conduta para o transporte de petróleo bruto ou refinado e de produtos petrolíferos ou de gás natural tem de obter uma autorização da autoridade local antes de iniciar os trabalhos. O número de autorizações emitidas pode ser limitado (CPC 7131).

Em MT: A EneMalta plc detém um monopólio em matéria de fornecimento de eletricidade (ISIC Rev. 3.1 401; CPC 887).

Nos NL: A propriedade da rede elétrica e da rede de gasodutos é do domínio exclusivo do Governo dos Países Baixos (sistemas de transporte) e outras autoridades públicas (sistemas de distribuição) (ISIC Rev. 3.1 040, CPC 71310).

Medidas:

DK: Lov om naturgasforsyning, LBK 1127 05/09/2018, lov om varmforsyning, LBK 64 21/01/2019, lov om Energinet, LBK 997 27/06/2018. Bekendtgørelse nr. 1257 af 27. november 2019 om indretning, etablering og drift af olietanke, rørsystemer og pipelines (Portaria n.º 1257 de 27 de novembro de 2019 sobre a conceção, instalação e operação de tanques de petróleo, sistemas de tubagens e condutas)

MT: Lei 272 EneMalta Capítulo 272 e Lei EneMalta (Transferência de ativos, direitos, passivos e Obrigações) Capítulo 536.

NL: Elektriciteitswet 1998; Gaswet.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na AT: Relativamente ao transporte de gás, a autorização apenas é concedida a nacionais de um estado-membro do EEE domiciliado no EEE. As empresas e as sociedades de pessoas têm de ter a sua sede no EEE. O operador da rede tem de nomear um diretor executivo e um diretor técnico, que é responsável pelo controlo técnico da operação da rede, tendo ambos de ser nacionais de um estado-membro do EEE. No que diz respeito às atividades realizadas por uma parte responsável pela compensação (um participante no mercado ou o seu representante escolhido responsável pelo seu desequilíbrio), a autorização só é concedida a cidadãos austríacos ou a cidadãos de outro Estado-Membro ou do EEE.

A autoridade competente pode dispensar os requisitos de nacionalidade e de domiciliação se a exploração da rede de distribuição de gás for considerada de interesse público.

Para o transporte de mercadorias (exceto de gás e água) aplica-se o seguinte:

- i) no que respeita às pessoas singulares, a autorização apenas é concedida a nacionais de um Estado-Membro do EEE com sede na Áustria; e
- ii) as empresas e as sociedades de pessoas têm de ter a sua sede na Áustria. É aplicado o exame das necessidades económicas ou o teste do interesse. As condutas transfronteiras não podem comprometer os interesses em matéria de segurança da Áustria e o seu estatuto de país neutro. As empresas e as sociedades de pessoas têm de nomear um diretor executivo que seja um nacional de um estado-membro do EEE. A autoridade competente pode dispensar os requisitos de nacionalidade e de sede sempre que a exploração da conduta seja considerada de interesse económico nacional (CPC 713).

Medidas:

AT: Rohrleitungsgesetz (Lei do transporte por condutas), BGBl. Nr. 411/1975, conforme alterada, §§ 5 e 15; e

Gaswirtschaftsgesetz 2011 (Lei sobre o gás), BGBl. I Nr. 107/2011, conforme alterada, §§ 43, 44, 90, 93.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Presença local (aplica-se apenas ao nível de governo regional):

Na AT: Relativamente ao transporte e distribuição de eletricidade, a autorização apenas é concedida a nacionais de um estado-membro do EEE domiciliados no EEE. Se o operador nomear um diretor executivo ou um arrendatário, o requisito de domicílio é dispensado.

As pessoas coletivas (empresas) e as sociedades de pessoas têm de ter a sua sede no EEE. Têm de nomear um diretor executivo ou um arrendatário, tendo ambos de ser nacionais de um estado-membro do EEE domiciliados no EEE.

A autoridade competente pode dispensar os requisitos de domicílio e de nacionalidade sempre que a operação da rede seja considerada de interesse público (ISIC Rev. 3.1 40, CPC 887).

Medidas:

AT: Burgenländisches Elektrizitätswesengesetz 2006, LGBI. Nr. 59/2006, na versão alterada;

Niederösterreichisches Elektrizitätswesengesetz, LGBI. Nr. 7800/2005, na versão alterada;

Oberösterreichisches Elektrizitätswirtschafts- und -Organisationsgesetz 2006), LGBI. Nr. 1/2006, na versão alterada;

Salzburger Landeselektrizitätsgesetz 1999 (LEG), LGBI. Nr. 75/1999, na versão alterada;

Tiroler Elektrizitätsgesetz 2012 – TEG 2012, LGBI. Nr. 134/2011, na versão alterada;

Vorarlberger Elektrizitätswirtschaftsgesetz, LGBI. Nr. 59/2003, na versão alterada;

Wiener Elektrizitätswirtschaftsgesetz 2005 – WEIWG 2005, LGBI. Nr. 46/2005, na versão alterada;

Steiermärkisches Elektrizitätswirtschafts- und Organisationsgesetz (EIWOG), LGBI. Nr. 70/2005, na versão alterada;

Kärntner Elektrizitätswirtschafts-und Organisationsgesetz(ELWOG), LGBI. Nr. 24/2006, na versão alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na CZ: É exigida autorização para a produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e outras atividades dos operadores do mercado da eletricidade, para a produção, transporte, distribuição, armazenamento e comercialização de gás, bem como para a produção e distribuição de calor. Essa autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular com autorização de residência ou a uma pessoa coletiva estabelecida na União Europeia. Existem direitos exclusivos no que diz respeito às autorizações de transporte de gás e de eletricidade e às licenças dos operadores de mercado (ISIC Rev. 3.1 40, CPC 7131, 63297, 742, 887).

Na LT: As licenças para o transporte, a distribuição, o abastecimento público e a organização do comércio de eletricidade só podem ser emitidas a pessoas coletivas estabelecidas na República da Lituânia ou a sucursais de pessoas coletivas estrangeiras ou de outras organizações de outro Estado-Membro estabelecidas na República da Lituânia. As licenças para gerar eletricidade, desenvolver as capacidades de produção de eletricidade e construir uma linha direta podem ser emitidas a pessoas coletivas estabelecidas na República da Lituânia ou a sucursais de pessoas coletivas ou de outras organizações de outro Estado-Membro estabelecidas na República da Lituânia. Esta reserva não se aplica aos serviços de consultoria relacionados com o transporte e a distribuição de eletricidade à comissão ou por contrato (ISIC Rev. 3.1 401, CPC 887).

No caso dos combustíveis, é exigido o estabelecimento. As licenças para o transporte e a distribuição, o armazenamento de combustíveis e a liquefação do gás natural só podem ser emitidas a pessoas coletivas estabelecidas na República da Lituânia ou a sucursais de pessoas coletivas ou de outras organizações (filiais) de outro Estado-Membro estabelecidas na República da Lituânia.

Esta reserva não se aplica aos serviços de consultoria relacionados com o transporte e a distribuição de combustíveis à comissão ou por contrato (CPC 713, CPC 887).

Na PL: as seguintes atividades estão sujeitas a autorização ao abrigo da Lei sobre a energia:

- i) produção de combustíveis ou energia, exceto: produção de combustíveis sólidos ou gasosos; produção de eletricidade utilizando fontes de energia não renováveis de capacidade total não superior a 50 MW; cogeração de eletricidade e calor utilizando fontes de energia não renováveis de capacidade total não superior a 5 MW; e produção de calor utilizando fontes de capacidade total não superior a 5 MW;
- ii) armazenagem de combustíveis gasosos em instalações de armazenagem, liquefação de gás natural e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) em instalações de GNL, bem como armazenagem de combustíveis líquidos, exceto: armazenagem local de gás líquido em instalações de capacidade inferior a 1 MJ/s e armazenagem de combustíveis líquidos para o comércio a retalho;

- iii) transporte ou distribuição de combustíveis ou de energia, exceto: distribuição de combustíveis gasosos em redes de capacidade inferior a 1 MJ/s e transporte ou distribuição de calor, se a capacidade total encomendada pelos clientes não exceder 5 MW; e
- iv) comércio de combustíveis ou energia, exceto: comércio de combustíveis sólidos; comércio de eletricidade utilizando instalações de tensão inferior a 1 kV propriedade do cliente; comércio de combustíveis gasosos, se o seu volume de negócios anual não exceder o equivalente a 100 000 EUR; comércio de gás liquefeito, se o seu volume de negócios anual não exceder 10 000 EUR; e comércio de combustíveis gasosos e eletricidade nas bolsas de mercadorias por casas de corretagem que exercem atividades de corretagem nas bolsas de mercadorias com base na Lei de 26 de outubro de 2000 sobre as bolsas de mercadorias, bem como comércio de calor se a capacidade encomendada pelos clientes não exceder 5 MW. Os limites em matéria de volume de negócios não se aplicam aos serviços de comércio por grosso de combustíveis gasosos ou gases liquefeitos ou ao comércio a retalho de gás engarrafado.

As licenças só podem ser concedidas pela autoridade competente aos requerentes que tenham registado o seu principal local de negócios ou residência no território de um estado-membro do EEE ou da Confederação Suíça (ISIC Rev. 3.1040, CPC 63297, 74220, CPC 887).

Medidas:

CZ: Lei n.º 458/2000 Col., sobre as condições da atividade e a administração pública nos setores da energia (Lei da energia).

LT: Lei sobre o gás natural da República da Lituânia, de 10 de outubro de 2000, n.º VIII-1973, nova redação de 1 de agosto de 2011, n.º XI-1564, última alteração em 25 de junho de 2020, n.º XIII-3140;

Lei sobre a eletricidade da República da Lituânia, de 20 de julho de 2000, n.º VIII-1881, com a última redação que lhe foi dada em 7 de fevereiro de 2012, última alteração em 20 de outubro de 2020, n.º XIII-3336;

Lei da República da Lituânia sobre as medidas necessárias para a proteção contra as ameaças colocadas por centrais nucleares não seguras em países terceiros, de 20 de abril de 2017, n.º XIII-306, última alteração em 19 de dezembro de 2019, n.º XIII-2705; e

Lei sobre as fontes de energia renováveis da República da Lituânia, de 12 de maio de 2011, n.º XI-1375.

PL: Lei sobre a energia, de 10 de abril de 1997, artigos 32 e 33.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços – Presença local:

Na SI: A produção, o comércio, a oferta aos consumidores finais, o transporte e a distribuição de eletricidade e de gás natural estão sujeitos ao estabelecimento na União (ISIC Rev. 3.1 4010, 4020, CPC 7131, CPC 887).

Medidas:

SI: Energetski zakon (Lei da energia) 2014, Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 17/2014. e Lei da exploração mineira 2014.

Reserva n.º 18 — Agricultura, pescas e indústria transformadora

Setor – subsetor:	Agricultura, caça e pesca; criação de animais e de renas, pesca e aquicultura; edição, impressão e reprodução de suportes gravados
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1011, 012, 013, 014, 015, 1531, 050, 0501, 0502, 221, 222, 323, 324, CPC 881, 882, 88442
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Requisitos de desempenho Quadros superiores e conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Comércio de serviços e investimento
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

- a) Agricultura, caça e silvicultura (ISIC Rev. 3.1 011, 012, 013, 014, 015, 1531, CPC 881)

No que respeita à Liberalização do investimento – Requisitos de desempenho:

A UE: Os organismos de intervenção designados pelos Estados-Membros são obrigados a comprar cereais que tenham sido colhidos na UE. Não serão concedidas restituições à exportação de arroz importado de um país terceiro e reexportado para qualquer país terceiro. Só os produtores de arroz da União Europeia têm direito a requerer pagamentos compensatórios.

Medidas:

UE: Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ (Regulamento OCM Única).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na IE: O estabelecimento por residentes estrangeiros em atividades de indústria de moagem está sujeito a autorização (ISIC Rev. 3.1 1531).

¹ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO UE L 347, 20.12.2013, p. 671).

Medidas:

IE: Lei dos produtos agrícolas (cereais), 1933.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na FI: Apenas os nacionais de um estado-membro do EEE residentes na zona de criação de renas podem possuir renas e dedicar-se à criação de renas. Podem ser concedidos direitos exclusivos.

Em FR: É necessária uma autorização prévia para se tornar membro ou administrador de uma cooperativa agrícola (ISIC Rev. 3.1 011, 012, 013, 014, 015).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na SE: Apenas o povo sámi pode deter renas e explorar uma criação de renas.

Medidas:

FI: Poronhoitolaki (Lei sobre a criação de renas) (848/1990), capítulo 1, artigo 4, Protocolo n.º 3 do Tratado de Adesão da Finlândia.

FR: Code rural et de la pêche maritime.

SE: Lei sobre a criação de renas (1971:437), secção 1.

b) Pesca e aquicultura (ISIC Rev. 3.1 050, 0501, 0502, CPC 882)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na BG: Apenas os navios que arvoem o pavilhão da Bulgária são autorizados a capturar recursos biológicos vivos marinhos ou fluviais nas águas marinhas interiores e no mar territorial da Bulgária. Os navios estrangeiros (navios de países terceiros) não podem dedicar-se à pesca comercial na zona económica exclusiva da Bulgária, exceto com base num acordo entre a Bulgária e o Estado do pavilhão. Ao atravessarem a zona económica exclusiva, os navios de pesca estrangeiros não podem manter o equipamento de pesca em modo operacional

Em FR: Um navio que arvora o pavilhão francês só pode obter uma autorização de pesca ou ser autorizado a pescar com base em quotas nacionais quando houver uma verdadeira relação económica com o território francês e o navio for dirigido e controlado a partir de um estabelecimento estável situado no território francês (ISIC Rev. 3.1 050, CPC 882).

Medidas:

BG: Artigo 49.º, Lei relativa aos espaços marítimos, às vias navegáveis interiores e aos portos da República da Bulgária.

FR: Code rural et de la pêche maritime.

- c) Indústria transformadora — Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados (ISIC Rev. 3.1 221, 222, 323, 324, CPC 88442)

No que respeita à Liberalização do investimento – Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Presença local:

Na LV: Apenas as pessoas coletivas constituídas na Letónia e as pessoas singulares da Letónia têm o direito de fundar e publicar meios de comunicação social. Não são permitidas sucursais (CPC 88442).

Medidas:

LV: Lei sobre a imprensa e outros meios de comunicação social, artigo 8.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Na DE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Cada jornal, revista ou periódico impresso e distribuído publicamente tem de indicar claramente um "diretor responsável" (o nome completo e o endereço de uma pessoa singular). O diretor responsável pode ser obrigado a ser residente permanente da Alemanha, da União ou de um estado-membro do EEE. Exceções podem ser autorizadas pela autoridade competente ao nível de governo regional (ISIC Rev. 3.1 22).

Medidas:

DE:

Nível regional:

Gesetz über die Presse Baden-Württemberg (LPG BW);

Bayerisches Pressegesetz (BayPrG);

Berliner Pressegesetz (BlnPrG);

Brandenburgisches Landespressegesetz (BbgPG);

Gesetz über die Presse Bremen (BrPrG);

Hamburgisches Pressegesetz;

Hessisches Pressegesetz (HPresseG);

Landespressegesetz für das Land Mecklenburg-Vorpommern (LPrG M-V);

Niedersächsisches Pressegesetz (NPresseG);

Pressegesetz für das Land Nordrhein-Westfalen (Landespressegesetz NRW);

Landesmediengesetz (LMG) Rheinland-Pfalz;

Saarländisches Mediengesetz (SMG);

Sächsisches Gesetz über die Presse (SächsPresseG);

Pressegesetz für das Land Sachsen-Anhalt (Landespressegesetz);

Gesetz über die Presse Schleswig-Holstein (PressG SH);

Thüringer Pressegesetz (TPG).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em IT: Na medida em que a Nova Zelândia permita aos investidores italianos deter mais de 49 % do capital e dos direitos de voto numa editora da Nova Zelândia, a Itália permitirá aos investidores da Nova Zelândia deter mais de 49 % do capital e dos direitos de voto de uma editora italiana nas mesmas condições (ISIC Rev. 3.1 221, 222).

Medidas:

IT: Lei 416/1981, artigo 1 (e alterações subsequentes).

No que respeita à Liberalização do investimento — Quadros superiores e conselhos de administração:

Na PL: É exigida a nacionalidade polaca para o chefe de redação de jornais e revistas (ISIC Rev. 3.1 221, 222).

Medidas:

PL: Lei de 26 de janeiro de 1984 sobre a imprensa, Jornal Oficial, n.º 5, item 24, com as alterações subsequentes.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

Na SE: As pessoas singulares proprietárias de periódicos impressos e editados na Suécia têm de residir na Suécia ou ser nacionais de um estado-membro do EEE. Os proprietários desses periódicos que sejam pessoas coletivas têm de estar estabelecidos no EEE. Os periódicos impressos e editados na Suécia e as gravações técnicas têm de ter um diretor responsável que tem de estar domiciliado na Suécia (ISIC Rev. 3.1 22, CPC 88442).

Medidas:

SE: Lei sobre a liberdade de imprensa (1949:105);

Lei fundamental sobre a liberdade de expressão (1991:1469); e

Lei sobre as portarias relativas à Lei sobre a liberdade de imprensa e à Lei fundamental sobre a liberdade de expressão (1991:1559).

Lista da Nova Zelândia

Notas explicativas

Para maior clareza, as medidas que a Nova Zelândia pode tomar em conformidade com o artigo 10.64 (Medidas prudenciais), desde que cumpram os requisitos desse artigo, incluem as que regem:

- a) O licenciamento, o registo ou a autorização como instituição financeira ou prestador de serviços financeiros transfronteiras e os requisitos correspondentes;
- b) A forma jurídica, incluindo requisitos de constituição jurídica para instituições financeiras sistemicamente importantes e limitações às atividades de receção de depósitos das sucursais de bancos estrangeiros, e requisitos correspondentes; e requisitos aplicáveis aos diretores e quadros superiores de uma instituição financeira ou de um prestador de serviços financeiros transfronteiras;
- c) Requisitos em matéria de fundos próprios, exposições a partes relacionadas, liquidez, divulgação e outros requisitos de gestão de riscos;
- d) Sistemas de pagamento, compensação e liquidação (incluindo sistemas de valores mobiliários);
- e) Luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo; e
- f) Dificuldades ou falência de uma instituição financeira ou de um prestador de serviços financeiros transfronteiras.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.6) Acesso ao mercado (Artigo 10.5)
Medida	Companies Act 1993 Financial Reporting Act 2013
Descrição	Investimento 1. Em conformidade com o regime de relato financeiro da Nova Zelândia estabelecido ao abrigo do Companies Act 1993 e do Financial Reporting Act 2013, os seguintes tipos de entidades são obrigados a elaborar demonstrações financeiras que cumpram as práticas contabilísticas geralmente aceites e a mandar auditar e registar essas declarações no Registo das Sociedades (a menos que se apliquem exceções a qualquer destes requisitos): a) Qualquer pessoa coletiva constituída fora da Nova Zelândia ("sociedade estrangeira") que exerça atividades na Nova Zelândia na aceção do Companies Act 1993 e que seja "grande"¹;

¹ Uma sociedade estrangeira ou uma filial de uma sociedade estrangeira é "grande" em relação a um exercício contabilístico se for aplicável pelo menos uma das seguintes situações:

- i) à data do balanço de cada um dos dois períodos contabilísticos anteriores, o total dos ativos da entidade e das suas subsidiárias (se existentes) excede 20 milhões de NZD; ou
- ii) em cada um dos dois períodos contabilísticos anteriores, o rendimento total da entidade e das suas subsidiárias (se existentes) excede 10 milhões de NZD.

É necessário um relatório de auditoria, a menos que a atividade da Nova Zelândia dessa empresa estrangeira não seja "grande" e a legislação da jurisdição em que a sociedade está constituída não exija uma auditoria.

- b) Qualquer "grande" empresa da Nova Zelândia na qual as ações que, no seu conjunto, conferem o direito de exercer ou controlar o exercício de 25 % ou mais dos direitos de voto numa assembleia da empresa seja detida por¹:
 - i) uma filial de uma pessoa coletiva constituída fora da Nova Zelândia;
 - ii) uma pessoa coletiva constituída fora da Nova Zelândia; ou
 - iii) uma pessoa que não tenha residência habitual na Nova Zelândia;
 - c) Qualquer "grande" sociedade constituída na Nova Zelândia que seja uma filial de uma sociedade estrangeira.
2. Se uma sociedade for obrigada a elaborar demonstrações financeiras e se tiver uma ou mais filiais, deve, em vez de elaborar demonstrações financeiras a seu respeito, elaborar demonstrações financeiras do grupo que cumpram a prática contabilística geralmente aceite em relação a esse grupo. Esta obrigação não se aplica se:
- a) A sociedade (A) for, ela própria, uma filial de uma pessoa coletiva (B), sendo a pessoa coletiva (B):
 - i) constituída na Nova Zelândia; ou
 - ii) registada ou considerada registada nos termos da parte 18 do Companies Act 1993; e
 - b) As demonstrações financeiras do grupo em relação a um grupo composto por B, A, e todas as outras filiais de B que cumpram a prática contabilística geralmente aceite estiverem concluídas; e

¹ Uma sociedade da Nova Zelândia é "grande" em relação a um período contabilístico se for aplicável pelo menos uma das subalíneas seguintes:

- i) à data do balanço de cada um dos dois períodos contabilísticos anteriores, o total dos ativos da entidade e das suas subsidiárias (se existentes) excede 60 milhões de NZD; ou
- ii) em cada um dos dois períodos contabilísticos anteriores, o rendimento total da entidade e das suas subsidiárias (se existentes) excede 30 milhões de NZD.

- c) Uma cópia das demonstrações financeiras do grupo referidas na alínea b) e uma cópia do relatório do auditor sobre essas demonstrações forem entregues para registo ao abrigo do Companies Act 1993 ou para apresentação ao abrigo de outra lei.

2. Se uma empresa estrangeira for obrigada a elaborar:

- a) As demonstrações financeiras ao abrigo do Companies Act 1993, deve também, se as suas atividades na Nova Zelândia atingirem os limiares de ativos e de receitas aplicáveis às "grandes" empresas estrangeiras, elaborar, para além das demonstrações financeiras da própria grande empresa estrangeira, demonstrações financeiras para as suas atividades na Nova Zelândia, como se essas atividades fossem realizadas por uma empresa constituída e registada na Nova Zelândia; e
- b) As demonstrações financeiras do grupo ao abrigo do Companies Act 1993, e se as atividades do grupo na Nova Zelândia atingirem os limiares de ativos e de receitas aplicáveis às "grandes" empresas estrangeiras, as demonstrações financeiras do grupo que são elaboradas devem incluir, para além das demonstrações financeiras do grupo, demonstrações financeiras das atividades na Nova Zelândia do grupo, como se os membros do grupo fossem empresas constituídas e registadas na Nova Zelândia.

Setor	Agricultura, incluindo serviços relacionados com a agricultura
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Medida	Dairy Industry Restructuring Act 2001
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento O Dairy Industry Restructuring Act 2001 (DIRA) e os regulamentos preveem a gestão de uma base de dados nacional para os dados relativos às provas aos efetivos. O DIRA: a) Prevê que o Governo da Nova Zelândia determine as modalidades de gestão da base de dados por outra entidade do setor leiteiro. Ao fazê-lo, o Governo da Nova Zelândia pode: i) ter em conta a nacionalidade e a residência da entidade, das pessoas que detêm ou controlam a entidade, bem como dos quadros superiores e do conselho de administração da entidade; e ii) restringir quem pode deter ações da entidade, nomeadamente com base na nacionalidade; b) Exige a transferência de dados pelas pessoas que participam nas provas aos efetivos de gado leiteiro para a Livestock Improvement Corporation (LIC) ou para a entidade sucessora; c) Estabelece regras relativas ao acesso à base de dados e pode recusar esse acesso tendo em conta o facto de a utilização prevista da base de dados poder ser "prejudicial para o setor leiteiro neozelandês", o que pode ter em conta a nacionalidade ou a residência da pessoa que solicita o acesso.

Setor	Serviços de comunicação Telecomunicações
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.6) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Medida	Constituição da Chorus Limited
Descrição	Investimento A Constituição da Chorus Limited exige a aprovação do Governo da Nova Zelândia para que a participação de uma única entidade estrangeira seja superior a 49,9 %. É obrigatório que pelo menos metade dos membros do conselho de administração sejam cidadãos da Nova Zelândia.

Setor	Agricultura, incluindo serviços relacionados com a agricultura
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (Artigo 10.5) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Medida	Primary Products Marketing Act 1953
Descrição	Investimento Nos termos do Primary Products Marketing Act 1953, o Governo da Nova Zelândia pode impor regulamentos que permitam a criação de autoridades de comercialização legais com poderes de comercialização e aquisição de monopólio (ou menos poderes) para "produtos primários", ou seja, produtos derivados da apicultura, fruticultura, produção de lúpulo, criação de veados, cervídeos de caça ou cabras, quer se trate de cerdas de peles com pelo ou fibras produzidas pela cabra. Podem ser emitidos regulamentos ao abrigo do Primary Products Marketing Act 1953 relativos a uma vasta gama de funções, poderes e atividades da autoridade de comercialização. Em especial, a regulamentação pode exigir que os membros do conselho de administração ou o pessoal sejam nacionais da Nova Zelândia ou residentes na Nova Zelândia.

Setor	Transporte aéreo
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Medida	Constituição da Air New Zealand Limited
Descrição	Investimento Nenhum cidadão estrangeiro pode deter mais de 10 % das ações que conferem direitos de voto na Air New Zealand, salvo autorização do acionista Kiwi ¹ . Além disso: a) Pelo menos três membros do conselho de administração têm de ter residência habitual na Nova Zelândia; b) Mais de metade do conselho de administração tem de ser constituída por cidadãos da Nova Zelândia; c) O presidente do conselho de administração tem de ser cidadão da Nova Zelândia; e d) A sede da Air New Zealand e o seu estabelecimento principal devem situar-se na Nova Zelândia.

¹ A ação Kiwi na Air New Zealand é uma única ação preferencial conversível de 1 NZD emitida à Coroa. O acionista Kiwi é Sua Majestade, o Rei de Direito da Nova Zelândia.

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Acesso ao mercado (Artigo 10.5) Tratamento nacional (artigo 10.6) Requisitos de desempenho (artigo 10.9) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Medida	Overseas Investment Act 2005 Fisheries Act 1996 Overseas Investment Regulations 2005
Descrição	Investimento Em conformidade com o regime de investimento ultramarino da Nova Zelândia, tal como estabelecido nas disposições pertinentes do Overseas Investment Act 2005, do Fisheries Act 1996 e dos Overseas Investment Regulations 2005, as seguintes atividades de investimento exigem a aprovação prévia do Governo da Nova Zelândia: a) Aquisição ou controlo, por fontes não governamentais, de 25 % ou mais de qualquer categoria de ações¹ ou de direitos de voto² numa entidade neozelandesa se a contrapartida pela transferência ou o valor dos ativos exceder 200 milhões de NZD; b) Início de operações comerciais ou aquisição de uma empresa existente por fontes não governamentais, incluindo ativos comerciais, na Nova Zelândia, se as despesas totais a efetuar com a criação ou aquisição dessa atividade ou ativos excederem 200 milhões de NZD; c) Aquisição ou controlo, por fontes governamentais, de 25 % ou mais de qualquer categoria de ações³ ou de direitos de voto⁴ numa entidade neozelandesa se a contrapartida pela transferência ou o valor dos ativos exceder 200 milhões de NZD;

¹ Para maior clareza, o termo "ações" inclui ações e outros tipos de valores mobiliários.

² Para maior clareza, a expressão "poder de voto" inclui o poder de controlar a composição de, no mínimo, 25 % do conselho de administração da entidade neozelandesa.

³ Para maior clareza, o termo "ações" inclui ações e outros tipos de valores mobiliários.

⁴ Para maior clareza, a expressão "poder de voto" inclui o poder de controlar a composição de, no mínimo, 25 % do conselho de administração da entidade neozelandesa.

	d) Início de operações comerciais ou aquisição de uma empresa existente por fontes governamentais, incluindo ativos comerciais, na Nova Zelândia, se as despesas totais a efetuar com a criação ou aquisição dessa atividade ou ativos excederem 200 milhões de NZD; e) Aquisição ou controlo, independentemente do valor em dólares, de determinadas categorias de terrenos considerados sensíveis ou que carecem de aprovação específica em conformidade com a legislação neozelandesa em matéria de investimentos no estrangeiro; e f) Qualquer transação, independentemente do valor em dólares, que resulte num investimento no estrangeiro em quotas de pesca. Os investidores estrangeiros têm de cumprir os critérios estabelecidos no regime de investimento no estrangeiro e quaisquer condições especificadas pela entidade reguladora e pelo(s) ministro(s) da tutela. Esta inscrição deve ser lida em conjugação com o anexo II – Nova Zelândia – 11.
--	---

Setor	Todos os setores
Obrigações em causa	Requisitos de desempenho (artigo 10.9)
Medida	Income Tax Act 2007 Goods and Services Tax Act 1985 Estate and Gift Duties Act 1968 Stamp and Cheque Duties Act 1971 Gaming Duties Act 1971 Tax Administration Act 1994
Descrição	Investimento Quaisquer medidas fiscais não conformes em vigor.

Setor	Serviços financeiros Serviços de seguros e serviços conexos
Obrigações em causa	Tratamento nacional (artigo 10.16 e artigo 10.6) Acesso ao mercado (artigo 10.14 e artigo 10.5)
Medida	Commodity Levies Act 1990 Commodity Levies Amendment Act 1995 Kiwifruit Industry Restructuring Act 1999 e regulamentos
Descrição	Comércio transnacional de serviços e investimento A prestação de seguros de colheitas para o trigo pode ser restringida em conformidade com o Commodity Levies Amendment Act 1995 (CLA). A secção 4 da CLA prevê a utilização de fundos provenientes de uma imposição obrigatória sobre as matérias-primas para os produtores de trigo, a utilizar para financiar um regime de seguro de culturas de trigo contra danos ou perdas. A prestação de serviços de intermediação de seguros relacionados com a exportação de quivis pode ser restringida em conformidade com o Kiwifruit Industry Restructuring Act 1999 e com os regulamentos relativos à comercialização das exportações de quivis.

Setor	Serviços financeiros Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)
Obrigações em causa	Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 10.8)
Medida	KiwiSaver Act 2006 Financial Markets Conduct Act 2013
Descrição	Investimento O gestor de fundos de um regime KiwiSaver registado e o administrador fiduciário de um regime KiwiSaver registado, que é um regime restrito, têm de ter, pelo menos, um administrador que seja residente na Nova Zelândia para efeitos fiscais.